



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	40
1ªSECAM - Pautas	40
1ªSECAM - Atas	40
1ªSECAM - Acórdãos	40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	49
Auditora MURYEL HEY	49
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	49
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	49
OUIDORIA DE CONTAS	49
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	49
INSTITUTO RUI BARBOSA	49
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	51
Despachos	51
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 ATÉ 16 DE FEVEREIRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 684158/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 24636/23
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 656062/21
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 539775/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 745634/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 772313/22
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 778451/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 341305/15 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA, CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 465548/19 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 603040/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/01/2023

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 364965/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA (Procurador(es): JULIANA RÓMERO CARDOSO BASTOS), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CESAR DE SOUZA

Processo: 743452/21
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 19072/21 Adiado para análise de voto divergente desde 30/01/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 518444/22
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 484093/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 755431/12
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Interessado: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES (Procurador(es): JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA), COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA (Procurador(es): FABIOLA LUKIANOU), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

Processo: 366434/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO), NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, WESLEI VINICIUS FREITAS

Processo: 62474/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI, CLAUDIA TOMACHESKI), CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ELIOZA IASSUOKA (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI), SARIÓN MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, VALTER ISRAEL DA SILVA (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI), WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

Processo: 341894/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254303/21
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 263926/22
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 281665/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296038/12 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/01/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA (Procurador(es): LUIS FERNANDES DA CUNHA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 312354/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 139551/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 400705/20 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Processo: 378886/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562204/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Processo: 615216/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 572077/20

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, RICARDO BIANCO GODOY, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 611811/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), CRISTIANO SCHREINER (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), ELIAS BURDINSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), EULITE GOMES VEIGA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), FERNANDO JOSE VEIGA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), FLAVIO LUIZ LINHARES (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSELITE VEIGA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUCIANO BRAMBILA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MARCO ANTONIO VEIGA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), PETERSON PAULO KOSLINSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), TADEU OLIVA KURPIEL

Processo: 195153/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 551077/22 Vista desde 05/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: JOEMIR CRISTIANO MEIRA MENDONCA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 505412/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/01/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 417297/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/01/2023

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: CASA MILITAR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 301194/22

Entidade: Artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 593574/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 306307/22

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA (Procurador(es): ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA (Procurador(es): CLAUDIO LUIZ LOMBARDI), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 760900/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 401616/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, GISLAINE CRISTINA ALVES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, REJANE SIRLEI MUNCHEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 229728/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

Processo: 262067/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, WEBER CAMPOS VITRAL

Processo: 269070/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ANGELA FREY, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), JAQUELINE EDUARDA TOZO ROYER, LAERCIO GILMEI WOLMUTH, LEILA MAGALI PRATES KUNZ, MONIQUE DOMINGUES DE CARVALHO ANTUNES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, VERONICA SZERWIESKI RUI

Processo: 342451/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ELDERSON LIRA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PLENITUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO FAUST

Processo: 484175/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: F R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 581227/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 586369/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

Processo: 625119/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), SEMATTRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): DAIARA ALLESSI)

Processo: 657886/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANNA GABRIELLA FURLANETTO COELHO, EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280545/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 280863/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 286500/22

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 251101/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CLOVES LUIZ ANGELELI, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 860145/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/01/2023

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

DENÚNCIA

Processo: 171943/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: Artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ANDERSON DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47198/18

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 74197/21

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Processo: 246579/19 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSÍ)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSÍ)

Processo: 207961/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 321708/20 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 389930/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 704132/22

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 731830/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 547835/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 686673/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL)

Processo: 73705/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 75104/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSULTA

Processo: 432929/21 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 652627/21 Adiado para análise de voto divergente desde 30/01/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 807735/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 342079/22
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 411313/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SBX ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): DANILO LUIZ SEGATO)

Processo: 494162/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CÂMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Processo: 607234/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA JANDASUL LTDA

Processo: 522715/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIREIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARGO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 757020/21 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 50020/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEON, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)

Processo: 340246/22 Adiado para análise de voto divergente desde 30/01/2023
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 372385/22 Vista desde 07/11/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, Luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288309/22
Entidade: E-PARANA COMUNICACAO
Interessado: CLECY MARIA AMADORI CAVET, E-PARANA COMUNICACAO, MARGOT TEIXEIRA FARIAS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 386799/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 449227/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), HARRI GURTH MERTZ (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 105339/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/01/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 562477/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 331832/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): FELIPE SOUZA RODRIGUES)
Interessado: ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (Procurador(es): CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): FELIPE SOUZA RODRIGUES), VALDINEIA FRANCISCO ALVES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/01/2023
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/12/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 532946/19 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2,
EM 1 DE FEVEREIRO DE 2023

Ao um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (01/02/2023), com início às quinze horas (15h) e trinta minutos (30min), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO

AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausentes os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, em razão de motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, referente a Sessão Ordinária realizada no dia 18 de janeiro de 2023, bem como a Ata de nº 1, referente a Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2023, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, devolução de processos e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 775680/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 664351/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 773142/22, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 786295/22, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 24377/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 125663/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 771000/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 12077/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, retirada da inclusão em mesa do Processo nº 184589/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os Processos nºs: 749206/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 540350/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Melo Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente solicitou a retirada dos processos de sua pauta enquanto Conselheiro, exceto o processo nº 32400/21, que já tem voto declarado do Senhor Presidente e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, também solicitou a retirada dos processos da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo enquanto Presidente, para redistribuição. Na sequência, com autorização do Tribunal Pleno, com fundamento nos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, o Senhor Presidente designou o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2023. Dando continuidade anunciou o sorteio da distribuição dos Grupos do quadriênio de fiscalização da área estadual, que sofreram poucas alterações orgânicas do estado (secretarias novas), contemplando áreas temáticas e dentro das áreas temáticas, as entidades orgânicas que ali estariam afetadas as políticas públicas e outras contemplando a vinculação orgânica em relação aos outros órgãos do governo. Lembrou que foi encaminhado aos gabinetes dos Conselheiros, proposta com novas entidades com essa filosofia, com enfoque de área temática de políticas públicas, no qual se pretende aprimorar o controle externo da área estadual por meio da avaliação de resultados. Homologada as Inspetorias: Grupo A (Educação, Esporte e Cultura), Conselheiro Maurício Requião de Mello e Souza; Grupo B (Saúde e Gestão Ambiental), Conselheiro Augustinho Zucchi; Grupo C (Cidadania e Segurança Pública), Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Grupo D (Infraestrutura e Logística), Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Grupo E (Gestão Administrativa e Previdenciária), Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Grupo F (Energia), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 600135/20 (Conhecimento e Provimento), 775680/21 (Homologação de Cautelar), 372431/22 (Outros), 664351/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 181973/19 (Encerramento), 124110/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 24377/23 (Homologação de Cautelar), 773142/22 (Homologação de Cautelar), 786295/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 125663/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 12077/23 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento do Processo nº 600135/20, de RECURSO DE REVISÃO, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Desprovisionamento (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Souza. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto, divergindo do voto do relator pelo Provimento, com afastamento da multa, acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi (voto vencedor). Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 324000/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 771000/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 125663/22, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Augustinho Zucchi e dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17h) e quinze minutos (15min), do dia um do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (01/02/2023), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia oito de fevereiro de dois mil e vinte e três (08/02/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiu a Sessão do Colegiado. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-12077/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 10/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. Revogação, por meio do Despacho nº 144/23, da Medida cautelar concedida pelo Despacho nº 26/23. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido cautelar formulada por WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATO noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 74/2022, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais, para atender a demanda das Secretarias Municipais, no montante de R\$ 1.282.185,84 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Em cognição sumária, a irregularidade alegada pela representante acerca de sua inabilitação em face de inconformidades na planilha de custos apresentada - especificamente em relação ao item 14.3.5 do Edital - atrelada à rejeição sumária, por parte do Pregoeiro, do recurso administrativo interposto, motivou a concessão de medida cautelar por meio do Despacho nº 26/23, deste Conselheiro (peça 11 dos autos).

Entretanto, citado, o Município veio aos autos apresentar sua defesa em duas oportunidades (peças 15 e 43), informando, ao final, a revisão de ofício do ato apontado como irregular, com o processamento do recurso da licitante e a concessão de prazo de 48 horas para a promoção de ajustes na planilha de valores.

Diante dos fatos novos narrados pela municipalidade na Peça nº 43, restou comprovado que o ato irregular da administração municipal que motivou o deferimento da medida cautelar suspensiva foi revisto, tendo sido praticado outro ato em seu lugar.

Desta forma, prejudicado o fundamento da medida, a cautelar anteriormente concedida foi REVOGADA através do Despacho nº 144/23, a fim de possibilitar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 74/2022, cujo teor segue abaixo reproduzido:

"Vieram os autos para apreciação das manifestações de Peças nº 15; 23 e 43.

Na Peça nº 15, a municipalidade apresentou defesa narrando que a proposta do licitante representante é inexequível; que haveria possibilidade de fraude nos documentos que atestam a capacidade técnica do licitante representante; que haveria violação ao princípio da moralidade, por ser o licitante representante ex-Secretário Municipal de Urbanismo; que o objeto social do licitante representante é estranho à prestação de serviço a ser contratada no certame que é objeto desta representação, bem como o risco de dano inverso na concessão da cautelar.

Na Peça nº 23, o licitante representante apresenta denúncia com o intuito de corroborar os fatos narrados na petição inicial da representação, sustentando que a empresa Bruno Vinycius Fogggiatto da Silva (CNPJ 37.476.571/0001-07), concorrente no mesmo certame, teria participado de dispensas de licitação e de licitações anteriores; e que haveria conluio entre a aludida empresa e o controlador interno.

Na Peça nº 43, o Município de Agudos do Sul comunica o cumprimento da cautelar de despacho nº 26/23 – GCMRMS e a revisão de ofício pela administração do ato irregular que a motivou. Desse modo, o Município de Agudos do Sul acolheu e proveu o recurso da licitante, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para promover os ajustes na planilha de valores, tudo demonstrado na Peça nº 44.

Assim agindo, a municipalidade revogou o ato irregular narrado na petição inicial desta representação.

II – fundamentação

Diante dos fatos novos narrados pela municipalidade na Peça nº 43, reconheço que o ato irregular da administração municipal que motivou o deferimento da medida cautelar suspensiva, conforme Despacho nº 26/23 – GCMRMS, foi revogado, tendo sido praticado outro ato em seu lugar, que torna prejudicado o interesse do representante na aludida cautelar.

Prejudicado o fundamento da cautelar, cumpre revogá-la, a fim de possibilitar o prosseguimento do certame Pregão Eletrônico nº 74/2022 desde a fase de habilitação, no curso da qual foi praticado o ato irregular, e a partir da qual expressamente incidiu a cautelar.

Levantada a suspensão, o prazo de 48 horas concedido pelo município de Agudos do Sul em peça nº 44 deve contar da intimação do presente despacho revogador da cautelar.

II – decisão

Em razão do exposto, revogo a decisão cautelar que suspendeu o certame."

Desta forma, em atenção em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte os Despachos nº 26/23 e nº 144/23, que trataram da concessão e posterior revogação da medida cautelar pleiteada por WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATO, em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL.

Após o decurso do prazo de defesa concedido na segunda parte do item III do Despacho nº 26/23 (peça 11), para que a municipalidade se manifeste quanto ao mérito da representação, cumpra-se o item V de referido despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar os Despachos nº 26/23 (peça 11) e nº 144/23 (peça 45), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-374596/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR- JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 14/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 1999. Extinção sem julgamento de mérito.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-Primeira Câmara[1], que decidiu sobre a Prestação de Contas Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 1999, o Poder Legislativo de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel; Poder Executivo de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do recorrente.

Segue o dispositivo da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 1999, com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista: (i) a inexistência de contribuições previdenciárias dos agentes políticos; (ii) a ordenação de despesas impróprias às funções legislativas; e (iii) a publicidade de natureza não institucional, ressalvando a carência de formalidades em licitações;

II - julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, com ressalva em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal);

III - julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Promoção e Proteção das Pessoas Portadoras de Deficiência, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, decorrente da inexistência de comprovação de rendimentos em aplicações financeiras, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento;

IV - julgar regular com ressalva as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações;

V - julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Pronto Socorro de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações;

VI - julgar irregulares as contas da Fundação PROAMOR de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em virtude do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento da entidade.

VII - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em razão do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária;

VIII - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, pelo não encaminhamento de informações e elementos pertinentes ao orçamento autorizado;

IX - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em decorrência: (i) da ausência de elementos orçamentários; (ii) da aplicação de recursos públicos em atividades desportivas; (iii) do repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas; (iv) do repasse de valores ao INSS; (v) da carência na comprovação da posição financeira; (vi) da insuficiência das aplicações em ensino; (vii) da não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras; (viii) da inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos; (ix) da inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo; e (x) da inexistência de comprovação das transações imobiliárias;

X - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

XI - determinar a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno

Revela notar que a apesar se de tratar de contas do exercício de 1999 a decisão recorrida somente foi exarada no ano de 2017, pois os Acórdãos nº 1201/11 e 1792/08, proferidos nos Pedidos de Rescisão nº 118698/09 e nº 310439/08, respectivamente, declararam a nulidade das decisões precedentes, proferidas no presente processo, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de citação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, como preliminar de mérito, a nulidade da decisão, em razão da suposta ausência da Instrução nº 471/01 e por não constar a cópia integral da Instrução nº 3243/02 - peça 05.

Ainda em sede de preliminar de mérito, defendeu a inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às contas do ano de 1999.

Quanto ao mérito, apresentou argumentos a respeito de cada um dos dez itens que ensejaram a irregularidade das contas.

Pugnou, ao final, que a decisão recorrida seja declarada nula com o arquivamento dos autos e declaração de impossibilidade de julgamento. Subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam consideradas regulares ou regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido à peça 111 (Despacho 919/17-GCFC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1098/20-CGM (peça 128), reconhece a incompletude da Instrução nº 3243/02-DCM, porém assevera que a parte ausente não afeta a integridade da análise, pois são considerações iniciais relativas à compreensão e localização dos assuntos tratados no trabalho, de modo que os itens de irregularidades analisados constam na citada Instrução.

O Ministério Público de Contas opinou, no Parecer nº 320/20 (peça 129), pela juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3.243/02-DCM, com a posterior intimação do recorrente, para que demonstre objetivamente em que medida a falta de acesso integral desta lhe impediu de formular adequadas razões de recurso.

Assim, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa, através do Despacho 793/20-GCILB (peça 130), deferi o pedido do Ministério Público de Contas e oportuneizei nova manifestação do recorrente.

Após sucessivas prorrogações de prazos deferidas, o recorrente se manifestou na peça processual 166.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 2592/22, peça 168) opinou pelo desprovimento do recurso.

Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 577/22 (peça 169), corroborando o entendimento pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com o opinativo técnico e ministerial.

O recurso apresentou três preliminares de mérito, quais sejam: (1) "inaplicabilidade da lei de responsabilidade fiscal às contas do ano de 1999 – parametrização da análise das contas pelas instruções da DCM são ilegais"; (2) "nulidade da punição por irregularidade das contas com base na inexistente Instrução nº. 471/01"; e (3) "nulidade do processo por não constar a cópia integral da Instrução nº. 3243/02 - peça 05".

No mérito, o recorrente teceu considerações sucintas a respeito dos 10 itens considerados irregulares pela decisão recorrida.

Passo a analisar as preliminares de mérito.

Com relação à alegada aplicação da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – às contas do ano de 1999, O recorrente defendeu que as análises realizadas pela unidade técnica foram parametrizadas e tiveram como base legal mencionada legislação. Nesse sentido, argumentou que todos os fatos analisados deverão ser reformados, haja vista a impossibilidade de aplicação de uma lei posterior para avaliar fatos ocorridos no passado.

Contudo, tal argumentação não procede. Os atos emitidos pela unidade técnica observaram a legislação aplicável ao período em análise, com destaque para a Lei nº 4.320/64. Não se observa itens de análise referentes especificamente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a decisão recorrida em nenhum momento menciona a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendo que resta afastada esta preliminar de mérito.

A segunda preliminar de mérito diz respeito a suposta ausência da Instrução nº 471/01, o que ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Contudo, a Instrução nº 471/01 da então Diretoria de Contas Municipais está presente na peça processual nº 3. Não verificado qualquer vício, reputo afastada também esta preliminar de mérito.

A terceira e última preliminar de mérito, trata da nulidade do processo eis que não consta a cópia integral da Instrução nº 3243/02, peça 5.

De fato, a unidade técnica reconheceu a incompletude da Instrução juntada na peça 5, porém considerou afastada a preliminar de mérito eis que a parte faltante não afeta a integridade da análise realizada, pois trata-se de considerações iniciais relativas a compreensão e localização dos assuntos tratados no trabalho.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 320/20, peça 129) sugeriu, a fim de evitar uma possível judicialização da questão, a juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3243/02, com a posterior intimação do recorrente para que demonstre objetivamente em que medida a falta de acesso integral desta lhe impediu de formular adequadamente seu recurso.

Em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa, [2] ainda que o suporte às decisões recorridas aparentemente esteja presente nestes autos, para que não reste margem no que concerne ao devido processo legal, deferi [3] o pedido do Ministério Público de Contas.

Após a juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3243/02-DCM e das devidas intimações dos sujeitos do processo, o recorrente apresentou alegações recursais complementares alegando, em síntese, que a decisão objurada teria se valido de princípios jurídicos abstratos, com inobservância ao dever de fundamentação expresso no art. 489 do Código de Processo Civil - CPC, impondo-se, como consequência, sua reforma.

As alegações recursais complementares não demonstraram de forma objetiva em que medida a falta de acesso integral à Instrução nº 3243/02-DCM (peça 05) impediu o recorrente de formular adequadamente sua peça recursal.

Além disso, ainda que estivéssemos diante de uma nulidade, o art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reproduzindo disposição do art. 278 do Código de Processo Civil, prevê que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

E ainda, não houve indicação objetiva por parte do recorrente de prejuízo decorrente da incompletude da Instrução Técnica. Neste sentido, não poderia também referida decisão ser anulada, eis que o §1º do art. 377 do Regimento Interno desta Corte exige a constatação de algum prejuízo. Veja-se:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Ademais, quanto aos argumentos apresentados sobre a decisão estar desprovida da fundamentação necessária, nos termos do art. 489 do CPC, corroboro e acolho como razões de decidir a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas [4]:

Embora o ora recorrido Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-S1C (peça 100) ressassete de uma análise mais aprofundada sobre os apontamentos que fundamentaram a conclusão pela apreciação de irregularidade das contas prestadas pelo recorrente, não se pode desconsiderar que o referido decisum inadmitiu a Petição e documentos juntados pelo ex-Prefeito de Ponta Grossa na fase instrutória inicial (peças 91 e 95), ao argumento de que:

(...) tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorridos dois anos e sete meses do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 26/3/2014 (peça 82), o que evidencia o caráter meramente protelatório da juntada. (g.n.)

Com efeito, à míngua de elementos que pudessem infirmar as conclusões da unidade técnica, a decisão recorrida houve por bem acompanhar as manifestações uniformes da DCM e Ministério Público.

Outrossim, a alegada insuficiência de fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-S1C não impediu ao recorrente contrapor-se a cada um dos apontamentos de irregularidade constantes da decisão objurada, conforme Petição recursal objeto da peça 104, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive mediante apresentação de alegação complementar após a concessão de acesso integral à Instrução nº 3243/02-DCM (peça 05).

Assim, respaldados nas manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, afasto esta última preliminar de mérito.

Com relação ao mérito, passo a analisar os tópicos separadamente:

2.1 Ausência de elementos orçamentários

O item foi considerado irregular em decorrência da ausência dos seguintes elementos: a) Publicação da Lei Orçamentária nº 6102/98; b) cópias das Leis 6016/98, 6088/98, 6103/98, 6095/98, 6113/99, 6180/99, 6203/99, 6163/99; e c) cópia da Lei que elegeu o órgão Oficial do Município para publicação de seus Atos.

Na peça recursal o recorrente encaminhou (peças 106 a 110) cópias das Leis Municipais nº 6113/99, 6180/99, 6203/99, 6163/99 e 6180/98.

Deste modo, se verifica que os documentos encaminhados não são suficientes para sanar o apontamento inicial. Não merece reforma a decisão pela irregularidade do item.

2.2 Aplicação de recursos públicos em atividades desportivas

Verificou-se a execução de despesa com a concessão de subvenções sociais ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$85.000,00.

O recorrente encaminhou (peça 105) cópia da decisão da Apelação Cível nº 579110-8, da Comarca de Ponta Grossa – 3ª Vara Cível, na qual foram julgados regulares os repasses realizados a título de subvenção social ao Operário Ferroviário Esporte Clube e Ponta Grossa Esporte Clube.

Não obstante a decisão apresentada, entendo que não é suficiente para afastar a irregularidade constatada. Para a realização de repasse a título de subvenção o auxílio se faz necessário que a entidade civil não vise fins lucrativo, bem como deve ser reconhecida como de utilidade pública através de lei municipal.

Nesse sentido, o repasse realizado ofende a Lei Federal 4.320/64.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Por fim, em relação à decisão colacionada pelo recorrente, vale dizer que, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.3 Repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas

Quanto a este item o recorrente limitou-se a alegar o seguinte: "em se tratando de autarquia, criada pela Lei Municipal nº. 6180/99, os valores repassados ao IPLAN são contabilizados juntamente com aqueles do executivo municipal, não havendo separação".

Conforme apontou a Instrução 1224/13 (peça 63), o repasse ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano foi de R\$ 15.720,57, sendo que não foi apresentada a prestação de contas deste valor.

Na fase recursal permanece a situação de irregularidade, sem a devida prestação de contas, motivo pelo qual a decisão de origem não merece reforma quanto a este tópico.

2.4 Repasse de valores ao INSS

Quanto a este tópico, constatou-se que o município realizou repasse irregular ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no valor de R\$900.000,00, para a construção de imóvel sede.

O recorrente informou que o repasse de valores ao INSS dizia respeito ao reconhecimento de dívida passada com aquela autarquia federal e que, mediante acordo com ela realizado, transformou-se na obra de R\$ 900.000,00, conforme cópia dos autos 0004613-88.2000.8.16.0019, encaminhada em anexo.

Ocorre que, a CGM (peça 128) ao analisar os autos da Apelação Cível nº 160.148-5, da 4ª Vara Civil de Ponta Grossa, verificou que o valor do imóvel dado como dação em pagamento ao INSS foi de R\$226.000,00 e que o litígio se referia a possível prejuízo ao erário municipal, envolvendo a compra do imóvel e sua dação em pagamento por valor inferior a compra, o que não se configurou, segundo a decisão.

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

2.5 Carência na comprovação da posição financeira

O item foi considerado irregular pois foram constatadas contas em que havia grande disparidade entre o saldo contábil e a disponibilidade bancária.

Veja-se a seguinte tabela elaborada pela CGM (peça 128) que retrata a situação:

C/C	Contábil	Banco
30.104-1	128,82	0,00
30.128-9	51.000,00	0,00
30.629-9	558,01	40.741,91
22.885-9	9,97	0,00
58.060-0	30.736,60	0,00
6801-2	67.848,73	(58,98)
78.407-9	1.644,97	0,00
5508-5	11.381,45	0,00
68-3	275,51	100,00
75-6	35.534,50	0,00
73.015-7	73.269,97	5.080,07
15.478-2	563.465,22	127.701,68
271-0	1.269.714,84	356.012,56
4333-6	387.026,77	29.451,82
73000-9	675.041,09	18.641,70

O recorrente trouxe nas peças processuais 121-122 diversos documentos, como extratos bancários e extratos de conciliação. Contudo, os documentos se referem a posição financeira do município no final do exercício de 2000.

Os documentos deveriam se referir a posição inicial do exercício de 2000. Portanto, não se prestam a justificar ou regularizar o apontamento. Assim, deve permanecer a irregularidade do item.

2.6 Insuficiência das aplicações em ensino

O município não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal que exige aplicação anual de no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme apontou a unidade técnica (peça 63) o município investiu apenas 22,5%. Em seu recurso, o recorrente argumentou o seguinte:

a própria diretoria técnica, em duas oportunidades (Instruções nº 3243/02 e 1224/13) reconhece que o passivo do ano de 1999 foi dispendido nos anos seguintes, de modo que o valor foi alcançado de um ano para o outro. Os valores foram empenhados no ano de 1999 mas a necessidade de seu uso ocorreu apenas no ano seguinte. Com isso, foi corrigido o equívoco de gasto a menor, ressaltando o dispêndio a menor no ano de 1999.

Todavia, o argumento apresentado não muda o fato que o município desatendeu o art. 212 da Constituição Federal. O valor permanece abaixo do mínimo legal. Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão vergastada.

2.7 Não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras

Sobre este item, não foi possível verificar a compatibilidade dos rendimentos auferidos na rubrica 1390.0000, no valor de R\$ 328.011,36.

Os documentos encaminhados pelo recorrente em sede recursal (peças 121-122) se referem a posição financeira do município ao final de 2000. Portanto, não são aptos a sanar o apontamento inicial. Assim, permanece a irregularidade do item.

2.8 Inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos

De acordo com a instrução da prestação de contas, o município deixou de encaminhar o demonstrativo das contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos Agentes Políticos. A parte não fez esclarecimentos sobre o recolhimento e não foi juntada cópia da sentença ou limitar deferida pela Justiça Federal suspendendo a obrigação decorrente da Lei Federal nº 9.506/97. Por isso, a decisão desta Corte de Contas foi pela irregularidade do item, eis que não houve a comprovação de que a obrigação foi de fato paga.

Nesta oportunidade, o recorrente alegou o seguinte:

a própria diretoria técnica, na fl. 03, da peça 80 (Instrução nº. 440/14), reconhece dois fatos que afastam a irregularidade do item. O primeiro é a suspensão da obrigação de recolhimento por meio do Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 2000.70.09.00.18.22-0, que afastou a aplicação da Lei Federal nº 9506/97 aos agentes políticos do município de Ponta Grossa. A segunda é a afirmação de que a Lei nº. 10887/2004 obriga à contribuição a partir de outubro de 2004. Ora, em se tratando do exercício financeiro de 1999, inaplicável tal lei, pois seus efeitos não podem retroagir no tempo. Esta aplicação extemporânea da lei está de acordo com o que se afirmou em preliminar acerca da aplicação de normas presente a situações pretéritas que devem todas ser analisadas e as contas julgadas regulares.

Quanto a este argumento, acolho com razões de decidir a manifestação da unidade técnica[5], nestes termos:

Com relação ao Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança autos nº 2000.70.09.00.18.22-0, faz-se necessário esclarecer que a liminar deferida em ação judicial, suspende os efeitos da Lei Federal nº 9506/97 apenas no que diz respeito à exigência da contribuição previdenciária sobre os valores devidos (cota patronal).

Com o advento da Lei nº 10.887/2004, as contribuições se fazem necessária, a partir de outubro de 2004, independente de eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, o que de fato veio acontecer com a Resolução nº 26 de 21/06/2005, do Senado Federal; o contido na Portaria nº 133 de 02/05/2006 do Ministério da Previdência Social e, ainda, em conformidade com decisão desta Casa, Acórdão nº 790/06, referente ao julgamento das contas da Câmara de Foz do Jordão.

Sana-se, portanto, a irregularidade referente no que diz respeito aos valores devidos (cota patronal). Permanecendo a obrigação em relação às Contribuições Previdenciárias retidas dos agentes políticos.

Caso a entidade tenha realizado Pedido de Amortização de Dívida Fiscal – PADF ou Parcelamento com a Previdência Social, observa-se que seria necessário encaminhar cópia da Lei que autorizou o parcelamento e o termo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social, com demonstrativo dos valores parcelados.

Vê-se, portanto, que a entidade não se desincumbiu de comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos agentes políticos. Ausente tal comprovação, deve permanecer a irregularidade do achado.

2.9 Inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo

Com relação a este achado, a argumentação do recorrente foi esta: por se tratar de mera formalidade que não traz prejuízos ao erário ou à gestão do município, este item deve ser julgado regular com ressalvas. Ademais, as prestações de contas do exercício posteriores demonstraram que as obrigações previdenciárias do funcionalismo estão em dia, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para o exercício de 1999.

Não houve o encaminhamento das informações faltantes a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo no exercício em análise. Portanto, não havendo nenhuma alteração na situação fática, entendo pela manutenção da decisão de origem quanto a este tópico recursal.

2.10 Inexistência de comprovação das transações imobiliárias

Esta irregularidade diz respeito a registros das peças do balanço que demonstram a aquisição de imóveis na importância de R\$3.668.326,71 sem o devido encaminhamento dos documentos referentes a essas aquisições.

Veja-se a alegação recursal:

os documentos relativos às transações imobiliárias do município foram trazidos a esta C. Corte de Contas, porém, a diretoria técnica deixou de analisa-las. É preciso que se reanalisem os documentos constantes destes autos a fim de revê-las e aprovar as contas da Entidade. Além disso, nos anos posteriores houve a convalidação das transações realizadas em 1999, demonstrando a sua correção.

Não obstante a alegação do recorrente, a unidade técnica atestou que os documentos necessários não estão presentes nos autos[6]. Além disso, denota-se que a argumentação do recorrente foi genérica e não indicou em que peças estariam os supostos documentos.

Por fim, vale dizer que, ainda que a situação tenha sido regularizada em anos posteriores, o fato não é capaz de sanar a irregularidade constatada nas contas deste exercício.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 131/17-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº131/17 - Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 1999, e julgou irregulares as contas de transferências realizadas com as seguintes entidades: Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do Recorrente.

Observa-se que as referidas contas foram analisadas apenas no exercício de 2017, em razão de os Acórdãos nº 1201/11 e 1792/08, proferidos nos Pedidos de Rescisão nº118698/09 e nº310439/08, respectivamente, terem declarado a nulidade das decisões precedentes, em face do cerceamento de defesa, decorrente da ausência de citação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme normativamente delineado, os processos de prestações de contas possuem dupla finalidade, primeiro a de apresentar à coletividade, titular dos recursos utilizados durante o exercício financeiro, os atos praticados pelo gestor e se estes estão conforme os ditames legais; e, segundo, como meio para aplicação da sanção correspondente ao descumprimento legal que porventura se apure.

Entendo que o julgamento das contas, conforme proposto, não atende as finalidades descritas, uma vez que embora concedido contraditório ao Recorrente, este não possuía condições de produzir uma defesa robusta, hábil a afastar as irregularidades que dependem da juntada de documentos, orçamentários e bancários, da época dos fatos, ou seja, de 1999.

Ademais, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV). No entanto, no presente caso, como seria possível garantir ao recorrente os meios e recursos necessários, fundamentais para exercer esta garantia constitucional sobre fatos que se passaram há mais de vinte e três anos. Corroborando, a própria Resolução 28/2011 desta Corte, que trata dos processos de transferências voluntárias, embora editada após a presente prestação de contas, por analogia, prevê o prazo de 10 anos para guarda de documentos relativos às prestações de contas em seu art. 29, in verbis:

Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Assim, verifico que resta inviabilizado o julgamento do mérito da presente prestação de contas ante as particularidades constatadas, impondo-se, neste caso, o trancamento de contas, nos termos do §1º, do art. 20 da LCE 113/2005.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Neste sentido, Acórdão 4912/2013 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Processo 017.264/2013-8):

19. A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, em consonância com a Súmula/TCU, é no sentido de considerar ilíquidáveis as contas, ordenando-lhes trancamento e arquivamento em razão da força maior ocorrida. No mesmo sentido o TCU tem se pronunciado quando da impossibilidade material de aferir-se a documentação hábil, em face do longo intervalo de tempo decorrido entre a liberação dos recursos e a instauração da competente tomada de contas especial, em decorrência de sucessivas extinções e criações de órgãos da Administração Federal, repassadores de recursos (Acórdão 1081/2009-TCU-Primeira Câmara, 2.559/2007-TCU-1ª Câmara e 598/2009-TCU-Plenário). Assim, considerando as circunstâncias excepcionais e específicas verificadas nestes autos, além dos inúmeros precedentes já adotados por este Tribunal, devem ser aplicados ao presente caso os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, segundo o qual as contas serão consideradas ilíquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 daquela norma.

(...)

Logo, vê-se que, depois de passadas quase duas décadas, mostra-se mesmo desarrazoado buscar cobrar do ex-gestor municipal a comprovação do efetivo emprego dos aludidos recursos federais, mesmo porque os documentos comprobatórios não têm de permanecer eternamente arquivados (sem grifos no original).

Ainda, cito Acórdão 5952/2013 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Processo 017.899/2011-7):

(...)

2.4. Dessa forma, tentar resgatar, no presente momento, 17 (dezessete) anos após a celebração do acordo, dados sobre a execução de despesas realizadas em 1994, pode impossibilitar o oferecimento, por parte da fundação, de defesa eficiente, o que poderia configurar cerceamento ao exercício do direito constitucional insito no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

2.5. No caso vertente, mesmo que possam ser cobrados os débitos apurados pelos auditores do Denasus, referentes ao exercício de 1994, sob o entendimento de que as dívidas com a administração pública são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal, é evidente o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa causado por inércia do Fundo Nacional de Saúde.

2.6. Em situações semelhantes, este Tribunal tem se manifestado pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdão 93/2007-TCU-Plenário, 258/2007-TCU-1ª Câmara, 1.184/2009-TCU- 2ª Câmara, 3.983/2010-TCU-1ª Câmara). Entendimento similar foi adotado por este Tribunal no Acórdão 64/2007-TCU-Segunda Câmara, conforme trecho a seguir transcrito do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar:

5. No caso sob exame, a aprovação das contas da Coordenação de Orçamento e Finanças (COF) do extinto MBES, que representou o órgão concedente dos recursos, se deu em outubro de 1998 (encerramento do TC Processo 013.142/1994-1 ocorrido em 27/10/1998). Considerando o disposto no art. 21 da IN STN nº 2/1993, a Administração, representada pelo Deliq, teria até outubro de 2003 para solicitar esclarecimentos ao Sr. José Castro de Resende, em vista de inconsistências na documentação por ele apresentada ao MBES em 23/2/1994.

(...)

3. Conclui-se que o longo interregno de tempo entre a ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo à presente TCE (em 1994) e a notificação dos responsáveis (em 2008 e 2010) afeta o regular exercício do contraditório, consubstanciando obstáculo à defesa e impedindo o juízo de mérito pelo TCU.

Restou caracterizada nos autos a ausência dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o disposto no art. 169, inc. II, e 212 do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, ante a particularidade do caso, DIVIRJO do voto condutor para fins de que o presente feito seja extinto sem julgamento de mérito, haja vista que as prestações de contas relativas ao exercício de 1999, objetos deste processo, se tornaram ilíquidáveis, abstendo-se desta forma, essa Corte de emitir opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativas ao exercício de 1999.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Extinguir sem julgamento de mérito, haja vista que as prestações de contas relativas ao exercício de 1999, objetos deste processo, se tornaram ilíquidáveis, abstendo-se desta forma, essa Corte de emitir opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativas ao exercício de 1999.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..

2. Constituição da República Federativa do Brasil:
Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Despacho 793/20, peça 130.

4. Parecer 577/22, peça 169.

5. Peça 128.

6. Peça 128.

PROCESSO Nº:-365695/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAI, CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 38/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia formulada em face de omissão na regulamentação de dispositivos constitucionais. Ausência de competência do Tribunal de Contas para supressão de omissões normativas dos jurisdicionados. Pela extinção, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo de Santa Amélia, em que se apontam supostas omissões no dever de deflagrar processos legislativos, mesmo mediante requerimentos formalizados por servidores municipais e pela Câmara Municipal, a respeito de direitos e garantias previstos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município, assim listados:

1.1. Estabelecer condições e percentuais mínimos de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da CF/88 e art. 27, V, da CE/PR;

1.2. Fixar data base e índice de revisão geral anual inflacionária dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X, da CF/88 e art. 27, X, da CE/PR;

1.3. Dispor sobre a participação dos usuários (administrados) e dos servidores municipais na forma de requerimento; reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, e sobre a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública do Poder Executivo e suas Secretarias Municipais, assegurando a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nos termos do art. 37, § 3º, I a II, da CF/88; art. 27, § 4º, I a III, da CF/88 e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

1.4. Dispor sobre os atos administrativos entre os servidores, departamentos e as Secretarias, com fim de melhoria da disposição dos trabalhos, nos termos do art. 37, XXI, § 3º, I e II da CF/88, c/c art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

1.5. Dispor sobre os atos administrativos entre os servidores e da fluência de trabalho entre Departamento de Compras, Licitação e Contratos, bem como com fornecedores, administrados e as Secretarias, nos termos dos artigos 37, XXI, § 3º, I a II, da CF/88; 27, XX a XXIII, da CE/PR e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

1.6. Regulação e criação dos Departamentos de Compras e Contratos Administrativos do Município ante a consequente ausência de servidores efetivos nas prestações desses serviços junto à Administração Pública, nos termos dos artigos 37, XXI, da CF/88; 27, XX a XXIII, da CE/PR e c/c art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

1.7. Regulamentação do plano de carreira dos servidores públicos efetivos do Município de Santa Amélia, nos termos do art. 39, § 2º, da CF/88; art. 33, § 1º, IV a VI, CE/PR e art. 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município;

1.8. Regulamentação da aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do art. 39, § 7º, da CF/88, e art. 33, § 7º, CE/PR;

1.9. Regularizar as atribuições e remunerações das funções gratificadas dos membros da comissão de licitação e dos departamentos de compras e contratos, de acordo com art. 37, I e II, da CF/88 e art. 27, I e II, da CF/88 c/c Acórdão nº 1.144/12 do Pleno do TCE/PR (força normativa); e

1.10. Criação de Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do art. 39, "caput", da CF/88, e art. 33, "caput", da CE/PR.

Requeru-se, ao final, que se determine ao Poder Executivo Denunciado o saneamento da mora legislativa mediante encaminhamento de projetos de leis ao Poder Legislativo local, "dando cumprimento ao disposto nos artigos 37, I, II, V, X, XXI, § 3º, I a III, e 39, §§ 2º e 7º da CF/88; os artigos 27, I, II, V, X, XX a XXIII, § 4º, I a III, e 33, "caput", § 1º, IV a VI, § 7º, da Constituição do Estado de Paraná e artigo 5º, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município".

Por meio do Despacho nº 803/21 (peça 09), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a inclusão na atuação e a intimação do Município Denunciado e do respectivo gestor para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente.

Em que pese devidamente intimados (peças 12 a 15), houve a certificação do decurso do prazo sem manifestação (peça 16), motivo pelo qual a diligência foi reiterada pelo Despacho nº 1229/21 (peça 17), oportunidade em que, além da inclusão do Procurador-Geral entre os destinatários, alertou-se que o não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo Despacho nº 1714/21 (peça 26), considerando a informação prestada pelo Denunciante na peça 22, no sentido de que a intimação determinada pelo despacho anterior foi equivocadamente encaminhada a ele mesmo, que é ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município Denunciado, e, por esse motivo, não foi remetida ao Procurador-Geral, determinou-se a inclusão no autuação do Procurador-Geral do Município Denunciado, na condição de interessado, e a renovação das intimações determinadas pelo Despacho nº 803/21 (peça 09).

A Denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 264/22 (peça 36), diante do retorno dos autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 100/22 (peça 35), relativa aos ofícios de intimação da diligência determinada pelo Despacho nº 1714/21 (peça 26), e com a Certidão de Decurso de Prazo nº 787/21 (peça 25), relativa aos ofícios de intimação da diligência determinada pelo Despacho nº 1229/21 (peça 17), oportunidade em que se consignou que a decisão acerca da imposição de multa administrativa ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município Denunciado por descumprimento injustificado de diligências seria remetida para quando do exame do mérito, após a abertura do contraditório.

Devidamente citados, o Município de Santa Amélia, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Tamais, e pelo Procurador-Geral, Dr. Gustavo Pelegrini Ranucci, apresentaram a petição de peças 49 a 57, em que sustentaram, em resumo que: os itens 1.1, 1.6 e 1.9 já foram objeto do Projeto de Lei nº 29/2021, sanando a referida lacuna, com a seguinte Súmula: "dispõe sobre a criação e atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Município de Santa Amélia/PR e dá outras providências"; o item 1.2 se refere a pedido de reajuste vedado pela Lei nº 173/2020, em razão da pandemia de coronavírus, além de a fixação de data base e do índice de revisão anual inflacionária ser facultativa ao Poder Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; os itens 1.3, 1.4 e 1.5 estão desacompanhados de provas de que as matérias neles indicadas já não são realizadas no âmbito da Administração Municipal, mesmo porque grande parte das questões encontra disposição na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores, além de ser tratada em software de gestão municipal que auxilia nas demandas elencadas; o pedido de item 1.7, de regulamentação de plano de carreira, não pode ser atendido sem que exista orçamento e disponibilidade financeira, agravada pela falta de certidão liberatória para recebimento de recursos estaduais e federais; que o item 1.8 já é atendido mediante reaparelamento e treinamento de servidores, desde a gestão anterior; e que o item 1.10, referente a pedido de criação de um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, é matéria discricionária do Poder Executivo sobre a qual não há interesse em dispor.

Requeru o afastamento da multa mencionada no Despacho nº 264/22, em razão de o descumprimento das intimações não haver se dado por má-fé, e sim por lapso, em razão de mudanças de equipes, inclusive de Secretários Municipais, e da concentração de esforços do Poder Executivo para o saneamento de pendências contábeis com urgência, a fim de adquirir a certidão liberatória deste Tribunal. Ao final, requereu o arquivamento da Denúncia.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 2009/22 (peça 59), opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a ausência de competência do Tribunal de Contas para a realização de controle concentrado de constitucionalidade. Subsidiariamente, opinou pela intimação do Município Denunciado para a juntada da cópia do Projeto de Lei nº 29/2021.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer 486/22 (peça 60), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 999/22 (peça 61), registrou-se, preliminarmente, que restou superado o pedido subsidiário formulado pela unidade técnica, tendo em vista que, posteriormente àquela manifestação, foi publicada e disponibilizada on line[1] a Lei Municipal nº 1.554, de 05 de julho de 2022, que "dispõe sobre a criação e atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Município de Santa Amélia/PR e dá outras providências".

Em seguida, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações à luz do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevê a abertura de incidente de inconstitucionalidade, seja para ratificação dos mesmos posicionamentos, inclusive, se for o caso, com o oferecimento de critérios para sua aplicabilidade, seja para eventual manifestação de mérito, caso superada a questão relativa à incompetência desta Corte para apreciar a matéria.

Em atendimento, a unidade técnica e a 3ª Procuradoria de Contas, na Instrução nº 5554/22 e no Parecer nº 1130/22 (peças 64 e 65), ratificaram seus opinativos pela incompetência deste Tribunal para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade e se manifestaram pela inaplicabilidade do incidente de inconstitucionalidade em face de situação de mora legislativa ou omissão do Poder Público na regulamentação de dispositivos constitucionais.

Propôs o Órgão Ministerial, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas que entender necessárias, no âmbito de sua atuação. E o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser extinta sem julgamento do mérito, diante da ausência de competência do Tribunal de Contas para a realização de controle direto de constitucionalidade.

Como corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a pretensão formulada pelo Denunciante, de coibição direta de mora legislativa na regulamentação de direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, mediante as seguintes ações específicas, previstas pela Constituição Federal:

MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 5º, LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Art. 103, § 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Adicionou o Ministério Público de Contas que o objeto das referidas ações não se restringe a omissões legislativas, mas também alcança a omissão da Administração Pública em editar atos administrativos necessários à concretização de dispositivos constitucionais.

Ademais, ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, embora a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[2] reconheça a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, tal competência somente se aplica à solução de casos concretos submetidos à sua análise, de maneira incidental, em controle difuso de constitucionalidade, não podendo abranger o controle direto.

Especificamente a respeito da previsão do incidente de inconstitucionalidade no art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal,[3] expôs a unidade técnica que ela se destina exclusivamente ao controle de lei ou ato normativo já emanado pelo Poder Público, como questão prejudicial de mérito, não havendo, portanto, previsão de instauração em face de omissão legislativa, mormente por se tratar, neste último caso, de jurisdição constitucional direta que, como visto, é de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

De modo semelhante, asseverou a d. Representante Ministerial que a previsão do art. 78 da Lei Orgânica diz respeito ao controle difuso, em que o Tribunal aprecia a constitucionalidade da norma a ser aplicada no caso concreto, não havendo possibilidade de verificar possível omissão legislativa, sob pena de invasão de competência privativa do Poder Judiciário.

Portanto, segundo a Procuradoria de Contas, caso esta Corte de Contas processasse Denúncia tendo por objeto único e direto a declaração de inconstitucionalidade por omissão em razão do não encaminhamento de projetos de lei pelo Poder Executivo, estaria usurpando do Poder Judiciário o exercício do controle direto de constitucionalidade, que tem natureza jurisdicional.

Desse modo, considerando que o controle difuso exercido pelas Cortes de Contas não pode extrapolar, em seus efeitos, os casos concretos que lhe são submetidos, em que são analisadas a legalidade e a regularidade de atos administrativos específicos, as pretensões deduzidas no caso em exame, dada sua natureza direta, envolvendo eventuais omissões normativas, somente poderiam ser apresentadas perante o Poder Judiciário, mediante as ações próprias, haja vista que, como exposto pelo Órgão Ministerial, "seu objetivo é justamente garantir a efetividade das normas constitucionais, impedindo a inércia do órgão encarregado de elaborar norma que regulamente dispositivo constitucional ausente de aplicação imediata".

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

Outrossim, considerando que as questões tratadas na presente Denúncia extrapolam a competência deste Tribunal de Contas, resta igualmente prejudicada a análise da aplicabilidade de sanção por suposto descumprimento injustificado de diligências determinadas nos presentes autos, mesmo porque o objeto das mencionadas diligências acabou suprido, ainda que a destempo, em sede de contraditório.

Por fim, merece acolhida a proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas que entender necessárias, no âmbito de sua atuação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. determine a extinção, sem apreciação do mérito, da presente Denúncia; e
b. encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas que entender necessárias, no âmbito de sua atuação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 3.2 e subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar a extinção, sem apreciação do mérito, da presente Denúncia; e
II - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas que entender necessárias, no âmbito de sua atuação;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 3.2 e subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/s/santa-amelia/lei-ordinaria/2022/156/1554/lei-ordinaria-n-1554-2022-dispoe-sobre-a-criacao-e-atribuicoes-dos-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-do-municipio-de-santa-amelia-pr-e-da-outras-providencias?q=fun%E7%F5es%20gratificadas> – acesso em 26/08/2022.

2. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público

3. Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-503310/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 39/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Recebimento de diárias indevidas no exercício de 2015 pelo Chefe do Executivo. Pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas, para impor determinação, e pelo ex-prefeito municipal, para reduzir o valor da restituição.

I - Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Irio Onelio de Rosso em face do Acórdão nº 2836/17 – Primeira Câmara (peça 27), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária em razão da constatação de irregularidades no recebimento de diárias pelo prefeito no exercício de 2015, sem a devida fiscalização pela Controladora Interna, Sra. Sirlei Biranoski Boarolli, tendo determinado a restituição do valor de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais) de modo solidário pelos dois responsáveis. A saber:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Irio Onelio de Rosso;

II - determinar a restituição do valor de R\$ 11.290,00 (onze mil, duzentos e noventa reais), devidamente corrigido na forma da lei, em razão das diárias recebidas a mais, solidariamente pelos senhores Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boarolli;

III - recomendar ao atual gestor que encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei, a fim de regulamentar as diárias, concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, encerrando a lacuna existente na legislação municipal.

O Ministério Público de Contas apresentou recurso (peça 30), em que defendeu que: (a) da ausência de autorização legislativa decorre a impossibilidade de dispêndio de valores a título de diárias para agentes políticos; (b) a Lei Complementar nº 18/2001 não comporta interpretação extensiva, restringindo-se a disciplinar o pagamento de diárias a servidores municipais (e não a agentes políticos); (c) o Decreto nº 996/2001 extrapola suas competências, ao discriminar o pagamento de diárias a detentores dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; (d) não há como presumir o interesse público nas viagens elencadas, devendo ser o interesse público devidamente comprovado; (e) além da restituição de valores é cabível a aplicação de multas ao ex-Prefeito Municipal e à então Controladora Interna, assim como a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a imposição de determinação ao Município para que proceda à regulamentação do pagamento de diárias a agentes políticos.

Diante disso, requereu a reforma da decisão para que seja dado provimento integral à Tomada de Contas Extraordinária e os responsáveis condenados (i) ao ressarcimento da integralidade dos valores recebidos a título de diárias, no valor total R\$ 33.940,00, (ii) aplicada as multas dos arts. 87, IV, "g", e 89, §2º, da LC nº 113/05 e (iii) expedida determinação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu para que proceda à regulamentação do pagamento de diárias a agentes políticos.

Por sua vez, o Sr. Irio Onelio de Rosso, ex-prefeito municipal, apresentou recurso (peça 41) em que sustentou: (a) que todos os deslocamentos restam devidamente justificados; (b) que agiu de boa-fé e, no máximo, houve interpretação equivocada da legislação aplicável; (c) que a Lei Complementar nº 18/2001 e o Decreto nº 996/2001 não obrigavam a apresentação de relatório pormenorizado das viagens; (d) que, no exercício seguinte, racionalizou o quantitativo de viagens, assim como passou a exigir certidões explicativas dos órgãos públicos visitados.

Os recursos foram admitidos pelos Despachos nº 1206/17 (peça 33) e nº 1462/18 (peça 67).

Adiante, o Sr. Irio Onelio de Rosso apresentou contrarrazões (peça 57).

Houve o decurso de prazo da Sra. Sirlei Biranoski Boarolli (peça 58), sem interposição de recurso ou manifestação.

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1808/18 – peça 59) opinou pelo provimento do primeiro Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, para julgar integralmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e aplicar as sanções propostas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 840/18 – peça 62), na mesma linha, opinou pelo provimento do primeiro recurso para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, declarando irregulares os pagamentos indevidos de diárias realizados, determinando a restituição solidária de R\$ 33.940,00 ao erário, a aplicação das multas previstas nos arts. 87, IV, "g" e 89, §2º, da LC nº 113/2005, e a expedição de determinação.

Por meio do Despacho nº 1741/18 (peça 71), determinou-se o retorno dos autos para complementação da instrução especificamente quanto (a) ao cotejo analítico das razões de defesa; (b) análise da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3011/16 - 2ª Câmara (processo 38424/16), referente à situação idêntica relativa ao exercício anterior de 2014 do mesmo Município; e (c) manifestação acerca do pagamento de diárias integrais em casos em que não houve pernoite.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1651/22 - peça 73) pugnou pelo parcial provimento do recurso ministerial, de modo a converter a recomendação exarada em determinação para que o atual gestor de Rio Bonito do Iguaçu, em prazo a ser fixado pelo Relator, encaminhe projeto de lei a fim de regulamentar as diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município.

Bem assim, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista do Sr. Irio Onelio de Rosso, ex-prefeito, para, mantida a irregularidade das contas, reduzir o quantum referente ao ressarcimento ao erário para o valor de R\$ 2.440,00, com fundamento na tabela integrante da instrução, de responsabilidade do recorrente e da então Controladora Interna, Sirlei Biranoski Boarolli.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 237/22 – peça 74) divergiu do posicionamento da unidade técnica, para reiterar os fundamentos do parecer anteriormente exarado (peça 62) e opinar pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo Sr. Irio Onelio de Rosso. É o relatório.

2. Os presentes Recursos de Revista, apresentados por partes opostas, sendo o primeiro do Ministério Público de Contas e, o segundo, do ex-prefeito municipal, relativamente a fatos ocorridos em 2015, se insurgem, em suma, quanto a três questões centrais, a saber: 1) a existência de fundamento legal para o pagamento de diárias a agentes políticos; 2) a pertinência e adequação da forma de comprovação das diárias recebidas e a ocorrência de dano ao erário; 3) a razoabilidade e proporcionalidade da sanção de restituição a erário aplicada, e a necessidade de aplicação complementar das sanções dos arts. 87, IV, "g", e 89, §2º, da LC nº 113/05.

Em primeiro lugar, no que tange à alegação de inexistência de previsão legal para o pagamento de diárias, entendo que assiste parcial razão ao recurso do ex-gestor.

De início, relembre-se que essa questão foi objeto de detida análise no âmbito do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 38424/16, que também analisou apontamentos quanto ao pagamento indevido de diárias no exercício anterior, de 2014, no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Muito embora naqueles autos tenha havido a devolução espontânea ao erário do valor questionado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3011/16 – Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, conclui que:

"Apesar dos agentes políticos não se confundirem com servidores públicos, o Decreto Municipal 996/2001, ainda que de forma inapropriada, fez a previsão de pagamento de diárias aos agentes políticos, razão pela qual não vislumbro má-fé do agente" (fl. 2 da peça nº 28, dos autos 38424/16).

Assim, na mesma linha, entendo que os arts. 114 e 115 da LC nº 18/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e do respectivo Decreto nº 996/2001, que estabeleceram as condições para o pagamento de diárias a servidores, mas que incluíram na tabela do Anexo I os agentes políticos, devem ser considerados, por analogia, como o embasamento legal para o pagamento das diárias ao agente político.

Reforce-se, ainda, que é lícito o ressarcimento, a título de indenização, de despesas excepcionais que qualquer agente político tenha a necessidade de realizar, em virtude de atividades contingenciais relacionadas ao exercício do cargo, como, por exemplo, despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, quando justificadas pelo interesse público.

Isso porque a diária não se trata de um benefício de natureza remuneratória, restrito a determinados servidores inserido em regime jurídico específico, mas, de verba indenizatória, referente ao ressarcimento de gastos com deslocamentos, extensiva a todos aqueles mantêm vínculo funcional com determinada entidade pública.

Assim, não se mostraria razoável, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, excluir os agentes políticos da abrangência da norma a princípio voltada aos servidores municipais, na presente hipótese de lacuna específica para essa categoria de agentes públicos.

Finalmente, observa-se que a recomendação constante do supracitado Acórdão nº 3011/16 - Segunda Câmara, de criação de lei específica para o pagamento e controle de diárias para agentes políticos, somente foi expedida no curso do exercício de 2015, e, portanto, sem tempo hábil para a implementação de alterações definitivas naquele exercício.

Diante disso, reitera-se o entendimento do Acórdão nº 3011/16 - Segunda Câmara, de que a possibilidade de pagamentos de diárias a agentes políticos, ainda que de forma inapropriada, estaria amparada pelo Decreto Municipal nº 996/2001.

No entanto, deve ser acolhida a insurgência do Ministério Público de Contas de expedição de determinação ao Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, para que adote providências para encaminhar Projeto de Lei que regulamente o pagamento de diárias especificamente a agentes políticos daquele Município, caso ainda não esteja regulamentada, estabelecendo-se, para essa finalidade, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

A segunda insurgência recursal se refere à pertinência e adequação da forma de comprovação das diárias recebidas e ocorrência de dano ao erário.

Enquanto, por um lado, o Ministério Público de Contas sustenta que não teria havido a comprovação de nenhum dos gastos, sendo devida a restituição integral dos valores recebidos, de R\$ 33.940,00, por outro lado, o Sr. Irio Onelio de Rosso, ex-prefeito, requer o afastamento da sanção de devolução de valores, defendendo que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a realização dos deslocamentos, em conformidade com o previsto pelo decreto municipal, e que a jurisprudência pátria estabelece que valores recebidos de boa-fé não podem ser devolvidos.

A propósito, corrobora-se o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal para entender que a exigência de devolução integral das diárias pagas ao então gestor configuraria locupletamento ilícito à Administração, à luz da ausência de evidências de desvio de finalidade e presunção de veracidade e legitimidade de que os deslocamentos foram realizados em prol do interesse público.

Nesse sentido, adoto como fundamentação a análise apresentada pela Coordenadoria, que, aplicando os parâmetros previstos pela legislação municipal em questão, concluiu pela adequação de determinadas diárias recebidas e consequente redução do montante a ser restituído ao erário. Verbis:

Em nosso entender, tendo em vista que a própria legislação – equivocadamente aplicada, repise-se – não exigia a comprovação da viagem por meio de relatórios, seria indevido exigir que o Prefeito, motu proprio, tivesse apresentado, à época dos fatos, documentos para fins de aferição da legalidade de seus deslocamentos.

Assim, ao não haver evidências de desvio de finalidade nas viagens, entendemos passível de presunção que os deslocamentos foram efetuados com vistas ao interesse público. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é juris tantum, mas não havendo qualquer evidência de que as viagens não foram realizadas ou que houve desvio de finalidade nas mesmas, consideramos que, com base no princípio da boa-fé, as justificativas apresentadas pelo então gestor são passíveis de serem acatadas.

Tal qual decidido no já citado acórdão nº 3011/16 – Segunda Câmara, entendemos que apenas o valor das diárias comprovadamente pagas a maior – ou seja, para além dos limites da legislação aplicável a servidores públicos, a ser empregada como parâmetro dada a ausência de lei específica – deve ser objeto de ressarcimento. Isso posto, faz-se necessário compreender o regime de pagamento de diárias fixado por meio do Decreto nº 996/2001 (peça 05, p. 13), o qual estabelece que as diárias são verbas destinadas à “indenização de despesas de alimento e pousada”, não incluindo gastos com transporte.

Quanto ao pagamento de “refeições”, o decreto estabelece que os pagamentos dependerão unicamente do horário de deslocamento dos servidores, ou seja, quando estiver em viagem durante o período das 05:00 às 07:30 horas, fará jus ao pagamento de “café da manhã”, das 11:00 às 12:30, ao “almoço”, e das “19:00 às 20:00”, ao “jantar”. Já a “verba-pernoite” será paga em viagens que exijam “pousada fora da sede”, assim como nos “períodos noturnos transcorridos em viagens de ida e de volta ao local de destino.”

Ainda segundo o parágrafo único do artigo 4º do mencionado Decreto, o servidor “que afastar-se do Município e retornar no mesmo dia fará jus somente ao valor correspondente a alimentação por refeição” e, o servidor “que necessitar pernoitar fora do Município terá direito unicamente ao valor estabelecido por diária”.

À época, aplicável a tabela constante no Decreto nº 44/2014 (peça 03, p.15), a qual dispunha ser devido ao Prefeito, a título de diária (com pernoite), R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de deslocamentos dentro do Estado do Paraná e, no caso de viagens interestaduais, R\$ 700,00 por diária (com pernoite). No caso de viagens sem pernoite, seria devido exclusivamente o valor de R\$ 50,00 por refeição (viagens dentro do Estado) ou de R\$ 70,00 por refeição (viagens fora do Paraná).

Portanto, em todos os casos em que não houve pernoite, deveria ter sido pago apenas o correspondente às refeições, e não foi o que, data máxima vênua, ocorreu. Foram sem pernoite as viagens à Foz do Iguaçu (13 de maio) e a Curitiba (23 de maio). Por cada uma delas o ex-gestor recebeu R\$ 500,00 (o valor de uma diária com pernoite) quando deveria ter recebido no máximo o valor correspondente às três refeições (R\$ 150,00) - como não há a precisa indicação do horário dos deslocamentos e considerando que o município dista 380 km da capital e 292 km de Foz do Iguaçu, com base no princípio da boa-fé, passível imputar o valor correspondente às três refeições. Destes modo, quanto a tais deslocamentos, foi pago um valor a maior de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nas viagens interestaduais, verifica-se que os pagamentos correspondem aos termos do Decreto em questão, salvo a viagem a Brasília de 28 a 31 de março, para a qual foram pagos R\$ 2600,00 ao invés dos R\$ 2100 devidos pelos três pernoites.

Do mesmo modo, foi paga uma diária (pernoite) a mais nas viagens a Curitiba datadas de 03/04 de fevereiro, 10/12 de fevereiro, 09/10 de abril e 09/10 de dezembro, incorrendo em recebimento indevido, a maior, de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Também indevido é o pagamento de R\$ 500,00 em 21/05 por viagem não justificada.

Por outro lado, foram pagos R\$ 540,00 a título de diárias pela viagem de 22/25 de abril de 2015 a Campo Mourão, quando o valor correto seria de R\$ 1500,00 (três pernoites), assim como foram pagas a menor as diárias a Barracão (R\$ 700,00), quando a legislação previa R\$ 1000,00 pelos dois pernoites.

Passemos, portanto, a apreciar uma a uma as viagens efetuadas:

Saída	Retorno	Destino	Pernoites	Valor Recebido (R\$)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago Maior (R\$)
19/01	21/01	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
27/1	28/1	Guarapuava	1	500,00	500,00	0
03/02	04/02	Curitiba	1	1000,00	500,00	500,00
10/02	12/02	Curitiba	2	1500,00	1000,00	500,00
02/03	04/03	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
28/03	31/03	Brasília	3	2600,00	2100,00	500,00
09/04	10/04	Curitiba	1	1000,00	500,00	500,00
13/04	15/04	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
22/04	25/04	Campo Mourão	3	540,00	1500,00	-960,00
13/05	13/05	Foz do Iguaçu	0	500,00	150,00	350,00
17/05	20/05	Curitiba	3	1500,00	1500,00	0
21/05	?	?	?	500,00	0	500,00
22/05	27/05	Brasília	6	4200,00	4200,00	0
01/06	02/06	Foz do Iguaçu	1	500,00	500,00	0
15/06	17/06	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
21/06	22/06	Curitiba	1	500,00	500,00	0
23/06	23/06	Curitiba	0	500,00	150,00	350,00
12/07	14/07	Barracão	2	700,00	1000,00	-300,00
14/07	15/07	Curitiba	1	500,00	500,00	0
19/07	22/07	Curitiba	3	1500,00	1500,00	0
26/07	29/07	Matinhos	3	1500,00	1500,00	0
02/08	03/08	Francisco Beltrão	1	500,00	500,00	0
10/08	11/08	Curitiba	1	500,00	500,00	0
16/08	20/08	Brasília	4	2800,00	2800,00	0
16/09	17/09	Curitiba	1	500,00	500,00	0
22/09	23/09	Maringá	1	500,00	500,00	0
28/09	29/09	Curitiba	1	500,00	500,00	0
14/10	15/10	Curitiba	1	500,00	500,00	0
20/10	21/10	Curitiba	1	500,00	500,00	0
27/10	30/10	Cuiabá	3	2100,00	2100,00	0
23/11	25/11	Curitiba	2	1000,00	1000,00	0
09/12	10/12	Curitiba	1	1000,00	500,00	500,00
TOTAL				R\$ 33.940,00	R\$ 31.500,00	R\$ 2.440,00

Portanto, nos termos dos parâmetros da legislação municipal e análise técnica da Coordenadoria, conclui-se que o Acórdão recorrido deve ser reformado para, mantendo a irregularidade das contas, reduzir o valor de gastos com diárias não comprovadas a ser ressarcido para R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), a ser devidamente corrigido e atualizado.

Em terceiro lugar, quanto à razoabilidade e proporcionalidade das sanções impostas e a necessidade de aplicação de sanções complementares, entende-se pela improcedência dos recursos.

De início, não procede a pretensão do ex-prefeito municipal de revisão do julgado para aplicação, por analogia, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de reposição de valores recebidos de boa-fé por servidores públicos.

O presente caso não versa sobre interpretação errônea ou inadequada da lei por parte da Administração Pública, mas, de falha no dever de prestação de contas pelo agente público beneficiário, ônus que lhe incumbia para a validação de suas despesas com diárias, o que impede a equiparação de sua situação com a de agentes que receberam recursos indevidos de boa-fé.

Por sua vez, deixo de acolher a insurgência recursal do parquet no sentido de que sejam aplicadas, de modo complementar, as sanções de multa administrativa e multa proporcional ao dano previstas nos arts. 87, IV, “g”, e 89, §2º, da LC nº 113/05.

Muito embora seja certo que as sanções previstas no art. 87, caput, da LC nº 113/2005, possam ser aplicadas de forma cumulativa, especificamente, as multas e a devolução de valores, entendo que, sopesando as circunstâncias do caso concreto, a sanção de restituição ao erário do valor dos gastos com diárias não comprovadas, in casu, do montante R\$ 2.440,00, é adequada e suficiente em face da baixa materialidade da irregularidade verificada, além de se alinhar com os parâmetros sancionatórios aplicados por esta Corte para situações semelhantes.

Por fim, deixo igualmente de acolher a solicitação do parquet de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o decurso de tempo desde a prática dos fatos, ocorridos no exercício de 2015, bem como que as sanções impostas, de caráter ressarcitório e punitivo, são capazes de recompor a integralidade do dano ao erário efetivamente comprovado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo parcial provimento dos recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Irio Onelio de Rosso, para, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo a irregularidade das contas, reformar o Acórdão recorrido no sentido de:

3.1. reduzir o valor da sanção de restituição ao erário aplicada para R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), a ser devidamente corrigido e atualizado, referente aos gastos com diárias não comprovadas, de responsabilidade solidária dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boaroli;

3.2. expedir determinação ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprovem a este Tribunal de Contas que adotou providências para atualizar a legislação municipal quanto aos parâmetros de pagamento e prestação de contas das diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Irio Onelio de Rosso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo a irregularidade das contas, reformar o Acórdão recorrido no sentido de:

1. reduzir o valor da sanção de restituição ao erário aplicada para R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), a ser devidamente corrigido e atualizado, referente aos gastos com diárias não comprovadas, de responsabilidade solidária dos Srs. Irio Onelio de Rosso e Sirlei Biranoski Boaroli;

2. determinar ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprovem a este Tribunal de Contas que adotou providências para atualizar a legislação municipal quanto aos parâmetros de pagamento e prestação de contas das diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-115385/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 40/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Prefeito. Total de aplicação de recursos do Fundeb menor do que 60%. Apresentação de dados e documentos complementares que comprovam saneamento parcial do item, majorando o índice de aplicação para 57,78%. Valores ainda insuficientes. Manutenção da recomendação de irregularidade das contas. Provimento parcial do recurso para a atualização dos cálculos por esta Corte, conforme Instrução Técnica.

01. Trata-se de Recurso de Revista (peça 76 a 88) interposto pelo Sr. José Sergio Juventino, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2015, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/2020 da Segunda Câmara (peça 72).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente tendo em vista a não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério, e, em razão desse mesmo fato, aplicou ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, recomendou a ressalva do atraso no envio de dados do SIM-AM referentes ao mês 13, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ora recorrente.

Por fim, determinou-se ao gestor que, no prazo de até 90 dias, comprove a qualificação técnica do atual Agente Público responsável pelas atividades de Controle Interno.

O recorrente, na peça 83, em síntese, requereu a reforma da decisão para que seja sanada a falha decorrente da aplicação de recursos do Fundeb a menor, com a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas e para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Pelo Despacho n.º 278/20-GCAML (peça 89), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 314/20-GCIZL (peça 93), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1784/21 (peça 95), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 468/21 (peça 96), corroborou a manifestação técnica.

O Sr. José Sergio Juventino apresentou documentos complementares nas peças 98 a 101.

Pelo Despacho n.º 1100/21 (peça 103), determinei a retirada dos autos da pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 13 e seu encaminhamento para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Em seguida, documentos complementares foram apresentados nas peças 106 a 109. Pela Instrução n.º 4542/22 (peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou o posicionamento, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Pelo Parecer n.º 1005/22 (peça 111), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério.

O recorrente alegou que o índice de aplicação de recursos do Fundeb na remuneração do magistério teria correspondido, na verdade, a 62,29%, confrontando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/2020 da Segunda Câmara (peça 72), que considerou o índice de 55,25%.

Alegou que teria ocorrido equívoco contábil decorrente do lançamento na fonte 103 de empenhos referentes à folha de pagamento dos meses de 12/2015 e 13º/2015, quando o correto seria o lançamento na fonte 101 Fundeb 60%. A correção acrescentaria o total de R\$ 110.414,86, resultando no índice de 62,29%. Acrescentou que os valores teriam sido aprovados pelo Conselho do Fundeb, conforme certidão na peça 83.

Em seguida, na peça 106, alegou que houve equívoco contábil com o empenho de despesas de INSS patronal de professores nas fontes 103 e 104, conforme empenhos 7079/2015 e 7087/2015, o que teria originado a diferença de R\$ 146.267,56.

Por fim, questionou a imprecisão dos valores das receitas de transferência do Fundeb, afirmando que houve o repasse de R\$ 1.509.006,24 com o acréscimo de rendimentos das contas 101 e 102, no valor de R\$ 10.936,82, totalizando o valor de R\$ 1.519.943,06, em confronto com o valor de R\$ 1.569.223,38 considerado em instruções.

Razão parcial lhe assiste.

Em relação ao equívoco inicialmente alegado, consistente no lançamento na fonte 103 de empenhos referentes à folha de pagamento dos meses de 12/2015 e 13º/2015, o fato foi esclarecido pela Instrução n.º 1784/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 95). Em análise dos novos dados apresentados pelo recorrente, a Unidade Técnica concluiu:

Diante dos dados demonstrados acima, observa-se que os empenhos nº 6628/2015 e 6984/2015 (fonte de recursos 101 – Fundeb 60%) foram cancelados parcialmente e substituídos pelos empenhos nº 7085/2015 e 7086/2015 (fonte de recursos 103 – 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB). No entanto, em relação ao cancelamento dos empenhos nº 483 e 484 (fonte de recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres) para o INSS não se verifica a indicação de qual(is) empenho(s) vieram a substituí-los, bem como, não consta no processo a comprovação de que eles estavam relacionados às folhas de pagamento de pessoal do magistério das competências 12 e 13/2015.

Assim, considerando que os empenhos nº 7085/2015 e 7086/2015, realizados na fonte de recursos 103, deveriam ocorrer na fonte de recursos 101, realizaremos o recálculo do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrado a seguir, haja vista que a operação foi ratificada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.569.233,38
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	866.992,73
3 - EMPENHOS Nº 7085/2015 E 7086/2015	110.414,86
4 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
5 - SUPERAVIT FINANCEIRO	70.712,58
6 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (4+5)	70.712,58
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2+3-5)/1]	57,78

Portanto, em parte, foi possível considerar as razões recursais, para aumentar o índice de 55,25% para 57,78%. Os cálculos foram ainda impactados pelo superávit da fonte 101 referente ao exercício anterior, no valor de R\$ 70.712,58, conforme apontado no Acórdão ora impugnado, na fl. 4 da peça 72.

Em nova petição (peça 98), o recorrente alegou que, diante dos dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, seria realizada nova análise pormenorizada na contabilidade do Município a fim de identificar despesas referentes ao INSS patronal de professores, o que regularizaria o índice.

Na peça 106, o recorrente alegou que identificou o total de R\$ 146.267,56, empenhado de modo equivocado nas fontes 103 e 104, por meio dos empenhos 7079/2015 e 7087/2015, quando deveriam ter sido empenhados na fonte 101, uma vez que trataria do INSS patronal de professores.

Em nova análise a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os valores apresentados não evidenciam a vinculação ao pagamento de professores, conforme fl. 8 da Instrução n.º 4542/22 (peça 110):

Em consulta aos empenhos n.º 7079 e 7087/2015, citados pelo recorrente, observamos que totalizam R\$ 260.679,36 e não possuem dados que permitam vinculá-los à folha de pagamento dos professores:

A imagem mostra uma interface de sistema de contabilidade com os seguintes dados visíveis:

- Empenho: 7079 - 30/12/2015 - Valor: 110.679,36 - Pagamento: 110.679,36 - Credor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - Cód.Fon: 103 - Fonte: 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB
- Empenho: 7087 - 30/12/2015 - Valor: 150.000,00 - Pagamento: 150.000,00 - Credor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - Cód.Fon: 104 - Fonte: Demais Impostos Vinculados à Educação Básica
- Descrição: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS VALOR QUE SE EMPENHA PARA DESPESAS COM INSS

Assim, concluiu a Unidade Técnica pela impossibilidade de considerar o valor de R\$ 146.267,56 na apuração de despesas com magistério.

Por último, o recorrente alegou que houve o registro incorreto das receitas de transferências do FUNDEB, afirmando que o repasse correto foi de R\$ 1.509.006,24, somado ao efetivo rendimento das contas 101 e 102 no valor de R\$ 10.936,82, devendo totalizar R\$ 1.519.943,06, e não R\$ 1.569.223,38, conforme foi apurado.

Inicialmente, é necessário considerar, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 9 a 11 da Instrução n.º 4542/22 (peça 110), que os valores apontados por este Tribunal têm por fundamento dados contabilizados pelo próprio Município de Santa Cecília do Pavão.

Apesar de os documentos evidenciarem divergências nas peças 107 a 109, o recorrente não justificou as falhas contábeis, não tendo apresentado esclarecimentos específicos.

Nesse sentido, na peça 107, evidenciou-se o registro junto ao Tesouro Nacional do total de Transferências do Fundeb ao Município no importe de R\$ 1.509.006,24, todavia, o Município registrou o valor de R\$ 1.491.047,29.

Constatou-se, ainda, que, inicialmente, houve o lançamento do valor informado para o Tesouro Nacional, contudo, em dezembro de 2015, houve o estorno de R\$ 17.958,95, resultando no total de R\$ 1.491.047,29, sem que haja esclarecimentos do Município em relação à divergência.

De outra forma, conforme demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 11 da peça 110, apesar de o recorrente alegar que as receitas de rendimentos das fontes 101 e 102 totalizariam R\$ 10.936,82, o que seria evidenciado pelos extratos nas peças 108 e 109, o valor contabilizado como Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB é de R\$ 78.186,09, constando em detalhes os lançamentos contábeis respectivos.

Assim, caberia ao recorrente evidenciar os motivos das divergências contábeis a fim de sanar a falha e conferir segurança e confiabilidade à eventual glosa dos lançamentos contábeis, o que não fez.

Todavia, conforme argumentado pela Unidade Técnica, ainda que se considerasse o valor arrecadado de R\$ 1.509.006,24 constante do site do Tesouro Nacional e o valor de R\$ 10.936,82 de rendimentos, totalizando R\$ 1.519.943,06, o percentual de aplicação atualizado seria de 59,65%, ainda insuficiente.

Reitere-se, no entanto, que, diante da ausência de esclarecimentos das divergências contábeis, não é possível, diante de informações insuficientes, homologar esse último cálculo.

Portanto, uma vez que o recurso não conseguiu apresentar elementos que pudessem sanar o item, deve ser mantida a recomendação de irregularidade das contas com a aplicação ao gestor da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, entendo que o gestor evidenciou por meio de seu recurso a majoração do índice de aplicação de recursos do Fundeb, alcançando 57,78%, conforme fl. 8 da Instrução n.º 1784/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 95), motivo pelo qual pode ser dado provimento parcial ao recurso, apenas para que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que atualize a base de dados deste Tribunal com os dados do cálculo ora mencionado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, mantendo a recomendação de irregularidade das contas constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/2020 da Segunda Câmara (peça 72) e a multa imposta, em relação ao Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Sr. José Sergio Juventino, Prefeito à época, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que atualize a base de dados desta Corte, fazendo contar o total de aplicação de recursos do Fundeb correspondente ao índice de 57,78%, conforme Instrução n.º 1784/21 (peça 95).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, mantendo a recomendação de irregularidade das contas constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 15/2020 da Segunda Câmara (peça 72) e a multa imposta, em relação ao Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Sr. José Sergio Juventino, Prefeito à época, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que atualize a base de dados desta Corte, fazendo contar o total de aplicação de recursos do Fundeb correspondente ao índice de 57,78%, conforme Instrução n.º 1784/21 (peça 95);

II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-677740/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 41/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Morretes. Exercício de 2018. Excesso de despesas com pessoal sem o retorno ao limite no prazo legal durante todos os quadrimestres do exercício. Ausência de efetiva comprovação da implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000. Manutenção da recomendação de irregularidade com aplicação de multa. Relatório de Controle Interno: manutenção da recomendação de ressalva diante da constatação de falhas que somente foram sanadas a posteriori. Déficit orçamentário financeiro: alegações que não afastam a falha. Manutenção da recomendação de ressalva. Conhecimento e não provimento do recurso.

01. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 66) interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 da Segunda Câmara (peça 62).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do Recorrente tendo em vista o excesso de despesas com pessoal e o não retorno ao limite no prazo legal, sendo constatada a falha nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018. Foi aplicada ainda ao gestor, em razão da falha, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Ainda foi recomendada a ressalva das contas em razão do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como a ressalva do relatório de Controle Interno que apresentou falhas

O Recorrente, na peça 66, postulou a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação de regularidade.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1525/20-GCAML (peça 68), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho nº 1522/20-GCIZL (peça 73), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3396/22 (peça 74), entendeu que os elementos apresentados pelo recorrente não seriam suficientes para proceder à reforma da decisão. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 763/22 (peça 75), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – 1º, 2º e 3º quadrimestres.

O gestor, em seu recurso, reiterou argumentos apresentados em sede de contraditório. Alegou que o concurso realizado pela gestão anterior não atendeu a demanda do Município. A admissão de novos servidores ou a realização de novo concurso esbarraria no limite de gastos de pessoal, o que teria exigido a permanência das despesas de pessoal em andamento.

Alegou que houve a piora do índice em decorrência de despesas legalmente previstas. Nesse sentido citou o reajustamento de Agentes Comunitários de Saúde e de professores.

Alegou que não haveria desproporção entre número de efetivos e de cargos comissionados, destacando que os cargos comissionados puros seriam 62 e servidores efetivos 672, o que dificultaria a eventual exoneração de comissionados, em prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

Defendeu o pagamento de cargos comissionados a servidores efetivos em decorrência do exercício de atividades de direção, chefia ou assessoramento, alegando que a diferença paga seria mais econômica do que a contratação de novo servidor. Assim, defendeu que não seria possível reduzir ainda mais o quadro de pessoal do Município, o que dificultaria o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, na peça 21, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fl. 27):

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão destes apontamentos, a unidade sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada quadrimestre analisado.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada (fl. 24 da peça 21):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

A irregularidade do item foi recomendada no Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20 da Segunda Câmara (peça 62), com os seguintes fundamentos:

Conforme observado no relatório, o Município em exame não atendeu aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o primeiro semestre de 2016, findado em 30/06/2016, até o terceiro quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/12/2018, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei.

De fato, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74) e do Ministério Público de Contas (peça 75), o recurso apresentado não sana os apontamentos.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 7 da Instrução nº 3396/22 (peça 74), em que pesem as alegações apresentadas, não houve efetiva comprovação da implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal.

Ademais, em novo demonstrativo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 8 da Instrução nº 3396/22 (peça 74), evidenciou que o índice da despesa total com pessoal do Município de Morretes permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro semestre de 2016 até o terceiro quadrimestre de 2020, com exceção apenas da competência 04/2020:

DATA BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação
04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação
04/2020	50.124.520,34	27.066.876,84	54,00%	Alerta 95%
08/2020	51.188.247,62	28.955.861,06	56,57%	Extrapolação
12/2020	53.328.961,21	29.571.787,50	55,45%	Extrapolação

Destaco que o atual gestor iniciou seu mandato em 01/01/2017. Assim, em que pese ter herdado as contas municipais com excesso de gastos de pessoal, cabia-lhe dar atendimento ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, as medidas adotadas pelo Município de Morretes, elencadas em sede recursal, não foram suficientes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, restou configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, no exercício sob análise, trata-se do índice do primeiro quadrimestre de 2018 (55,92%), que pelo menos um terço do percentual excedente seja eliminado no segundo quadrimestre seguinte, e que, no quarto quadrimestre, em 2019, seja eliminado, integralmente, o excesso, tendo em vista o cômputo dos prazos em dobro, conforme art. 66 da mesma Lei.

Nesse ponto, destaco a razoabilidade da decisão impugnada, uma vez que seria possível a aplicação de uma multa para cada falha, ou seja, por três vezes. Contudo, aplicou-se ao gestor apenas uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a tese da infração administrativa continuada.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2. Relatório de Controle Interno – indicação de irregularidade.

O Recorrente alegou, em síntese, a correção das falhas apontadas em sede de prestação de contas, com isso postulou que seja afastada a ressalva. Entre os fatos, mencionou a abertura de conta corrente em nome do Município para regularizar os depósitos ao Hospital Municipal, o aprimoramento no envio de dado a este Tribunal, elaboração de nova avaliação da gestão, cobrança de reuniões por parte do Conselho Municipal do Fundeb, adoção de medidas com vistas à redução de gastos de pessoal.

Razão não lhe assiste.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 470/20 da Segunda Câmara (peça 62), este Tribunal recomendou a ressalva do presente item diante das impropriedades verificadas. Em que pese, em sede recursal, serem relatadas ações com vistas à correção das falhas, tais fatos já foram considerados pela decisão impugnada. Contudo, diante da identificação da impropriedade no exercício sob análise, remanesceu a recomendação de ressalva das contas. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do Acórdão impugnado:

Em relação à falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB restou demonstrada a deliberação do Conselho no sentido de que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, nos termos da Ata n.º 004/2019 (peça n.º 38), sanando este subitem. Quanto à extrapolação do índice de gastos com pessoal, também entendemos que foi tratado em item próprio, não sendo necessário novo exame desse ponto.

Em relação à receita relacionada à Autorização de Internação Hospitalar – AIH restou comprovado que em 2019 ocorreu a abertura de conta bancária em nome do Município, condição que possibilitou o afastamento da inconformidade, haja vista que as receitas passaram a ser consideradas pelo Município. Por fim, no que se refere ao envio das informações ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais também acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, o referido controle da remessa de dados é objeto de exame em item próprio.

Assim, restaram esclarecidos os itens contidos no Relatório de Controle Interno e entendemos pela possibilidade de ressalva o apontamento.

Com isso, em que pese a adoção de medidas corretivas pelo gestor, houve a efetiva constatação de impropriedades durante o exercício analisado, o que atrai a incidência do art. 247, caput, do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devida a recomendação de ressalva da falha, razão pela qual nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3. Déficit orçamentário/financeiro.

O recorrente apresentou dados referentes a despesas que seriam obrigatórias por lei e, com isso, teriam ocasionado o déficit financeiro orçamentário do exercício. Razão não lhe assiste.

Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 470/20 da Segunda Câmara (peça 62), foi recomendada a ressalva das contas do recorrente, sem a aplicação de multa, tendo em vista o resultado ajustado do exercício, que apresentou o déficit de R\$ 693.741,11, o que alcançou 1,61% das receitas do exercício, convertido em ressalva, uma vez que o índice se manteve abaixo de 5% das receitas do exercício, limite considerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Em que pesem as diversas justificativas apresentadas pelo recorrente a fim de evidenciar que o déficit teria decorrido de obrigações legais ou judiciais, dentre elas, o reequilíbrio de professores, o reajustamento de Agentes Comunitários de Saúde, reajustamento de demais servidores e gastos elevados com precatórios, os fatos alegados não afastam o déficit verificado e apesar de evidenciar justificativas para sua ocorrência, não elidem a impropriedade, configurando causa de recomendação de ressalva das contas, conforme disposição do art. 247, caput, do Regimento Interno, já transcrito.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. VOTO

Face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito do Município de Morretes no exercício de 2018, para no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-728832/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 43/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 560/20 – Segunda Câmara (peça 43), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Rio Branco do Ivaí, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do recorrente, em virtude da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, inclusive quanto ao parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar, com aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e oposição de ressalva em relação ao atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei.

O item de irregularidade e multa, referente à ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, bem como a ressalva, acima referida, e respectiva multa, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente, na peça 47, em apertada síntese, aduz que "[...] o valor do plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial da avaliação atuarial para o exercício de 2015 foi de R\$ 134.748,46 (...), valor este depositado na conta do Regime Próprio de Previdência em 12-03-2018."

Além disso, junta, nas peças 48 e 49, respectivamente, a Avaliação Atuarial/2015 e o comprovante de depósito do montante acima mencionado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 2929/22 (peça 56), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 560/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 948/22 (peça 57), corrobora a manifestação técnica.

Adicionalmente, o Órgão Ministerial destaca que o recorrente "[...] foi silente em abordar o apontamento de ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS, (...)", bem como que "[...] tal irregularidade foi reiteradamente apontada nas prestações de contas dos subsequentes exercícios de 2016 a 2019, tratando-se de decisão que perpassou a gestão do recorrente Gerônimo José Carneiro Rosa a frente do Poder Executivo de Rio Branco do Ivaí, compreendendo o período de 2013 a 2020." Em relação ao item recorrido, o parquet assevera que, além de não apresentar "[...] a propositura de norma visando equacionar o déficit técnico do RPPS, à luz das premissas expostas na projeção atuarial, (...), não apresentou qualquer explicação para o fato do depósito da amortização do déficit de 2015 somente ter sido feita em março de 2018, sem qualquer atualização monetária dos valores."

Por fim, para subsidiar seu entendimento de que o gestor foi negligente em adotar medidas com vistas a equacionar a irregularidade na gestão do RPPS, trouxe a colação trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/21-S2C (autos nº 257007/20), referente às contas do exercício financeiro de 2019, que diz:

(...) Para contextualizar o problema, a Lei Municipal nº 362/2011 (Peça nº 6) havia firmado o compromisso de equalizar o déficit técnico atuarial de R\$ 2.509.736,78 (dois milhões, quinhentos e nove mil e setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) apurado até o período de 31/12/2010 em 30 anos com o pagamento de parcelas mensais de R\$ 19.443,95 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A equipe de instrução relata2, ainda, a ausência de comprovação quanto a elaboração e apresentação das avaliações atuariais anuais previstas no art. 3 da Portaria MF nº 464/2018 e a existência de outras inúmeras irregularidades no CADPREV2 que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

(...)

Portanto, não resta dúvida que a gestão empregada ao RPPS de Rio Branco do Ivaí compromete a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. (g.n.)

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o município deixou de encaminhar a Lei ou Decreto que estabeleceu a forma de amortização, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

Isto porque, em primeiro grau, a legislação encaminhada tratava do plano de amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial para o exercício financeiro de 2011, e não para o exercício ora sob análise, de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

Em sua instrução, a coordenadoria reitera seu opinativo exarado no processo originário, destacando que, muito embora tenha sido juntada, na peça 48, a Avaliação Atuarial 2015, com data de 31/07/2015, "[...] o recorrente não traz esclarecimentos maiores que possam afastar a irregularidade."

Segundo a unidade, referido documento "[...] é uma exigência anual nos termos da Portaria nº 464/2018, artigo 3º e tem o objetivo de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano."

Ou seja, de acordo com a coordenadoria, o recorrente “[...] não traz em anexo, nem comprova ou supre a ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar.” Complementarmente, a unidade técnica aduz, em outras palavras, que ainda que o comprovante de depósito, juntado na peça 49, se coadune com o montante indicado a fls. 36, da peça 48, como sendo o valor do aporte anual para o exercício financeiro de 2015, o cerne da irregularidade prende-se “[...] à Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, (...)”

Nessa esteira, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que deve ser inserida a legislação que trata da questão, trazendo, como lastro, o item 32, abaixo reproduzido, da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME[1], do Ministério da Economia:

A avaliação atuarial anual do RPPS deve determinar, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, o plano de custeio necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. O plano de custeio definido na avaliação atuarial deverá ser implementado em lei do ente federativo visando o equilíbrio do regime de previdência dos seus servidores e o cumprimento do caráter contributivo do RPPS, que se perfaz, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, da seguinte forma:

- Art. 5º.....
 I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:
 a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
 b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS;
 c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
 d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o apontamento não foi sanado, uma vez ainda ausente o documento que ensejou a irregularidade das contas.

Em corroboração, importante destacar os fatos abordados pelo parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que as impropriedades atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí permearam a gestão do recorrente, Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa.

Portanto, em última análise, resta configurada a irregularidade, uma vez que não foi encaminhada a Lei ou Decreto que estabeleceu a forma de amortização, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, seja negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Assunto: Esclarecimentos sobre as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, de que trata a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

PROCESSO Nº:-728891/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 44/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Guarapuava. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM-AM em onze competências. Atraso em três competências excedente ao prazo de 30 dias adotado por este Tribunal como critério de razoabilidade e proporcionalidade. A aplicação de multa segue a jurisprudência majoritária desta Corte. Aplicação de tese da infração administrativa continuada. Diante de mesma falha praticada pelo mesmo agente em circunstâncias similares, aplica-se apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e não provimento do recurso.

02. Trata-se de Recurso de Revista (peça 83 a 92) interposto pelo Município de Guarapuava, representado por seu Procurador, Dr. Rafael Baroni, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 574/2020 da Segunda Câmara (peça 79), pelo qual este Tribunal recomendou a regularidade das contas do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, Prefeito do Município no exercício de 2016, com a ressalva da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, das inconformidades quanto à comprovação da realização das audiências públicas, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, do saneamento em exercícios posteriores da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente, na peça 83, requer a reforma da decisão para que seja afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 1794/20-GCILB (peça 93), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1694/20-GCIZL (peça 101), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4442/22 (peça 115), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 971/22 (peça 116), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

3. Passo à análise das razões recursais.

3.1. Multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O recorrente requereu o afastamento da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em decorrência do envio de dados com atraso ao SIM-AM.

Afirmou que a falha não teria prejudicado o exercício da fiscalização por esta Corte de Contas. Arguiu que o Prefeito não seria parte legítima para responder pela sanção, uma vez que a falha teria sido praticada por servidor responsável pela área. Alegou que os atrasos teriam ocorrido em curtos períodos, o que exigiria o afastamento da multa com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recorrente destacou, ainda, precedentes nos quais este Tribunal teria afastado a aplicação de sanção em situações similares. Nesse sentido, apontou o Acórdão n.º 1.414/18 da Segunda Câmara.

Alegou, também, que a multa deve ser afastada diante da ausência de dano ao erário, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que igualmente afastaria a configuração de eventual irregularidade. Nesse mesmo sentido, sustentou que a sanção deve ser afastada diante da ausência de dolo.

Por fim, postulou a aplicação de juízo de razoabilidade e proporcionalidade com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42).

Razão não lhe assiste.

Os atrasos foram registrados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 49 da Instrução n.º 580/2018 (peça 27):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

Portanto, foram registrados atrasos em onze competências com a agravante de que em três competências atingiram períodos superiores a 30 dias, ou seja, ultrapassaram o limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, cito a jurisprudência já consolidada desta Corte: Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[1] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[2] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

As decisões ora apresentadas são todas posteriores aos precedentes invocados pelo recorrente, nesse sentido, é importante considerar que este Tribunal evoluiu sua jurisprudência até adotar o prazo de 30 dias como critério de razoabilidade e proporcionalidade. A propósito, ressalto que, em sua maioria, os precedentes citados pelo recorrente tratam de atrasos inferiores a 30 dias, conforme indicado nos fls. 7 a 11 da peça recursal (peça 83):

- Acórdão nº 1.414/18 da Segunda Câmara: atraso máximo de 30 dias.

- Acórdão n.º 616/18 da Primeira Câmara: atraso de 29 dias.

- Acórdão n.º 4096/17 da Segunda Câmara: atraso de 26 dias.

- Acórdão n.º 2998/17 da Primeira Câmara: atraso de 25 dias.

Portanto, em relação a esses precedentes, não houve divergência em relação ao limite de 30 dias igualmente adotado por este Relator, ou seja, a multa, nesses casos, não foi aplicada em razão da observância do limite adotado pela jurisprudência desta Corte. Todavia, no presente caso, houve excesso a esse limite, o que torna inafastável a multa aplicada.

Situação específica se dá em relação aos seguintes precedentes invocados:

- Acórdão n.º 3187/17 da Segunda Câmara: atraso de 42 dias.

- Acórdão 3180/2017 da Segunda Câmara: atraso de 43 dias.

Em relação ao primeiro precedente, conforme fundamentação, trata do exercício de 2015 em que diversas entidades apresentaram dificuldades em adaptações às inovações promovidas pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, assim, trata-se de exercício diverso e há circunstâncias não aplicáveis ao presente caso. Destaco, ainda, que o atraso verificado ocorreu em apenas uma competência, no caso, o encerramento do exercício, o que diverge do presente caso com onze atrasos sendo três acima de 30 dias.

Fundamentação semelhante consta do segundo precedente, Acórdão n.º 3180/2017 da Segunda Câmara, uma vez que, igualmente, trata do exercício de 2015 com as dificuldades decorrentes da atualização às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, especificamente, no caso do Fundo de Urbanização de Curitiba, comprovou-se considerável dependência do sistema central do Município de Curitiba, em relação à contabilidade e a dados de gestão, mitigando a responsabilidade do gestor do Fundo pelo envio de dados. Por fim, registrou-se um único atraso em relação ao encerramento do exercício, novamente divergindo do presente caso, com onze atrasos sendo três acima de 30 dias.

No que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Resta ainda improcedente o pleito de afastamento da sanção diante da ausência de dano ao erário, isso porque a aplicação da penalidade independe desse elemento material, conforme literalidade do art. 87, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (grifei)

Por fim destaque que, como critério de razoabilidade, adotou-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao gestor, apesar dos diversos atrasos, o que seguiu a jurisprudência prevalente nesta Corte e, com isso, diante dos fatos evidenciados e das circunstâncias, como os reiterados atrasos, deu-se aplicação ao juízo de razoabilidade preconizado pelo art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42).

Portanto, uma vez que o recurso não conseguiu apresentar elementos que pudessem reformar a decisão recorrida, deve ser mantida a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, responsável à época por não prestar contas em meio eletrônico nos prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidio do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevantes apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

3. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

4. "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

5. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 28) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tído como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

PROCESSO Nº:-72437/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÊSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 45/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2019. Excesso de gastos de pessoal iniciado dezembro de 2017, sem que tenha se dado o retorno ao limite legal em quatro quadrimestres. Prazo encerrado em 30/04/2019, considerando o benefício de cômputo em dobro, diante de baixo crescimento econômico, conforme art. 66 da LRF. Ausência de fatos relevantes que devam ensejar a reforma da decisão por parte desta Corte de Contas. Conhecimento e não provimento do recurso.

03. RELATORIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 50) interposto pelo Sr. Odir Antônio Gotardo, Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2019, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 751/20 da Segunda Câmara (peça 45).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão do excesso de gastos de pessoal, sem o retorno ao limite nos dois quadrimestres seguintes. Foi também indicada ressalva em face de impropriedades do Relatório de Controle Interno sanadas durante a instrução processual.

Diante da irregularidade, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Odir Antônio Gotardo.

O recorrente, na peça 50, em síntese, justificou a extrapolação dos gastos de pessoal, tendo em vista a queda da receita e reajustes concedidos aos servidores por imposição legal. Alegou que foram tomadas medidas com vistas à contenção de despesas. Todavia, os efeitos foram só efetivamente alcançados no 3º quadrimestre de 2019 com o índice de 52,33%. Assim, diante das medidas relatadas, postulou a conversão da falha em causa de ressalva das contas e o afastamento da multa aplicada.

Pelo Despacho n.º 182/21-GCILB (peça 52), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 254/21-GCIZL (peça 57), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3342/22 (peça 60), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 948/22 (peça 61), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

4. Passo à análise das razões recursais.

4.1. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Relacionados aos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019.

O recorrente alegou que foram adotadas medidas com vistas à redução dos gastos de pessoal do Município, com reorganização do quadro de servidores, não reposição de profissionais e adiamento de reajustes.

Alegou que esta Corte, mediante análise de gestão fiscal, teria indicado o índice de 53,95% no 1º quadrimestre de 2019, o que teria influenciado o Município a conceder o reajuste devido aos servidores, pelo índice de 3,75%. Todavia, alegou que posteriormente teria sido emitida nova análise de gestão fiscal por este Tribunal, indicando o índice de 54,56% no 1º quadrimestre de 2019.

Assim, afirmou que, sobretudo em razão do reajuste concedido aos servidores, o excesso de gastos de pessoal foi mantido no 2º quadrimestre. Contudo, no 3º quadrimestre, ao findar o exercício, regularizou-se a falha com o índice de 52,33%.

O recorrente ainda justificou a falha em decorrência de queda da receita municipal.

Razão não lhe assiste.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, o recorrente não apresentou documentos que comprovem a efetiva implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, em princípio, não há evidências de quaisquer fatos relevantes que demandem a reanálise dos índices apresentados nas instruções desta Corte de Contas.

No presente caso, conforme esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da Instrução n.º 3948/20 (peça 43):

O Município de Pinhão extrapolou o limite da despesa com pessoal em 12/2017 – 55,20%, conforme a LRF, art. 23 e 66, o retorno ao limite de 54% deveria ocorrer até 04/2019, no entanto, nesse período a despesa com pessoal encontrava-se em 54,52%. A falha restou evidenciada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme demonstrativo constante nas fls. 9 a 10 da Instrução n.º 3342/22 (peça 60):

Base de dados	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	71.285.355,57	36.596.858,86	51,34%	Alerta 95%
31/12/2016	75.163.590,91	38.909.493,92	51,77%	Alerta 95%
30/06/2017	76.713.899,67	41.206.935,87	53,72%	Alerta 95%
31/12/2017	78.588.082,23	43.381.770,90	55,20%	Extrapolação
30/04/2018	79.879.477,00	45.105.562,62	56,47%	Extrapolação
31/08/2018	81.408.761,07	45.789.584,94	56,25%	Extrapolação
31/12/2018	81.372.678,93	45.809.142,43	56,30%	Extrapolação
30/04/2019	82.442.783,86	44.948.479,79	54,52%	Extrapolação
31/08/2019	83.573.373,76	45.598.455,91	54,56%	Extrapolação
31/12/2019	85.222.454,53	44.598.375,72	52,33%	Alerta 95%
30/06/2020	84.884.706,23	46.690.430,29	55,00%	Extrapolação
31/12/2020	90.752.049,74	48.978.127,46	53,97%	Alerta 95%
30/06/2021	102.185.701,17	49.493.658,96	48,44%	Normal
31/12/2021	110.692.103,16	49.786.058,14	44,98%	Normal

Conforme fl. 19 da Instrução n.º 2653/20 (peça 30), o Município foi afetado por baixo crescimento econômico, o que lhe confere o benefício do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], ou seja, o cômputo em dobro dos prazos.

Assim, a falha constatada em 31/12/2017 teria que ser sanada até 30/04/2019, o que não ocorreu, remanescendo o excesso de despesas de pessoal ainda no quadrimestre seguinte, encerrado em 31/08/2019.

Destaco, ademais, que os dados do demonstrativo ora transcrito evidenciam a falha crônica da gestão municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3342/22-CGM (peça 60), afastou a alegação de que a falha teria sido ocasionada por crise econômica:

[...] no período de 31/12/2019 a receita corrente líquida cresceu 1,97% com a redução da despesa com pessoal no mesmo período em 2,19%, quando comparada ao período anterior (31/08/2019), foi alcançado o retorno ao limite definido na LRF. No entanto, no período seguinte (30/06/2020), verifica-se que a receita corrente líquida foi reduzida em 0,40% enquanto a despesa com pessoal aumentou 4,69%, quando comparada com 12/2019.

Neste caminho não é suficiente para afastar a irregularidade a alegação de que houve queda na arrecadação em 30/06/2020 e o aumento no gasto com pessoal ocasionaram uma nova extrapolação do percentual de 54%. Somente, conseguiram manter a redução em um período (31/12/2019) e fora do prazo estipulado pela LRF (art. 23 e 66).

Portanto, evidenciou-se que o Município teria condições para promover a redução dos gastos de pessoal independentemente do menor fluxo de receitas. Contudo, adotou medidas efetivas apenas em relação ao 3º quadrimestre de 2019, extrapolando o prazo previsto no art. 23 combinado com o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, todavia, retornou ao excesso de gastos no quadrimestre seguinte, em que se registrou o índice de 55%, o que evidencia, em princípio, a ineficiência da gestão fiscal.

Destaco, ainda, que, justamente em razão da restrição de receitas, o Município já é beneficiado pelo cômputo em dobro do prazo para retorno ao limite de gastos, não podendo o mesmo fato ser invocado com vistas à análise ainda mais flexível da matéria.

Assim, não há a demonstração de efetivo fato relevante que possa alterar a análise deste Tribunal. Importa para a análise a verificação do retorno ao limite de gastos de pessoal, no presente caso, em quatro quadrimestres, conforme art. 23 combinado com o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, o que não foi alcançado pelo gestor, mantendo-se, portanto, a recomendação de irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso de revista.

5. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



PROCESSO Nº:-376395/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 46/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado deficitário orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas, no exercício. Conhecimento e desprovemento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Fragoso da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 154/21 – Segunda Câmara (peça 25), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Salto do Itararé, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, deficitário em 5,02% no resultado ajustado do exercício, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

O recorrente, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 29/33), apresentou, na peça 28, suas razões recursais, destacando, inicialmente, que esta Corte de Contas "[...] já decidiu em outras ocasiões ressaltando o apontamento em questão", e que no decorrer de 2019 aplicou 24,57% (peça 29) e 32,68% (peça 30) nas áreas de saúde e educação, respectivamente, ou seja, acima dos mínimos constitucionais definidos.

Especificamente no tocante à educação, o recorrente assevera ter feito um incremento de R\$ 600.832,03 em relação ao exercício de 2018 (peça 31), passando de 30,19% para 32,68%.

Nessa esteira, aduz que não houve má utilização de dinheiro público, tampouco desvio de finalidade, não comprometendo as atividades do setor público, sem prejuízo ao erário, bem como que o referido déficit não pôde ser evitado, "[...] sob pena de paralisar setores vitais no atendimento da coletividade. (...)".

Adicionalmente, para exemplificar que este Tribunal já ressaltou percentuais acima do tolerado pela jurisprudência, o recurso traz a colação trechos dos Acórdãos nºs 6447/14 – Tribunal Pleno e 3791/06 – Primeira Câmara.

Além disso, ressalta que o excesso ao limite de tolerância foi de apenas 0,02%, equivalente a R\$ 2.776,90.

Em complementação, informa que houve o cancelamento do saldo do empenho nº 201907005145, no valor de R\$ 8.588,14 (peças 32/33), na data de 18/06/2021, fazendo com que o percentual deficitário recue para 4,95%, ficando, desta forma, dentro da margem de tolerância.

Nesse aspecto, o recorrente busca socorro no Acórdão nº 4889/13 – Tribunal Pleno e no Acórdão de Parecer Prévio nº 406/17 – Tribunal Pleno, para demonstrar que a utilização do cancelamento de restos a pagar pode ser considerado para redução do déficit, com vistas a afastar a impropriedade ou, alternativamente, sua conversão em ressalva.

O recurso também se insurge contra a imputação da multa do art. 87, III, 'g' da LOTC 113/05, pois, no seu entendimento:

[...] além do que ficou comprovado, não houve nenhuma irregularidade nas contas do balanço do exercício de 2019, inexistindo ou comprovando que houve alguma espécie de dano ao erário ou a execução de programa, ato ou gestão, em razão do juízo de que o citado dispositivo legal não tipifica o fato punitivo, abrangendo, de forma genérica, várias situações. Tal fato afasta sua aplicabilidade e torna instável sua presença no referido diploma legal, conforme jurisprudência pacificada nessa Corte de Contas, materializada pelo presente Acórdão[1]:

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 4010/22 (peça 40), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 154/21 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 981/22 (peça 41), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Salto do Itararé encerrou o exercício financeiro de 2019 com um resultado ajustado deficitário, na ordem de R\$ 697.002,97, representando 5,02% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.896.152,63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

Em sua instrução, a coordenadoria assevera que os percentuais excedentes nas áreas de saúde e educação não eximem o gestor de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que as necessidades dessas áreas já são conhecidas, e, portanto, devem ser consideradas quando do planejamento da gestão.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, entende que este procedimento "[...] impacta somente o período de sua ocorrência, pois é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente e, portanto, ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior."

Nessa esteira, seguindo a unidade, eventual ajuste em 2019 beneficiará duplamente o município, caso não ocorra o respectivo ajuste em 2021, ano em que ocorreu o cancelamento.

Ademais, a unidade entende que, mesmo se fosse considerado o montante de R\$ 8.588,14, o resultado apurado acumulado ainda seria deficitário em R\$ 408.790,05, equivalente a 2,94%.

Quanto aos precedentes suscitados pelo recurso, aduz a coordenadoria que o Acórdão de Parecer Prévio nº 406/17 – Tribunal Pleno, trata, especificamente, do item "Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades" (art. 42 da LRF), e, quando aos demais, "[...] não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço."

No tocante ao Acórdão nº 1571/10 – Segunda Câmara, trazido como referência para exclusão da multa, destaca que a referida decisão trata da aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da LOTC, sendo que, nos presentes autos, a multa aplicada foi a do art. 87, IV, 'g', da mesma lei.

Nesse diapasão, a unidade observa que:

Nos termos do referido dispositivo, independentemente da caracterização de dano ao erário, é cabível a aplicação da multa aplicada na decisão recorrida em razão de ofensa à norma legal, qual seja, em razão do resultado deficitário apurado na execução orçamentária e financeira das fontes livres em afronta aos mecanismos de efetividade da gestão fiscal responsável estabelecidos nos arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF. Além disso, a fls. 05, a coordenadoria apresenta um demonstrativo mensal do resultado financeiro, com o intuito de reforçar o fato de o recorrente não ter adotado as medidas necessárias para redução do déficit verificado.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Salto do Itararé encerrou o exercício financeiro de 2019 com um resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 697.002,97, representando 5,02%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem observado pela análise da unidade técnica, os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2021, pois o montante indicado já foi utilizado na composição do quadro de apuração do resultado daquele exercício. Até porque, este procedimento foi realizado na data de 18/06/2021, ou seja, somente após a publicação do acórdão recorrido, na data de 01/06/2021, conforme se observa da certidão de publicação juntada na peça 26.

A propósito, ao consultar referido empenho, sob nº 5145/2019, no Portal Informação para Todos, deste Tribunal de Contas, constata-se que se trata de cancelamento de restos a pagar processado, cuja liquidação ocorreu na data de 31/07/2019, e, pela sua natureza, regra geral, não poderia ser cancelado.

Veja-se o que diz o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição[2] (pág. 127 – item 4.7.3. Restos a Pagar Processados), válido para o exercício financeiro de 2019.

Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

Neste aspecto, a defesa não trouxe qualquer justificativa cabível, bem como documentação comprobatória, para o cancelamento do montante indicado, inviabilizando, no presente caso, sua eventual utilização para abatimento no cálculo do resultado orçamentário/financeiro.

Nos presentes autos, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no § 1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Importante observar, também, que a gestão do recorrente, iniciada em 2017, herdou de seu antecessor um resultado financeiro acumulado superavitário de R\$ 479.955,52,52, equivalente a 3,93%, à época, sendo consumido ao longo dos exercícios subsequentes, para encerrar 2019 com um déficit acumulado de R\$ 417.378,19 (-3,00%).

Relativamente aos acórdãos trazidos pelo recorrente, vale aqui destacar que, muito embora tenham similaridade com o presente caso, após uma análise perfunctória de cada um deles, observo a existência de situações que não guardam relação com os presentes autos, suficiente para justificar a regularidade, ou conversão em ressalva, do item ora sob análise, não restando caracterizado tratamento não isonômico.

Para tanto, reproduzo alguns trechos desses acórdãos para subsidiar meu entendimento.

- Acórdão nº 6447/14 – Tribunal Pleno

Processo nº 476480/12 – Exercício 2010

Nessas contas, o relator acatou a justificativa do gestor em relação à redução do repasse do FPM, em comparação com exercício anterior, como uma das causas do déficit encontrado, destacando a discricionariedade de cada relator.

A análise do resultado deficitário levará em consideração as peculiaridades do caso concreto e as providências adotadas pelo gestor durante o exercício, cabendo a cada julgador, de acordo com as situações fáticas, definir se o déficit será objeto de ressalva ou de irregularidade.

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%.

- Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara

Processo nº 135713/04 – Exercício 2003

Análise do Relator:

Com relação ao resultado orçamentário, na ordem de R\$ 3.898.686,3, que corresponde a 8,46% da Receita do Município, refere o Sr. Prefeito, a f. 222, ter havido elevação nas despesas obrigatórias, em relação ao exercício anterior, de R\$ 4.415 milhões, acrescentando, a f. 301/302, tratar-se de despesas cuja efetivação não estaria sujeita a contenção de empenhos e, ainda, que, no exercício de 2004, teria sido verificado superávit de R\$ 3,917 milhões, superior, portanto, ao valor do déficit do exercício em análise.

A matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange às causas de frustração de receita e do incremento das despesas, e às medidas adotadas para promover a recondução das contas à previsão orçamentária.

Da análise do quadro de f. 180/181, relativo ao Balanço Orçamentário do exercício, desse modo se que, com relação às receitas correntes, houve uma arrecadação a maior de, aproximadamente R\$ 2,8 milhões, e que a principal causa do desequilíbrio em relação à previsão orçamentária, foi a frustração das transferências de capital, na ordem de quase R\$ 4,65 milhões, e de R\$ 3,18 milhões, em operações de capital que não foram realizadas.

Com relação às transferências de capital, releva notar que inexistem nos autos qualquer indicação de ter havido exagero em sua estimativa na lei orçamentária, podendo-se concluir que, por se tratar de recursos que deixaram de ser transferidos pelo Governo Estadual e Federal, a frustração de seu recebimento não deve implicar, em princípio, na responsabilização do Prefeito Municipal.

Por outro lado, consta dos autos, a f. 301, quadro elaborado pelo mesmo Prefeito, do qual se pode perceber que os gastos efetivados, foram vinculados a atividades básicas do Município, que, em grande parte, não poderiam ter sido objeto de contenção de empenhos, face à vedação expressa do § 2º, do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em corroboração, observou-se, efetivamente, no exercício seguinte, um superávit orçamentário de R\$ 3,917 milhões, conforme apontado pela Instrução nº 116/06, da qual consta, inclusive, previsão orçamentária zero de receitas por transferências de capital, tendo o Município, portanto, sanado a irregularidade apontada no exercício em análise.

- Acórdão nº 4889/13 – Tribunal Pleno

Processo nº 252735/12 – Exercício de 2010

Nesse caso, o relator acompanhou a unidade técnica, que acatou as justificativas, reze os seus cálculos, e assim se posicionou:

Observa-se da posição de empenho de fls. 2, da peça 21, que efetivamente o empenho nº 2631 é de 2009 e foi pago em 2010 o valor de R\$ 75.180,00 (pago em 04/12/2010 e 22/12/2010). Assim, havendo a comprovação de tal valor refere-se ao exercício anterior, pago em 2010, sua dedução é adequada, donde resulta que o déficit orçamentário que era de R\$ 684.026,73 (fls. 02, peça 14) passa para R\$ 608.846,73, passando a representar 4,93% do total das receitas (R\$ 12.341.013,10).

- Acórdão de Parecer Prévio nº 406/17 – Tribunal Pleno

Processo nº 628020/16 – Exercício de 2012

Não se aplica. Se refere ao descumprimento do art. 42 da LRF, e, portanto, com viés diferenciado de interpretação.

Em resumo, tais decisões não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos e guardam peculiaridades que impediriam a aplicação direta ao caso ora em análise.

Ademais, também não pode ser utilizado, como referência para exclusão da multa, o Acórdão nº 1571/10 – Segunda Câmara, pois, conforme bem observado pela coordenadoria, a referida decisão trata da aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da LOTC, sendo que, nos presentes autos, a multa aplicada foi a do art. 87, IV, 'g', da mesma lei.

Por fim, vale destacar que, concomitantemente, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, resta configurada e mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, § 1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 697.002,97, representando 5,02% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.896.152,63).

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão nº 1571/10 – Segunda Câmara.

2. https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P_ID_PUBLICACAO:31484

PROCESSO Nº:-380317/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGAR VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 47/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Conversão em ressalva da nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado, diante da falta de comprovação da irregularidade. Provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Presidente da Câmara Municipal de Altônia no exercício de 2019, em face do Acórdão n.º 1126/21 da Primeira Câmara (peça 35).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão do provimento de servidores em cargos comissionados para desempenho das funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Contabilidade e de Assessor Jurídico em contrariedade ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição da República.

Diante de cada nomeação irregular, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor, totalizando, portanto, três sanções.

Foi também imposta determinação, para disponibilização de dados no portal de transparência, no prazo de 60 dias, que não foi objeto de recurso.

O Sr. Pedro Nunes da Mata, na peça 38, requereu a reforma do Acórdão n.º 1126/21 da Primeira Câmara (peça 35), para julgar as contas regulares, com a exclusão da multa administrativa. Em síntese, alegou que os servidores prestariam serviços de assessoramento diante da centralização das atividades burocráticas, contabilidade e serviços de gestão de recursos humanos, junto ao Poder Executivo Municipal. Assim, o provimento comissionado estaria autorizado por lei. Noticiou que houve a exoneração do assessor jurídico em 12/05/2021. Por fim, postulou a exclusão da multa tendo em vista a falha ter se originado em gestões passadas e a adoção de medidas com vistas a sanar a falha.

Pelo Despacho n.º 721/21-GCDA (peça 43), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 848/21-GCIZL (peça 47), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4110/22 (peça 49), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 898/22 (peça 50), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, merece provimento o recurso interposto.

Observe-se, inicialmente, que a falha questionada nos presentes autos teve origem em apontamento do Relatório de Controle Interno (peça n.º 4), que indicou “a Existência de Servidores sendo 01 Auxiliar de Serviços Gerais, 01 Técnica em Contabilidade e 01 Assessor Jurídico, todos contratados sem concurso Público” (fl. 4).

Por outro lado, inobstante essa indicação, o responsável pelo Controle Interno, Sr. Junior Carlos Jorge, opinou, conclusivamente pela “REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas” (destaque no original, fl. 4).

A indicação de regularidade é corroborada pelo quadro de fl. 2 da peça 4, com a indicação de regularidade em todos os itens discriminados, a exceção, apenas, da folha de pagamento, onde foi apontada ressalva, com as seguintes observações:

✓ Conquanto tenha o valor dispendido com pessoal ultrapassado o limite estipulado em 70%, não houve excesso de despesas considerando que as Despesas totais do Poder Legislativo se encontram em um patamar muito inferior a 6% das Receitas.

✓ Dado ao pequeno porte da cidade de Altônia, bem como ao fato de que a sua Câmara Municipal possui sede própria, os gastos com pessoal são, praticamente, a totalidade das despesas da Câmara Municipal de Altônia, excetuando-se despesas com água, energia e materiais de expediente.

O apontamento da irregularidade, portanto, deu-se, exclusivamente, por indicação da unidade técnica, a fl. 5 da instrução juntada na peça 8: “O responsável pelo Controle Interno aponta no Relatório apensado à presente prestação de contas (peça 4) a contratação de servidores sem o devido concurso público: auxiliar de serviços gerais, técnico em contabilidade e assessor jurídico”.

Trata-se, portanto, de matéria que não integrou o escopo de análise dessa prestação de contas e em relação a qual, por se basear em informação contida no parecer do controle interno, em face do que dispõe os artigos 5º, III da Lei Orgânica deste Tribunal, para seu correto processamento, se fosse o caso, deveria ter sido dada ciência prévia ao gestor, para que adotasse as medidas saneadoras necessárias:

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...) III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Por outro lado, ainda que se abstraia a ausência desse procedimento, levando-se em conta a autonomia desta Corte para apontar irregularidades que tenham chegado ao seu conhecimento, entendendo não estar devidamente caracterizada a ilegalidade dessas nomeações, para efeito de recomendação da desaprovação das contas.

Observe-se, inicialmente, que, conforme alegado pela defesa, não há previsão legal das vagas para servidores efetivos, o que impediria, por si só, que fosse exigido do gestor seu provimento, sem a concessão de um prazo razoável para esse saneamento.

Por outro lado, analisando-se especificamente as situações indicadas, não restou devidamente caracterizada a utilização indevida dos cargos comissionados.

A propósito, o recorrente defendeu a legalidade dos cargos. Sustentou que, conforme Resolução 02/2014 (peça 42) e Ofício RH 025/21 (peça 39), os serviços de contabilidade e de gestão de recursos humanos teriam sido centralizados junto ao Poder Executivo Municipal, que possui servidores efetivos e que os serviços de contabilidade e de administração teriam sido prestados à Câmara Municipal em caráter de assessoramento.

Nesse sentido, considero que a centralização de serviços contábeis e administrativos junto ao Poder Executivo é razoável em face de município de pequeno porte.

No presente caso, trata-se de município de 22.293 habitantes[1], de modo que o custo para a criação de novas despesas, de caráter continuado, deve ser sopesado com cautela, com especial atenção aos princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, a medida está autorizada pela Instrução Normativa n.º 58/2011 desta Corte de Contas, conforme dispositivo que seguem transcritos:

Art. 5º As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada estão dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para efeito do SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet e a definição constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º A opção por contabilidade centralizada não exclui a responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa da unidade orçamentária, devendo este responder pela documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º Os recursos financeiros da Câmara Municipal com contabilidade centralizada na Prefeitura serão movimentados em conta bancária de titularidade do próprio Poder Legislativo.

§ 5º A Câmara Municipal com contabilidade descentralizada está dispensada da consolidação de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 6º A adoção de personalidade contábil autônoma implica na completa descentralização dos controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos, respondendo esta pela manutenção dos inventários necessários.

Uma vez que, conforme § 3º ora transcrito permanece a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo pela ordenação de despesas, respondendo pela documentação pertinente, em princípio, torna-se razoável a permanência de assessoria contábil na Câmara. Nesse mesmo sentido foi o Acórdão 2182/17 da Segunda Câmara:

No caso presente, mesmo que a contabilidade da Câmara Municipal tenha sido centralizada, a função de assessoramento contábil é amplamente utilizada pelos poderes legislativos, na medida em que fiscalizam a aplicação dos recursos públicos, direcionam sua aplicação, através da criação de LDO, LOA e PPA, ou ainda, na própria avaliação e julgamento das contas de gestão

Assim, em princípio, não seria razoável imputar a irregularidade em face do cargo em comissão do contador, uma vez que o Chefe do Poder Legislativo necessita de assessoria contábil.

Em relação ao cargo de Assessor Jurídico pelo Sr. Marcelo Dominicali Rigot, não restou efetivamente evidenciado o desempenho de atividades meramente burocráticas, sobretudo, diante da centralização dos serviços administrativos junto ao Poder Executivo Municipal, nos mesmos moldes já tratados em relação à contabilidade.

Em princípio, portanto, não haveria absoluta irregularidade na manutenção de um assessor jurídico para orientação dos parlamentares, sobretudo, diante do porte do município.

Dentro dessa mesma linha, tampouco restou caracterizada, de forma segura, a irregularidade no provimento do cargo de Secretária Administrativa exercido pela Sra. Zilde Petinati Ribeiro.

Diante da centralização de serviços junto ao Poder Executivo Municipal e da prestação de outros serviços especializados pelo contador e pelo assessor jurídico, diversamente do que concluiu a instrução, não há como afirmar que caberia à Secretária Administrativa o desempenho de atividades corriqueiras da Administração da Câmara Municipal de Altônia, situação que demandaria um aprofundamento da análise da matéria, notadamente, quanto às atribuições efetivamente exercidas pela servidora, providência essa que deixou de ser adotada, pela unidade técnica, antes de se precipitar pela conclusão da irregularidade do provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas, convertendo em ressalva a irregularidade referente ao provimento indevido de cargos comissionados, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas, convertendo em ressalva a irregularidade referente ao provimento indevido de cargos comissionados, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/altonia.html>. Consultado em: 19/01/2023.

PROCESSO Nº: 75710/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 49/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Tunas do Paraná. Prestação de contas anual de RPPS municipal. Apointamento de inobservância do Prejudicado nº 06. Pela procedência para conversão em ressalva e afastamento da multa aplicada. Emissão de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Tunas do Paraná.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ex-gestor do RPPS de Tunas do Paraná, em face do Acórdão nº 4996/17 – Tribunal Pleno (peça 86), que, em sede de Recurso de Revista, manteve o julgamento de irregularidade da prestação de contas anual (exercício de 2013) da entidade, objeto do Acórdão nº 613/16 – 1ª Câmara (peça 72), em razão do apontamento de que as funções de assessoria jurídica foram realizadas em desconhecimento com o Prejudicado nº 06, com aplicação da multa do art. 87, III, §4º da LC nº 113/05 ao recorrente.

Pelo Recurso de Revisão (peça 109/114) interposto, o recorrente sustenta a decisão recorrida divergiu dos entendimentos do Acórdão nº 2616/17 – 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da prestação anual de 2013 da Câmara de Tunas, bem como do Acórdão nº 2116/16 – Tribunal Pleno, que converteu em ressalva o apontamento de ofensa ao Prejudicado nº 06 em situação semelhante a presente. Aduziu, ademais, que, no presente caso, o advogado contratado prestou serviços contratuais certos e específicos, por prazo determinado e a preço fixo, o que não poderia ser equiparado ao exercício de cargo público.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que a prestação de contas seja julgada regular ou regular com ressalva, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente.

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução (Despacho nº 318/18, peça 89). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4630/22 – peça 96) opinou pelo desprovimento do recurso. Asseverou que o paradigma Acórdão nº 2616/17-S1C ressalvou o apontamento de violação do Prejudicado nº 06 ante a demonstração de que o gestor adotou medidas visando adequar o provimento dos cargos de advogado e contador ao enunciado vinculante deste Tribunal, situação não demonstrada pelo recorrente.

Ressaltou, por fim, que as decisões objurgadas reconheceram que o advogado contratado para realização de serviços jurídicos junto ao RPPS de Tunas do Paraná em 2013 exerceu indevida e concomitantemente função comissionada junto ao Município de Pinhais, de modo que a conclusão pela desaprovação das contas não se deu pela impossibilidade de terceirização dos serviços jurídicos, mas, sim, pela maneira irregular como tal terceirização ocorreu na prática.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 926/22 – peça 97) asseverou que inexistia quadro de pessoal na legislação que criou a autarquia previdenciária, sendo que a criação de um único cargo de advogado, no quadro do Executivo, ocorreu somente no exercício de 2013, para provimento por concurso público. Ademais, observou que os serviços foram contratados por licitação e tiveram objeto e prazo determinados, sendo o valor pago razoável e proporcional.

Diante disso, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que a prestação de contas anual, exercício de 2013, do RPPS de Tunas do Paraná, seja julgada regular, ressalvando-se o apontamento de funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06, e afastando-se a multa aplicada ao recorrente Alan Izac Lemos de Lima.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que preenchidos os requisitos de cabimento previstos pelo art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Recurso de Revisão merece provimento.

O recurso em questão se fundamenta na hipótese de divergência de entendimento da decisão do Acórdão recorrida em face das decisões proferidas no Acórdão nº 2616/17 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2116/16 – Tribunal Pleno.

A primeira decisão indicada, ao julgar a prestação de anual do mesmo exercício de 2013 da Câmara de Tunas do Paraná, ressalvou o apontamento de violação ao Prejudicado nº 06, ao entendimento de que os gestores adotaram medidas visando adequar o provimento dos cargos de advogado e/ou contador discutidos. Verbis:

(...) No que se refere às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6 TCE/PR e, também, quanto Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR entendemos por analisar em conjunto, uma vez que ambas as situações são passíveis de idêntica conclusão. Apesar de as atividades jurídicas e contábeis terem sido desempenhadas, respectivamente, pelos Agentes Comissionados Sr. Jeriel dos Passos e o Sr. Douglas de Souza Guerreiro ao longo do exercício de 2013, destacamos, ainda que não conste nos presentes autos, que a Câmara Municipal efetivamente tomou medidas para sanar o apontamento, ainda que intempestivamente, pois realizou Concurso Público nos termos do Edital 01/2015, com a nomeação da Advogada efetiva Mayara Bermond Leal Rodrigues e do Contador Douglas de Souza Guerreiro, agora também em cargo efetivo, com registros efetuados por decisão do Acórdão nº 5238/16 – Segunda Câmara do Processo 35662/16 de admissão de Pessoal, já transitado em julgado.

Portanto, ainda que não atendida na época mais adequada, entendemos que a Entidade passou a observar as normas deste Tribunal de Contas, razão pela qual concluímos pela REGULARIDADE dos itens com aplicação de RESSALVAS.

Por sua vez, a segunda decisão indicada, ao julgar o Pedido de Rescisão nº 843874/15, relativo à prestação de contas anual de 2012 do Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso, também converteu em ressalva o apontamento de violação ao Prejudicado nº 06, em virtude da adoção de medidas para a regularização do exercício do cargo de contador. Veja-se:

(...) Ademais, não se pode negar que idealmente a contabilidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo, no entanto, esta Corte tem relevado tais situações, ainda mais quando, diferente do entendimento expresso quando do julgamento inicial da Prestação de Contas, verifica-se que a gestão buscou a regularizar a impropriedade mediante a realização de concurso público para provimento, dentre outros, do referido cargo, o qual está suspenso por decisão judicial.

Assim, como na estrutura administrativa da Câmara Municipal já existia a Diretoria de Finanças, cujo titular era o responsável pela contabilidade da entidade, e isso não refletiu em prejuízo ao erário, aliado à suspensão do concurso público e aos inúmeros precedentes desta Corte, converto em ressalva a referida impropriedade, com exclusão da multa imposta, expedindo-se a determinação respectiva para que a Câmara Municipal busque meios visando se adequar a situação ao Prejudicado nº 6.

Pois bem, no caso específico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, verifica-se que embora tenha sido constituído com natureza jurídica de autarquia[1], a sua lei de criação não instituiu um quadro próprio de pessoal, situação que perdura até os dias de hoje. Conforme levantamento do Parquet de Contas, o Poder Executivo somente criou o cargo efetivo de advogado, em seu quadro próprio, com a edição da Lei Municipal nº 553/2013, e, portanto, no curso do exercício de 2013.

Diante disso, merece prosperar a justificativa de que o recorrente, Sr. Alan Izac Lemos de Lima, na qualidade de gestor do RPPS, em 2013, não tinha a possibilidade de atribuir as atividades de advocacia a servidor efetivo, tampouco tomar a iniciativa de deflagrar concurso público visando prover tal cargo.

Ademais, verifica-se que a contratação do advogado foi promovida mediante a realização da Licitação nº 002/2013, na modalidade Convite nº 001/2013, cuja legalidade não foi infirmada pelas decisões recorridas, bem como que os serviços contratados tiveram objeto e prazo determinados, ao valor total de R\$ 20.916,00, correspondente a um gasto mensal de R\$ 1.743,00 (cf. peça 67), o que não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, nem, por analogia, as disposições aplicáveis do Prejudicado nº 06.

Finalmente, o Ministério Público de Contas constatou, ainda, que a prestação de contas anual do RPPS de Tunas do Paraná, relativa ao subsequente exercício de 2014 (autos nº 259978/15) foi julgada regular, através do Acórdão nº 951/16 – 1ª Câmara, sem o apontamento de qualquer irregularidade quanto à contratação de serviços de assessoria jurídica[2] para a entidade.

Nesse contexto, entendo demonstrada a divergência de entendimento entre a decisão recorrida e os Acórdãos paradigmas indicados, bem como, que o responsável pela gestão do RPPS de Tunas do Paraná em 2013 adotou as medidas possíveis naquele momento para a organização da consultoria jurídica da entidade, o que, nos termos das decisões paradigmas, autoriza a ressalva das contas quanto ao apontamento de violação ao Prejudicado nº 06 e afastamento da multa aplicada ao recorrente Alan Izac Lemos de Lima.

Finalmente, acolhe-se a proposta ministerial de emissão de recomendação ao Município de Tunas do Paraná, para que reavalie a estruturação do RPPS, a fim de atender as necessidades de pessoal da autarquia do RPPS, especialmente quanto ao cargo de advogado, seja através da criação de quadro próprio de pessoal, observados os preceitos dos artigos 27, II e 33, § 1º, incisos I a VI, da Constituição Estadual, seja através da extinção da natureza autárquica do RPPS com a atribuição das funções ao quadro próprio do Poder Executivo municipal, a depender do interesse público.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue pelo provimento do Recurso de Revisão, com a consequente reforma do Acórdão nº 4996/17-STP (peça 86), a fim de que a prestação de contas anual, exercício de 2013, do RPPS de Tunas do Paraná, seja julgada regular com ressalva, quanto ao apontamento de funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06, bem como para afastar a multa aplicada ao recorrente Alan Izac Lemos de Lima.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Tunas do Paraná, para que reavalie a estruturação do RPPS, a fim de atender as necessidades de pessoal da autarquia do RPPS, especialmente quanto ao cargo de advogado, seja através da criação de quadro próprio de pessoal, observados os preceitos dos artigos 27, II e 33, § 1º, incisos I a VI, da Constituição Estadual, seja através da extinção da natureza autárquica do RPPS, com a atribuição das funções ao quadro próprio do Poder Executivo municipal, a depender do interesse público.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do Acórdão nº 4996/17-TP (peça 86), a fim de que a prestação de contas anual, exercício de 2013, do RPPS de Tunas do Paraná, seja julgada regular com ressalva, quanto ao apontamento de funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06, bem como para afastar a multa aplicada ao recorrente Alan Izac Lemos de Lima;

II - recomendar ao Município de Tunas do Paraná, para que reavalie a estruturação do RPPS, a fim de atender as necessidades de pessoal da autarquia do RPPS, especialmente quanto ao cargo de advogado, seja através da criação de quadro próprio de pessoal, observados os preceitos dos artigos 27, II e 33, § 1º, incisos I a VI, da Constituição Estadual, seja através da extinção da natureza autárquica do RPPS, com a atribuição das funções ao quadro próprio do Poder Executivo municipal, a depender do interesse público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 349/2007:

Art. 12 Fica mantido o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná - FPS, entidade autárquica instituída na Lei Municipal nº 153/2000, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

2. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Details?IdContrato=453065&IdEntidade=103275>

PROCESSO Nº:-294328/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 50/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão. Atraso de 559 dias no envio de dados ao SIM-AM referentes ao encerramento do exercício, mês 13. Atraso relevante sem a comprovação de fato atípico que teria levado ao atraso. Aplicação de multa. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Não provimento. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 86) interposto pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza durante o exercício de 2015, em face do Acórdão 430/20 do Tribunal Pleno (peça 83), em que se negou provimento aos Recursos de Revista interposto pelo ora recorrente, confirmando-se o teor do Acórdão n.º 572/19 da Primeira Câmara (peça 66), pelo qual este Tribunal decidiu nos seguintes termos:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, de responsabilidade do senhor Edimar de Freitas Albonetti, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício e as inconsistências entre os valores repassados pelos municípios e os registrados no consórcio;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na entrega dos dados do SIMAM do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM;

III - aplicar a multa do art. 87, III, "a" da Lei Estadual Complementar 113/2005, ao senhor Edimar de Freitas Albonetti, em razão da omissão de prestar as contas anuais no prazo fixado em lei;

IV - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Em sede de recurso de revisão (peça 86), o Sr. Edimar de Freitas Albonetti postulou que seja afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Pelo Despacho n.º 628/20-GCILB (peça 93), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 541/20-GCIZL (peça 97), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2922/22 (peça 99), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese, fundamentou que o atraso de 559 dias no envio de dados do mês treze (encerramento do exercício) ao SIM-AM é muito superior ao tolerado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 672/22 (peça 100), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise conjunta dos recursos.

2.1. Atraso no envio de dados ao SIM-AM: discussão da ressalva e da aplicação de multa em face da jurisprudência.

O recorrente defendeu que a multa aplicada teria contrariado a jurisprudência desta Corte que, em alguns casos, teria afastado a sanção mesmo em face de atrasos superiores a 30 dias. Destacou a necessidade de se considerar as dificuldades reais do gestor, conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por fim, o gestor impugnou a multa, sob o argumento de que não seria razoável sua aplicação, tendo em vista que ocorreu o atraso apenas em relação a uma competência.

Razão não lhe assiste.

Conforme se verifica nos autos, o atraso apresentado foi relevante, foram 559 dias de atraso, conforme fl. 20 da Instrução n.º 1043/2018 (peça 23), o que ultrapassou o limite de 30 dias estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[1] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,[2] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

As decisões ora apresentadas são todas posteriores à jurisprudência apresentada pelo recorrente, não configurando propriamente, portanto, dissídio jurisprudencial, uma vez que houve a evolução da jurisprudência desta Corte até sua consolidação, conforme Acórdãos já citados.

O limite de 30 dias apresenta maior atualidade de acordo com as decisões já citadas, com destaque de que a jurisprudência ora relacionada foi emitida pelo órgão plenário desta Corte, cujo entendimento representa a posição predominante deste Tribunal, uniformizando sua jurisprudência.

O recorrente postulou a aplicação do entendimento constante das seguintes decisões: Acórdão de Parecer Prévio 518/2017, Acórdão de Parecer Prévio nº 3/17, Acórdão nº 156/17, todos da Segunda Câmara desta Corte. Todavia, conforme afirmado, são todos anteriores à consolidação do entendimento por este Tribunal e, destaque, em nenhum deles há a exclusão de sanção em face de atraso ao menos equivalente ao ora analisado.

Assim, as decisões não são próprias para afastar a sanção diante do relevante atraso de 559 dias.

Destaco, ainda, que, no presente caso, não foram apresentadas robustas justificativas que pudessem evidenciar efetivo impedimento ao cumprimento pelo gestor do seu dever de prestar contas, de modo que não há que se falar, em reais dificuldades do gestor, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que elas não foram demonstradas.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte. Assim, diante do descumprimento do dever de prestar contas tempestivamente, bem como diante da materialidade do atraso, é razoável e proporcional a multa aplicada.

Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, uma vez que não houve a comprovação de fatos relevantes que permitam afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *"Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidiosa do gestor que mereça a aplicação da sanção.*

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevantes apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. *"No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."*

3. *"Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."*

4. *"Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."*

5. *"No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.*

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

PROCESSO Nº:-640304/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 51/23 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões na fundamentação do Acórdão n.º 2227/22 do Tribunal Pleno. Mera irresignação do embargante não tutelada pela via dos embargos. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 156) opostos pelo Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 01/01/2009 a 04/07/2010 e de 16/07/2010 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 2227/22 do Tribunal Pleno (peça 152) que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 2081/21 da Segunda Câmara (peça 130), pelo qual este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 646230/11, com a irregularidade dos achados 3, 4 e 5 e ressalva dos achados 1 e 2

Em sede de embargos (peça 156), o Sr. Ivan Rodrigues, em síntese, alegou a ocorrência de omissão quanto aos fundamentos da decisão. Os argumentos versaram sobre o Achado 3, que tratou da contratação direta da empresa BMJ Service Ltda. para prestação de serviços na área de saúde. Destacou a necessidade de considerar as circunstâncias fáticas que teriam limitado sua atuação. Refutou o direcionamento de contratações diretas. Defendeu que seria inaplicável ao presente caso a Súmula 289 do TCU, o que teria configurado omissão do julgado em relação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defendeu que não teria havido erro grosseiro em sua atuação. Por último, alegou que teria havido a adoção de conceitos jurídicos abstratos, o que configuraria falta de fundamentação. Com isso, pugnou pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de afastar a irregularidade do Achado 3 e a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1300/22-GCIZL (peça 157). Após nova autuação (peça 158), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

Não assiste razão ao Sr. Ivan Rodrigues ao alegar que o Acórdão impugnado teria ignorado circunstâncias fáticas que lhe teriam imposto a contratação direta, inviabilizando a realização de licitação a partir de sua posse no exercício de 2009.

Os elementos fáticos foram especificamente considerados. Transcrevo a decisão: Em que pesem as alegações recursais, os dados constantes dos autos evidenciam que as reiteradas contratações excederam o tempo razoável para sanar emergências do Município na área da saúde.

Nesse sentido, o recorrente destacou que a gestão da saúde do Município de São José dos Pinhais se encontrava precária desde o exercício de 2001, o que teria levado à expedição do Decreto Municipal n.º 2.194/2008 (fl. 6 da peça 133), que declarou a situação emergencial no Município, principalmente em decorrência da intervenção na Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, bem como a necessidade de cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta decorrente de Ação Civil Pública sofrida pela gestão anterior.

Todavia, as razões apresentadas, em princípio, não justificam as reiteradas contratações, conforme quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 6 da Instrução n.º 756/22 (peça 149):

OCORRÊNCIAS ANTERIORES AO PERÍODO DE INSPEÇÃO

DISPENSA NÚMERO	PERÍODO	OBJETO	EMPRESA	VALOR R\$
27 de 01/05/2009	3 meses	Pessoal de apoio e médicos para Hospital e demais Serviços de Saúde.	COOPERGS	4.319.819,19
67 de 01/08/2009	6 meses	Pessoal de apoio.	COOPERGS	10.053.588,60
81 de 01/08/2009	3 meses	Pessoal de apoio (HINI).	COOPERGS	612.780,06
82 de 01/08/2009	6 meses	Médicos Anestesiologistas.	COOPERGS	1.835.628,30
119 de 01/11/2009	4 meses	Pessoal de apoio (HINI).	B.M.J.	1.024.000,00
06 de 01/02/2010	6 meses	Médicos Anestesiologistas.	COOPERGS	1.982.477,16
07 de 01/02/2010	6 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	11.282.814,60
24 de 02/03/2010	4 meses	Pessoal de apoio (HINI).	B.M.J.	1.074.478,84
53 de 09/07/2010	6 meses	Pessoal de apoio (HINI).	B.M.J.	1.750.283,88
65 de 02/08/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	8.005.950,57
71 de 01/08/2010	3 meses	Médicos Anestesiologistas.	B.M.J.	1.550.921,13
92 de 01/11/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	7.998.294,42
111 de 01/12/2010	2 meses	Médicos para PSF.	B.M.J.	1.858.027,70
16 de 02/02/2011	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	7.769.678,58
17 de 02/02/2011	6 meses	Médicos, Dentistas e PSF.	B.M.J.	13.334.469,48
18 de 01/02/2011	6 meses	Agentes para combate à Dengue.	B.M.J.	1.357.920,00
SUB TOTAL contratos por dispensas "emergenciais" direcionadas às empresas representadas pelo Sr. Paulo Bitelo				75.811.132,81

Assim, não se evidencia omissão, mas, a irrisignação do embargante, o que não é apropriado para a via processual adotada.

Em seguida, o embargante alegou que não teria havido evidência de direcionamento das contratações por dispensa de licitação. Nesse sentido, negou que a apresentação de orçamento pelas mesmas empresas seria um indicio da irregularidade e justificou que o fato se deu uma vez que diversas entidades evitavam a contratação com o Município de São José dos Pinhais, diante da precariedade da gestão de saúde ao longo dos dez anos anteriores.

Destaco que o argumento apresentado em relação à recusa de outras empresas de apresentarem orçamentos não foi evidenciado nos autos. Ressalto trecho da decisão que, considerando o conjunto dos fatos apresentados, concluiu pela irregularidade:

Da mesma forma, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4382/20 (peça 118), apesar de não comprovada especificamente a ocorrência de fraude, a reiterada contratação da BMJ Service Ltda por vultosos valores, o que ocorreu desde o início da gestão do ora recorrente, em 2009, apresenta indicio de direcionamento das contratações e, dado o tempo decorrido entre as sucessivas contratações, de 2009 a 2011, evidencia-se medida antieconômica, esbarrando, igualmente, no princípio da razoabilidade. (Grifei)

Portanto, a irregularidade do item decorreu do conjunto dos fatos analisados, sobretudo diante da ofensa à economicidade. Assim, novamente, não se evidencia omissão do julgado, mas a irrisignação do embargante, o que não é próprio da presente via processual.

Quanto à aplicabilidade da Súmula 289 do TCU[1] ao presente caso, o embargante impugnou o fato, uma vez que o enunciado somente teria sido firmado por meio do Acórdão n.º 354/2016 do Plenário, datado de 24/02/2016, portanto, em período posterior às contas em análise. Todavia, não lhe assiste razão, uma vez que o enunciado apenas foi consolidado na Súmula em 2016. Contudo, seus fundamentos retomam precedentes desde o exercício de 2003, nesse sentido, em consulta ao caderno de Súmulas do TCU[2], identifiquei em relação à Súmula 289 a indicação dos seguintes precedentes:

- Acórdão n.º 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata n.º 01, Proc. n.º 014.030/2002-8, in DOU de 05/02/2003
- Acórdão n.º 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata n.º 01, Proc. n.º 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003
- Acórdão n.º 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata n.º 47, Proc. n.º 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003
- Acórdão n.º 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata n.º 21, Proc. n.º 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005
- Acórdão n.º 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata n.º 48, Proc. n.º 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005
- Acórdão n.º 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata n.º 19, Proc. n.º 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006
- Acórdão n.º 2495/2010 - Plenário, Sessão de 22/09/2010, Ata n.º 35, Proc. n.º 019.574/2010-0, in DOU de 24/09/2010
- Acórdão n.º 5026/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 31/08/2010, Ata n.º 31, Proc. n.º 012.331/2008-1, in DOU de 09/09/2010
- Acórdão n.º 6130/2012 - Segunda Câmara, Sessão de 21/08/2012, Ata n.º 29, Proc. n.º 012.722/2012-07, in DOU de 24/08/2012
- Acórdão n.º 932/2013 - Plenário, Sessão de 17/04/2013, Ata n.º 13, Proc. n.º 019.620/2012-8, in DOU de 26/04/2013
- Acórdão n.º 1214/2013 - Plenário, Sessão de 22/05/2013, Ata n.º 17, Proc. n.º 006.156/2011-8, in DOU de 28/05/2013
- Acórdão n.º 2135/2013 - Plenário, Sessão de 14/08/2013, Ata n.º 31, Proc. n.º 013.637/2013-4, in DOU de 22/08/2013
- Acórdão n.º 628/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata n.º 08, Proc. n.º 001.400/2014-2, in DOU de 03/04/2014
- Acórdão n.º 647/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata n.º 08, Proc. n.º 000.987/2014-0, in DOU de 03/04/2014

Portanto, o entendimento vinculado à Súmula é perfeitamente aplicável ao presente caso, que tratou dos exercícios de 2009 a 2011, com base nos precedentes ora indicados, uma vez que evidenciam que essa era a orientação vigente à época, não se configurando a alegada omissão em relação ao art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3].

Ainda que justificada a adoção de índices contábeis, conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 4 da peça 122), "os quocientes de liquidez não podem ser avaliados isoladamente, e devem ser analisados em conjunto com outros grupos", o que tampouco foi evidenciado nos autos.

O embargante ainda defendeu que o parecer técnico emitido pelo Secretário de Finanças, com formação em contabilidade, com sua expertise em licitações anteriores, desclassificando a RH Center, afastaria o erro grosseiro do gestor. Todavia, conforme fundamentado no Acórdão ora impugnado, "diante dos vultosos valores envolvidos, da reiterada contratação da mesma empresa, da morosidade na adoção de ações efetivamente saneadoras" justificou-se a irregularidade das contas e a incidência da multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O erro grosseiro decorre do conjunto de ações que ofenderam a economicidade.

Por fim, diante da evidência dos fatos especificamente analisados, não se configurou o alegado julgamento com base em conceitos jurídicos abstratos, razão pela qual nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula 289: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

2. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A2575320F0157679AA5617071&inline=1>. Consultado em: 07/12/2022.

3. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

PROCESSO Nº: 643745/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSEN

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 52/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inocorrência de nulidade por suposto cerceamento de defesa. Alegação de prescrição intercorrente. Afastamento. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros (peças nº 160 a 162) em face do Acórdão nº 2508/22 – Pleno (peça nº 157), que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos diante do Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara (peça nº 103), o qual, por sua vez, julgou irregulares as contas objeto de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2014 e determinou a restituição integral dos recursos recebidos, além de aplicar multa administrativa ao então Presidente da Casa Legislativa.

Sustentaram os embargantes que a decisão proferida foi omissa, obscura, contraditória e afrontou dispositivos constitucionais do contraditório, ampla defesa e efetividade do processo, em relação aos seguintes pontos: a) art. 5º, LV, da Constituição Federal; b) prejulgado 26 dessa Corte de Contas, acerca da aplicação da prescrição (Art. 1º do Decreto 20.910); c) Artigo 22 da LINDB, prejulgado 06-TCE/PR, súmula 8 TCE/PR; d) Artigos 20 da LO e 251 do RI, ambos do TCE/PR. É o breve relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que são cabíveis Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação[1].

Tais hipóteses, contudo, não restaram configuradas no presente caso.

De início, mencionando trecho do relatório da decisão embargada, sustentaram os recorrentes sua nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, em razão de terem sido juntados novos documentos aos autos pelo Ministério Público de Contas, que teriam sido valorados no acórdão recorrido, sem que tenha sido oportunizada a manifestação da defesa a seu respeito.

Embora seja possível a arguição de nulidade absoluta em qualquer fase do processo (art. 278 do CPC[2]), inclusive em sede de embargos de declaração, não há que se falar na ocorrência de nulidade no caso sob exame.

Ainda que o órgão ministerial efetivamente tenha apresentado novos documentos nos autos, referentes à ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (peça inicial da denúncia, cota ministerial, peças do inquérito policial, aditamento e despacho de recebimento – peças nº 139-144), tais documentos sequer tiveram seu teor analisado na decisão embargada, não havendo que se falar em prejuízo à defesa em razão de sua juntada ao processo.

Note-se que, para sustentar suas alegações, os recorrentes se limitaram a colacionar um trecho do relatório do Acórdão nº 2508/22 – Tribunal Pleno – e não da fundamentação -, não tendo apresentado, ainda, qualquer indicativo de que a juntada de tais documentos teria influenciado a formação do juízo de convicção do relator ou do órgão julgador, o que, de fato, não ocorreu.

Na fundamentação da decisão, a existência da ação penal foi meramente mencionada, a título complementar, no seguinte trecho (peça nº 157, fls. 9-10):

Aliás, relevante mencionar que, conforme noticiado nos autos pelo Ministério Público de Contas, o pagamento indevido de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu também é objeto de apuração nos autos de ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que atualmente se encontram conclusos para sentença, cuja análise compreende diárias concedidas nos anos de 2013 a 2015.

Veja-se que, além de inexistir qualquer referência ao conteúdo da documentação apresentada, tal trecho poderia ser facilmente suprimido, sem qualquer prejuízo à fundamentação ou alteração na conclusão da decisão embargada.

Ressalte-se, ainda, que a existência da investigação criminal a respeito da indevida concessão de diárias aos servidores, inclusive com publicação de matéria jornalística a respeito, já estava noticiada nos autos desde antes da prolação da decisão originária da Tomada de Contas.

A segunda e última referência que se fez à ação criminal, na decisão embargada, foi no seguinte excerto:

Acompanho, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030 pela DIJUR, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, bem como determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Note-se que tal determinação foi feita em acolhimento à sugestão do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 377/22 (peça nº 156), em favor dos embargantes, justamente com o intuito de evitar eventual bin in idem na restituição de valores.

Dessa forma, considerando que os documentos não influíram na formação do juízo de convicção, seja do relator ou do órgão julgador, pelo não provimento dos Recursos de Revista, e inexistindo qualquer prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

O segundo ponto levantado nos Embargos de Declaração diz respeito à suposta ocorrência de prescrição, argumentando os recorrentes que “o processo de recurso de Revista nº 88981/17, originou-se em data de 14/06/2017, cujo Acórdão foi proferido em data de 14/10/2022, ou seja, decorreram mais de 5 anos, sem qualquer causa da interrupção da prescrição, cujo reconhecimento é medida que se impõe sua declaração de ofício, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente neste Tribunal (Art. 1º do Decreto 20.910)”.

Ocorre que, nos termos do Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. In verbis:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Dessa forma, considerando a esfera recursal numa mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento.

Quanto aos demais argumentos constantes dos Embargos de Declaração, trata-se de mera insurgência recursal dos Embargantes, que pretendem modificar a decisão recorrida, o que é inviável nesta via processual. Veja-se que, nesse ponto, não houve sequer tentativa dos embargantes em enquadrar a argumentação nas hipóteses de cabimento dos embargos, inexistindo sequer apontamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No tocante ao pleito de aplicação do art. 22 da LINDB ao caso, além de se tratar de pedido incompatível em sede de embargos de declaração, constou da decisão embargada que, a despeito da situação existente no Município, as diárias foram concedidas em quantidade desproporcional e irrazoável, sem que tenha sido demonstrado o interesse público na sua concessão. Ademais, a suposta justificativa de capacitação profissional restou expressamente afastada, conforme se verifica do seguinte trecho (peça nº 157, fls. 8-9):

Nesse ponto, afastando a referida justificativa de capacitação profissional – reiterada em sede recursal -, bem destacou a decisão recorrida que, embora a contratação de comissionados não se sujeite a concurso público ou teste seletivo, deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, de modo que “o total despreparo do funcionário comissionado no mínimo revela que não haveria motivos legítimos para sua contratação” (peça nº 103, fls. 12-13). Explicou o referido acórdão, com muita propriedade, que:

Registro de a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão. No entanto, em pese a reflexão acima, o Gestor à época enalteceu os trabalhos da equipe que formou mediante a nomeação de cargos comissionados, ou seja, em nenhum momento mencionou que eventual despreparo tenha prejudicado as atividades. Assim sendo, se a equipe era de excelência, não havia razão para a concessão de tantas diárias para a participação em cursos, mormente aos servidores sem vínculo de estabilidade com a Câmara. (grifo nosso)

Diversamente do alegado pelos recorrentes, não há que se falar, assim, em atendimento ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade na concessão das diárias, especialmente considerando a desproporcionalidade entre os valores recebidos a este título e o salário dos servidores, pois conforme muito bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 5598/16 (peça nº 85), “não há justificativa capaz de comprovar que o pagamento de diária para o comparecimento em cursos com duração de quatro dias mereça ser maior que a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro” (fl. 5)

Veja-se que a decisão recorrida também deixou de acolher, de maneira expressa, a alegação de que a realização de concurso público em 2014, com o posterior provimento dos cargos efetivos de advogado e contador e a cessação do pagamento de diárias para aperfeiçoamento dos servidores, teria o condão de sanar a irregularidade relativa às diárias pagas indevidamente até então.

Por fim, também não se mostra cabível o pleito de trancamento da presente Tomada de Contas por ser ilíquidável.

Nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, “as contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”.

Além de também não se tratar de argumento cabível em sede de Embargos de Declaração, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, não há qualquer situação configuradora de caso fortuito ou força maior, no presente caso, que pudesse tornar impossível o julgamento de mérito. Tanto isso é verdade que o processo foi devidamente julgado, inclusive em sede de recurso de revista, tendo a decisão originária especificado os montantes a serem restituídos por cada um dos interessados.

Frise-se, de todo modo, que as supostas dificuldades enfrentadas pelo gestor, novamente mencionadas em sede de embargos, não se enquadram no conceito de “caso fortuito” ou “força maior” constante do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

PROCESSO Nº: -66537/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR:-JERRY ANTONIO DOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 53/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova que demonstram o saneamento da irregularidade. Orientação do Prejulgado 4 quanto ao conceito de “novo elemento de prova”, que não exige que o autor não tivesse acesso ou que o desconhecesse. Princípio da verdade material. Conhecimento e procedência do pedido para o fim de converter em ressalvas as irregularidades, com o afastamento da respectiva multa.

2. Trata-se de processo de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Miguel Bayerle, visando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18, da 2ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do Balanço Patrimonial.

Fundamenta seu pedido rescisório no inciso II, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos novos elementos de prova anexados aos autos (balanço patrimonial de 2014 republicado e extratos de contas bancárias indicadas na decisão rescindenda), que sanariam as impropriedades, documentos que o requerente alega ter obtido acesso somente após o decurso do prazo recursal, em virtude de embargos provocados pela gestão municipal anterior (cassada em 26/09/2018).

Após o conhecimento do pedido por meio do Despacho nº 119/19, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 205/19, peça nº 20, pelo indeferimento da liminar pleiteada, pois embora admita como presente o requisito da aparência do bom direito, não reconhece o perigo da demora retratado pela parte.

Segundo aquela Coordenadoria, (...) o fato de a decisão rescindenda determinar na prestação de contas que o Município busque ressarcimentos, diz respeito única e exclusivamente aos fatos apurados em procedimento judicial criminal, instaurado pelo Ministério Público Estadual (MP/PR) em virtude de supostos crimes acontecidos no Município, que tangenciam a Prestação de Contas, mas não tem relação direta com ela ou dela decorrem”.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 74/19, manifestou-se pela não concessão da liminar, sem enfrentar as questões específicas discutidas no caso concreto, apenas reproduzindo entendimento sedimentado na Orientação Normativa nº 01/09, do Colégio de Procuradores, segundo o qual seria “ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado”.

Por meio do Acórdão 241/10, do Tribunal Pleno, foi deferida a liminar pleiteada, para suspender a decisão rescindenda, “diante da apresentação de documentos e esclarecimentos que têm o condão de modificar o juízo de reprovabilidade das contas, considero configurado o requisito do inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno, bem como, o do inciso II, referente ao “periculum in mora”, na medida em que o Acórdão de Parecer Prévio em discussão, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, servirá de base para o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, além da possibilidade de execução das multas impostas”.

Após o registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o requerente apresentou nova manifestação acompanhada de documentos, nas peças 31 a 37, “com o fito de contribuir para melhor elucidação do feito, demonstrando que as eventuais irregularidades constatadas foram sanadas, ou ainda em alguns casos sequer existiram, para tanto, requer a juntada e análise dos documentos incluídos”. A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4516/22, peça 38, pela improcedência do pedido rescisório, afirmando que:

(...) Nesta esteira de raciocínio, uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Cobia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

(...)

Diante do que, entendemos que a correção extemporânea do balanço patrimonial republicado com os campos indicados como faltantes (em 17 de julho de 2017 foi republicado o balanço financeiro do ano de 2014 contendo as assinaturas e os quadros exigidos), bem como, dos extratos das contas correntes indicadas como “saldos a descoberto”, regularizados no ano de 2015 e os dados corrigidos no SIM-AM em setembro de 2015, não tem o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se eivada de vício.

(...)

Na decisão que se pretende rescindir ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade no exercício de 2014, o que pelas correções dadas nos exercícios seguintes (2015 e 2017) não tem o condão de alterar a conclusão da análise das contas no exercício de 2014.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer 985/22, peça 39:

Quanto ao mérito, evidentemente descabido o pedido de liminar formulado inicialmente, o histórico relatado e bem fundamentado pela unidade instrutiva implicam em muita dificuldade, senão absoluta impossibilidade em alinhar-se com a tese defendida pelo requerente, dado não existir razão alguma, de fato ou de direito, para alterar-se o juízo repressivo quanto ao ocorrido no exercício de 2014. Inexistem argumentos válidos que amparem a formulação do pedido de mérito a fim de que o mesmo reste atendido.

Por fim, o requerente apresentou memoriais acostados na peça 41, visando “esclarecer os motivos que justifiquem as diferenças nas fontes, que ensejaram as falhas nas transferências bancárias e consequentemente deixaram quatro contas com saldos negativos, e com isso converter o item de irregular para regular com ressalva”.

É o relatório.

3. Conforme se extrai do relatório supra, a celeuma travada nestes autos não se refere ao direito material em si, mas, ao momento processual em que ocorreu a produção e a apresentação de documentos que indicariam a possibilidade de saneamento das irregularidades originalmente apontadas.

Em síntese, a decisão que se busca rescindir julgou as contas do requerente irregulares em virtude da “existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da incompletude do balanço patrimonial”.

Quanto à incompletude do balanço patrimonial, foram anexados documentos que demonstram a republicação em 2017 do referido balanço de 2014, com as correções exigidas.

Já quanto à existência de saldos a descoberto, além de trazer justificativas para a ocorrência da falha identificada, apresentou o requerente documentos referentes a cada conta bancária com os valores que passaram em conciliação bancária em 31/12/2014 e em seguida os extratos bancários com as respectivas compensações, comprovando que “o município tem sim um controle financeiro eficiente e que esse problema foi apenas uma falha técnica”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução, de peça 38, aduzindo que:

(...) Diante do que, entendemos que a correção extemporânea do balanço patrimonial republicado com os campos indicados como faltantes (em 17 de julho de 2017 foi republicado o balanço financeiro do ano de 2014 contendo as assinaturas e os quadros exigidos), bem como, dos extratos das contas correntes indicadas como “saldos a descoberto”, regularizados no ano de 2015 e os dados corrigidos no SIM-AM em setembro de 2015, não tem o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se eivada de vício.

Lembremos que no curso da PCA a documentação probatória referente ao exercício de 2014 não foi apresentada, e o julgamento se deu com base na documentação à época existente (Acórdão de Parecer Prévio 248/18):

Quanto aos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIMAM, sua entrega foi registrada na data de 03/09/2015, além do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações. A intempestividade resultou, portanto, em 34 (trinta e quatro) dias de atraso. Como não foi apresentada qualquer justificativa para o envio tardio, corroborando o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item e aplicação da multa administrativa legalmente prevista. O balanço patrimonial inicialmente encaminhado (peças 5/6) não foi aceito pela unidade técnica, ante a ausência de assinatura dos responsáveis. Em defesa, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 41, fls. 7/9), contendo as assinaturas pertinentes, porém, segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, incompleto, pois o documento deveria conter, além do Quadro Principal, ao menos o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro das Contas de Compensação (controle). Com efeito, da análise das peças processuais, percebe-se que, injustificadamente, no balanço patrimonial encaminhado por ocasião do contraditório, foram suprimidas tais informações, situação esta que ocasionou a apresentação apenas parcial do demonstrativo e, diante dessa conjuntura, concordo com a unidade técnica quanto à manutenção de irregularidade para o item. Quanto à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, o gestor aduziu que, em decorrência das inovações do sistema, houve um considerável atraso na remessa dos dados do SIM-AM, o que ocasionou a necessidade de se efetuar transferências para cobertura de fonte e que, por lapso, não foi verificado o saldo de tais contas; tal equívoco não teria causado danos ao erário, tampouco desvio de finalidade. A unidade técnica, percebendo que os argumentos para todas as ocorrências de saldo negativo foram os mesmos, pontuou que o exame é realizado por conta bancária e não por fonte de recurso, ressaltando, por fim, que ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade. Em consonância com o opinativo técnico, concluo que as justificativas prestadas para a existência de saldos sem cobertura não têm o condão de afastar a impropriedade; ademais, não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem as movimentações de regularização. Diante desse panorama, mantenho o apontamento de irregularidade para o tópico. (g.n.)

Na decisão que se pretende rescindir ficou demonstrada a fragilidade nos controles financeiro e contábil, além de falha na atuação do Controle Interno da entidade no exercício de 2014, o que pelas correções dadas nos exercícios seguintes (2015 e 2017) não tem o condão de alterar a conclusão da análise das contas no exercício de 2014.

Mesmo entendimento foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, apesar de o saneamento não ter sido apresentado no curso da prestação de contas referente ao exercício de 2014, nota-se que ele ocorreu antes mesmo do julgamento das contas, ocorrido no ano de 2018, razão pela qual não há como ignorar que houve a constatação de sua regularização posterior.

Mais especificamente, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 03/10/2018 e os documentos, tidos pela própria unidade técnica como hábeis para a correção da falha, foram produzidos em 2015 (extratos bancários) e 2017 (republicação do balanço patrimonial completo), mas que, por motivos alheios, não foram levados a conhecimento do Tribunal, que dada a sua natureza de sanável, permite a sua apreciação.

Assim, em razão da natureza formal das impropriedades, sob o prisma da busca da verdade material, entendendo possível a sua conversão em ressalvas, com o afastamento da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da LCE 113/2005.

Saliente-se que das impropriedades originalmente consignadas não houve apontamento pela unidade técnica de quaisquer prejuízos ao ente, somado ao fato de que, por meio do presente pedido de rescisão, o requerente trouxe aos autos os "extratos bancários que demonstrassem as movimentações de regularização"[1], conforme requerido na decisão rescindenda.

Ressalte-se, por fim, que o conceito de documento novo para fins de pedido de rescisão, na forma como preconizada no item X, do Prejulgado 4[2], não exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior ao seu julgamento.

Nesse sentido, aliás, recente decisão deste Tribunal Pleno, tomada por unanimidade de votos, no Acórdão 2230/22, do qual transcrevo os seguintes trechos:

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VIII, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

(...)

Por esse motivo, aliás, dirijo da relevância data pela CGM ao fato de que "o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele" (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Ademais, não se está aqui a permitir a regularização ad eternum das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade.

Portanto, ouso divergir dos posicionamentos técnicos, uma vez que diante da comprovação de que a regularização das impropriedades se deu antes da prolação da decisão rescindenda, há que ser proferida nova decisão, julgando as contas do requerente regulares com ressalvas, com o respectivo afastamento da multa imposta.

4. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 248/18 – Segunda Câmara, convertendo em ressalvas as irregularidades relativas à incompletude do balanço patrimonial e à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com o afastamento da respectiva multa, prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão nº 248/18 – Segunda Câmara, convertendo em ressalvas as irregularidades relativas à incompletude do balanço patrimonial e à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com o afastamento da respectiva multa, prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 5, fls. 4.

2. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

PROCESSO Nº:-713057/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 54/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de novos elementos de prova. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Conhecimento e improcedência.

1. Versam os presentes autos sobre pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. José Luiz Santos, visando desconstituir o Acórdão nº 2592/20 – Pleno, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 47/21, e mantido pelos Acórdãos nos 1581/21 e 2179/21, todos do Tribunal Pleno, nos quais foi julgada procedente a representação movida em face do Pregão 44/2017, realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, com aplicações de sanções, dentre elas, a restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Conforme declinado pelo requerente, a decisão baseou-se em duas irregularidades no procedimento licitatório de assessoramento de comunicação: (1) alegação de que a contratada não prestava serviços durante a vigência do contrato; (2) alegação de fraude na concorrência pelo fato da licitação conter duas empresas com donos no mesmo grupo familiar.

Dessa forma, fundamentou seu pedido de rescisão em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, pois afirmou ter juntado aos autos comprovação de prestação dos serviços de assessoramento de comunicação, mediante apresentação de várias fotos de eventos realizados no Município, no período de 2017 e 2018, em que "a empresa contratada, o Prefeito e os Secretários municipais tiveram todo o suporte necessário, desde a organização, acompanhamento, convites, entrevistas etc.

Além disso, anexou "diversas declarações, tanto do Prefeito Municipal quanto dos secretários municipais, de representantes do Poder Legislativo da época e de residentes do município que conforme as imagens acima demonstradas participaram de diversos eventos na qual receberam todo o suporte e assessoramento da contratada".

Também asseverou que "Várias entrevistas na rádio, diversos outros eventos entre eles de festividades de final de ano, campanhas de vacinação, dengue etc, mas devido um ataque cibernético perdeu parte do conteúdo, segue em arquivo de mídia parte do conteúdo, caso não seja possível anexar no processo devido o TCE PR não aceitar o formato das mídias em processo eletrônico será entregue os arquivos em pendrive".

Já quanto às alegações de fraude na concorrência, pelo fato de a licitação conter duas empresas com donos do mesmo grupo familiar, o peticionante colacionou o Parecer Jurídico assinado pelo Dr. Rodrigo Pironi sobre o tema e conclui:

Importante destacar que embora seja uma matéria extremamente complexa ficou aqui demonstrado que foi comprovado à prestação de serviço e que o valor é o praticado no mercado ou até abaixo, e que em nenhum momento houve qualquer restrição para que outras empresas pudessem participar do certame, pois conforme mencionado foi dada a ampla divulgação, tanto no site do Tribunal de Contas do Estado, site do município e no Diário Oficial.

Desta forma, fica evidente o princípio da Boa-Fé, da Presunção da Inocência, da Confiança Legítima, por conseguinte da Legalidade.

Ainda de acordo com o relatório apresentado pela CGM – 2151/19, tratando-se de um pedido de sobrestamento, visto que já esta em andamento um processo idêntico em outra esfera judiciária, na qual a diretoria de contas sugeriu pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ao final, requereu "sejam as presentes razões recebidas e providas com o especial fim de que seja o presente Pedido de Rescisão e Liminar julgado totalmente procedente, afastando-se as irregularidades e suspendendo as execuções".

Por meio do Despacho nº 1667/21 (peça 5) o pleito rescisório foi parcialmente recebido, com base em novos elementos de prova alusivos à comprovação da prestação de serviços, deixando, de outro giro, de ser recebido no que se refere à alegação de fraude no certame licitatório, uma vez que o parecer jurídico colacionado aos autos traz contornos gerais sobre o tema, não abordando especificamente as provas produzidas nos autos originários, não se amoldando, assim, ao conceito de novo elemento de prova.

Tendo-se em vista o pedido cautelar, com fulcro no §3º, do art. 495-A, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 4802/21 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento da liminar, em razão da não caracterização do fumus boni iuris e ausência de argumentação no que se refere ao periculum in mora.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 856/21, opinou pela não concessão da liminar pleiteada, ante a impossibilidade legal da medida, nos termos da Orientação Normativa nº 01/09[1].

Por meio do Despacho nº 6/22 o pedido de liminar foi negado, em virtude da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, uma vez que não estaria caracterizada a existência de prova inequívoca do direito alegado, não havendo, ainda, na inicial, qualquer argumento relativo ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em manifestação sobre o mérito do pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1288/22, opinou pela improcedência do pleito rescisório, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 389/22.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente.

Conforme consta do relatório, o pleito rescisório foi parcialmente recebido, com base em novos elementos de prova alusivos à comprovação da prestação de serviços.

Relativamente a este ponto, o requerente juntou fotos de eventos realizados no Município, no período de 2017 e 2018, em que a empresa contratada teria prestado todo o suporte necessário, desde a organização, acompanhamento, convites, entrevistas etc., bem como anexou declarações de agentes públicos e munícipes que comprovariam a prestação dos serviços.

Entretanto, conforme consignado no despacho que negou o pedido de medida cautelar, os documentos trazidos não se mostram hábeis à comprovação da prestação dos serviços de comunicação, conclusão que se mantém em sede de juízo de cognição exauriente.

Conforme consta da petição inicial, o contrato em questão tinha por objeto:

- Organização da Cobertura de eventos que venham a ser promovidos pelo Executivo Municipal;
- Atualização da rede social (Face book) com informações pertinentes ao Poder Executivo;
- Agendamento e intermediação de entrevistas para a imprensa, do Prefeito,
- Acompanhamento do Prefeito, Vice Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e qualquer que o Município jogar necessário.
- Produção de Informativos;
- Atender as demandas dos veículos de comunicação em caso de necessidades de esclarecimentos ou materiais de assuntos inerentes ao Poder Executivo.
- Empresa Contratada deverá prestar os serviços de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, tais como TV, Rádio, Jornal Impresso, revistas, site, etc.

Nada obstante a juntada de fotos relativas a eventos realizados no Município, não se pode, a partir delas, afirmar-se que os serviços foram prestados pela empresa contratada.

Isso porque, não há qualquer indicação da prestação de serviço de assessoria de comunicação, mas, mera anexação de fotos referente a presença de deputados e demais autoridades no Município, como por exemplo, para entrega carros oficiais, o que, a rigor, além de ser atividades corriqueiras das autoridades estaduais, não demanda, aparentemente a realização de serviço de comunicação.

De outro giro, ainda que se admitisse que a realização dos referidos eventos fora intermediada e realizada cobertura pela empresa contratada, comprovar-se-ia apenas a execução do objeto indicado nos itens "A" e "D", acima, o que, efetivamente, não justificaria o dispêndio de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Nesse mesmo sentido concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1288/22, conforme se infere do seguinte excerto (f. 7, peça 13):

Embora o peticionário afirme que os serviços foram executados, trouxe novamente apenas comprovantes de irradiações, alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios, fotografias de eventos realizados, declarações de agentes políticos (Secretários, Vereadores, Prefeito) e municípios que atestaram terem participado de eventos e ouvido matérias de rádios produzidas pela empresa contratada, o que não comprova a efetiva execução dos serviços e nem tampouco que os mesmo não destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve "ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", como entendido na decisão.

Nessa ordem de ideias, considerando que não houve a efetiva comprovação dos serviços prestados pela contratada, merece ser mantida a decisão rescindenda.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgue-o improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado."

PROCESSO Nº:-364897/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 55/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Alegações de falhas e omissões nas planilhas de custos e de que a fixação do preço máximo estaria fora da realidade do mercado. Não comprovação. Competição com ampla participação de licitantes e contratação com desconto significativo. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SELUR-PR, Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, em face do Processo Licitatório nº 67/2022 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços - do Município de Matinhos, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta porta a porta, transporte, tratamento, transbordo e disposição final de resíduos sólidos", com o valor máximo global de R\$ 9.065.634,20.

A representante aduziu que o instrumento convocatório estaria eivado de irregularidades, haja vista que as planilhas disponibilizadas no Anexo II, páginas 34/37 do edital, estariam incompletas e seriam incompatíveis com a formulação de custos de acordo com as exigências do termo de referência. Nesse sentido, argumentou que (i) não existem planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, mas, apenas, um amontoado de informações; (ii) que estariam ausentes inúmeras informações para composição de custos do transbordo e da destinação final dos resíduos como número de viagens, número de caçambas, número de caminhões, funcionários, máquinas e local onde é feito o transbordo; (iii) finalmente, aduziu que o valor seria totalmente inexequível, pois o montante de R\$ 210,67 a tonelada não cobriria a totalidade dos custos, tendo, a título de exemplo, aduzido que o valor necessário por tonelada seria de R\$ 369,94.

Acrescentou que esta Corte de Contas já teria analisado caso semelhante ao presente, sendo que, pelo Acórdão nº 2161/21 – Tribunal Pleno, foi deferida a cautelar de suspensão de licitação para serviços de coleta de resíduos sólidos do Município de Morretes, com base na mesma irregularidade de incompletude de informações nas planilhas de custos.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório em questão até o julgamento final da presente Representação, e, no mérito, para que seja determinado que "a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os todas as informações sobre a composição de custo do Transbordo e destinação final."

Previamente intimado, o Município de Matinhos apresentou defesa preliminar (peças 18/21), na qual refutou as alegações de ausência ou insuficiência de informações, aduzindo que foram utilizados os mesmos parâmetros contidos no Anexo II do edital para a composição do valor global do serviço que se pretende contratar.

Alegou, ainda, que haveria perigo de dano reverso à Administração, haja vista que o mais recente aditivo celebrado ao contrato de coleta de resíduos vigente estaria com seu vencimento previsto para novembro, de modo que a população correria o risco de ficar desprovida deste serviço indispensável, ressaltando que o novo certame prevê o aumento do quantitativo de caminhões para resolver o problema do grande aumento da demanda do serviço de coleta de resíduos. Finalmente, ressaltou que não há fundamento para a alegação de que os valores seriam inexequíveis, mas que, ao contrário, os valores são compatíveis e foram orçados com empresas do ramo do transporte coletivo.

Com base nisso, requereu o acolhimento das justificativas e o indeferimento do pedido cautelar, tendo em vista a demonstração de que o edital do Pregão nº 67/2022 é voltado ao atendimento de necessidade básica de toda a população de Matinhos.

Nos termos do Despacho n. 793/22, a despeito de a medida cautelar pleiteada não ter sido acolhida, por não ter se verificado, naquele momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações, a presente representação foi recebida.

Oportunizado o contraditório, o município não se manifestou, deixando o prazo transcorrer em branco (Certidão de Decurso de Prazo – peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), no que foi acompanhada pela 6ª Procuradoria de Contas (peça 30), manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. A presente representação da Lei n. 8.666/93 não comporta guarida.

De início, impede pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a apreciação do pedido liminar.

É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peça 19), bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos do Despacho 793/22 (peça 22).

Conforme consta dos autos, a Administração Municipal apresentou defesa preliminar em que trouxe diversas informações e justificativas acerca dos questionamentos, a saber:

(i) Que, conforme as folhas 10 a 15, 19 a 22 e 24 a 29 do caderno de licitação, quando da obtenção dos orçamentos para a instrução do Termo de Referência, a Municipalidade encaminhou às empresas consultadas a planilha acostada ao edital, contendo, de maneira discriminada, todos os gastos decorrentes da execução regular do objeto do Pregão, incluindo salário-base dos motoristas acrescidos dos respectivos encargos, custos decorrentes do abastecimento e manutenção dos veículos (gasolina, óleo, pneus, etc.), licenciamento, IPVA, entre outros, todos individualizados para cada item do lote licitado;

(ii) Que o Município de Matinhos considerou os custos diretos e indiretos advindos da prestação do serviço para chegar ao montante final indicado no item 2.1.1 do Edital, sendo que, na descrição do instrumento de convocação, constam a quantidade média de toneladas para o período de 12 (doze) meses e os dois locais para a destinação final dos resíduos, acompanhados da quilometragem média entre o local de depósito e o centro desta municipalidade;

(iii) Que a Administração igualmente trouxe as especificações do modelo dos caminhões, quantidade de veículos e equipamentos agregados, todos caracteres que facilitam o mensurar dos custos de manutenção e funcionamento, bem como a necessidade de motoristas, o que pressupõe o pagamento dos salários e encargos na forma da Lei regente, obrigação expressa da vencedora, nos termos da alínea "k", do item 7 do Edital;

(iv) Que não se sustenta a alegação de que a quantidade de toneladas "está frontalmente contrária à realidade" ou de que se ignorou o notório crescimento na produção de resíduos sólidos no período da temporada, sendo que o certame questionado foi aberto com o fim de atender à demanda do Município por 12 (doze) meses, incluído o período de 80 (oitenta) dias de veraneio, razão pela qual, inclusive, o descritivo prevê, em seus itens 2 e 3, incremento no quantitativo de caminhões para assegurar a prestação do serviço sem qualquer falha;

(v) Que o Município de Matinhos observou as formalidades da Lei Geral de Licitações para a composição do valor global da licitação, acostando ao corpo do certame planilhas de referência devidamente preenchidas pelas empresas que forneceram os orçamentos, cujos elementos decorrem logicamente das informações do Termo de Referência, o que satisfaz o art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não remanescendo a necessidade de reformas do edital neste particular;

(vi) Que haveria o perigo de dano reverso para a Administração, pois, se acolhido, o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório geraria irremediáveis danos à Administração Pública Municipal, que seria privada de atender fielmente ao princípio da economicidade e, potencialmente, prejudicaria a realização da coleta de resíduos, uma vez que o mais recente aditivo celebrado com a pessoa jurídica "Transresíduos" está com o seu vencimento previsto para o mês de novembro do corrente ano, restando imperiosa a continuidade dos trabalhos pelo Departamento de Compras e Licitações desta Municipalidade, a fim de concluir o certame e evitar que a população matinhense acabe desprovida de serviço tão indispensável.

Sob esse prisma, diante das justificativas e esclarecimentos trazidos pela Administração, o que se verifica é que não restaram devidamente demonstradas as alegações do representante quanto à (i) insuficiência das informações do edital, (ii) à inexequibilidade do preço e (iii) o prejuízo à competitividade do certame.

Não por outro motivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da Instrução n. 5645/22 (peça 29), bem observou que, diferentemente do alegado pelo representante, o edital contemplou informações suficientes para que os licitantes pudessem apresentar as respectivas propostas, "uma vez que prevê todos os itens necessários para a formação do preço: quantidade e modelo dos caminhões, quantidade de equipamentos, número de funcionários etc. (peça 7, página 31)".

Outrossim, a alegação de inexequibilidade do preço máximo estabelecido pelo edital não se sustenta, na medida em que, conforme igualmente observado pela unidade técnica, "o valor máximo previsto para a contratação foi de R\$9.065.634,20 e o valor final, após o certame e as readequações necessárias, foi de R\$7.896.611,58" (peça 29).

Por fim, a CGM consignou que, em consulta ao Portal de Transparência do Município, a licitação em tela contou com a participação de 11 empresas no certame, de modo que, com base em referida constatação, afigura-se infundada a alegação de prejuízo à competitividade.

Nesse sentido, tem-se que o conjunto probatório acostado ao feito autoriza o reconhecimento da juridicidade do Processo Licitatório nº 67/2022.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-742689/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME,

MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO,

CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN

CARNIEL, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 56/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Determinação cautelar deste Tribunal de suspensão de licitação. Anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, procedendo com a sua habilitação. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR”, no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00.

Expôs a Representante que apresentou o menor lance na sessão realizada no dia 18/11/2022, porém teve sua proposta indevidamente recusada por não apresentar “notas fiscais e/ou empenhos juntamente com os atestados de capacidade técnica nos termos do item 13.6.3.1 do edital”, decisão que foi mantida em sede de recurso administrativo.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da exigência de documento estranho ao rol taxativo previsto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o excesso de formalismo por parte do órgão licitante, tendo em vista que o próprio Edital admite, nos itens 11.10 e 11.2, a possibilidade de complementação posterior de documentação, de modo que a não apresentação de notas fiscais e/ou empenhos poderia haver sido corrigida.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que recusou sua proposta, a fim de ser declarada a vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu a anulação da etapa de habilitação na licitação.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno (peças 15 e 21), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (em razão da aparente ilegalidade da exigência injustificada de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados de notas fiscais e/ou empenhos, por se tratar de documentos não previstos no rol do art. 30 da Lei de Licitações) e do perigo da demora (decorrente da pendência de homologação do certame e celebração do contrato).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

Por meio das peças nºs 25 a 44, o Município Representado comprovou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, “fundamentando-se na exigência indevida e ilegal de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de notas fiscais e/ou empenhos”, motivo pelo qual requereu a revogação da medida que determinou a suspensão cautelar do certame, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da perda do objeto.

Retornaram os autos.

5. Depreende-se do documento reproduzido na peça nº 44 que a suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame aparenta haver sido regularizada por meio de Decisão Administrativa do Prefeito Municipal que, acolhendo as razões expostas no Despacho nº 1541/22 e no Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno, determinou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,[1] procedendo com a sua habilitação.

Com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] merece acolhida o pedido de revogação da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 13/23 (peça 46), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno (peças 15 e 21), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Realeza da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em especial, acerca da possibilidade de encerramento feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 13/23 (peça 46), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno (peças 15 e 21), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Realeza da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em especial, acerca da possibilidade de encerramento feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-782770/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANTONIO MORO & CIA LTDA, DRENO CONSTRUÇOES -

EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO MORO JUNIOR, MUNICÍPIO DE

PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO,

HENRIQUE HENNEBERG, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, MORGANA DA

SILVA SAUKA, OSVALDO CRISTO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 57/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência nº 013/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Aparente irregularidade no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

7. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dreno Construções EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente à Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022 que tem por objeto a “execução da obra do ‘Lago de Olarias 2 - etapa 1’, em área localizada na Rua Aristides Lobo, Bairro de Olarias [S 25° 6' 49.8" W 50° 8' 18.4"]”, consoante especificações do projeto básico anexo ao edital”, no valor total máximo estimado de R\$ 7.939.289,64, em que foi declarada vencedora a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., pelo valor de R\$ 7.053.006,29, em decisão publicada no dia 25/11/2022.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação decorrente de sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto no item 6.8 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, diante do empate ficto entre a sua proposta e a da licitante declarada vencedora.

Narrou que, em 21/11/2022, foi realizada a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço das participantes habilitadas, oportunidade em que tais propostas somente foram informadas em ata, sem que houvesse sua classificação (vide peça 06), para o que, nos termos dos itens 5.4 e 6.3 a 6.6 do Edital e dos arts. 43 e 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, seria necessária não só a análise da conformidade das propostas, como a elaboração de um relatório contendo a ordem crescente dos preços, para apreciação da autoridade superior e homologação da decisão da Comissão de Licitação.

No entanto, sem que fossem realizados os atos de julgamento das propostas e de sua classificação formal e expressa, o resultado da licitação foi desde logo divulgado pela mencionada decisão publicada em 25/11/2022 (peça 07).

Diante disso, e considerando a ausência de intimação ou de abertura de efetiva oportunidade para que a Representante exercesse sua prerrogativa legal de apresentar nova proposta, o fez por ocasião da declaração da empresa vencedora, no mesmo dia da publicação da decisão, quando apresentou proposta no valor de R\$ 7.050.000,00 (peça 08).

Todavia, sua proposta deixou de ser recebida, conforme manifestações da Comissão de Licitação, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (peças 9 a 11 esta última datada de 12/12/2022), sob o entendimento de que, nos termos do item 6.8.4 do Edital, a prerrogativa deveria haver sido exercida em até 24 horas da publicação em diário oficial da ata da sessão de recebimento e abertura de envelopes de 21/11/2022, ocorrida em 22/11/2022, e não da data da publicação da declaração da licitante vencedora, ocorrida em 25/11/2022.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja anulada a decisão que declarou a licitante vencedora, a fim de que o resultado da licitação seja apurado com base na nova proposta apresentada no exercício da prerrogativa de Empresa de Pequeno Porte.

Por meio do Despacho nº 8/23 (peça 15), consignou-se que a Representação somente foi encaminhada a este Tribunal e distribuída a este Conselheiro ao final do expediente do último dia útil que antecedeu o recesso fixado pela Portaria nº 976/21 para o período de 19/12/2022 a 06/01/2023, o que motivou sua apreciação apenas na presente data.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Ponta Grossa e da respectiva atual Prefeita Municipal, bem como da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de Ponta Grossa e a Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt apresentaram a petição de peças 19 a 26, em que juntaram a cópia integral dos autos do procedimento licitatório e defenderam que a Representante, ao apresentar sua nova proposta após a divulgação do resultado da licitação, em 25/11/2022, deixou de observar o item 6.8.4 do Edital, segundo o qual deveria apresentar sua nova proposta no prazo de 24 horas a contar da publicação da ata da sessão de recebimento das propostas em diário oficial, ocorrida no dia 22/11/2022.

A empresa Antonio Moro & Cia. Ltda. apresentou petição e juntou documentos nas peças 28 a 31, em que argumentou que o critério de classificação das propostas é o do menor preço, de modo que não houve complexidade que justificasse a designação de nova data para classificar as propostas pelo preço global, bastando verificar sua conformidade com os requisitos do edital, o que também era tarefa simples, podendo ser realizada na própria ocasião da abertura dos envelopes, como ocorreu.

Sustentou, ademais, que o edital previu, nos itens 6.8.2 a 6.8.4, que, na ocorrência de empate ficto, a ME ou EPP poderia apresentar nova proposta de preço na própria sessão do dia 22/11/2022 ou no prazo de 24 horas da publicação da respectiva ata, o qual se encerrou em 23/11/2022, sendo intempestiva, portanto, a proposta apresentada em 25/11/2022.

Fez referência, ainda, ao relato da Comissão de Licitação (constante da peça 9), segundo o qual, no dia 21/11/2022, o representante da empresa Dreno, em contato telefônico, recebeu a informação de que o resultado da sessão seria publicado no diário oficial do dia seguinte e de que, apenas após essa publicação seria a ela garantido o prazo de 24 horas previsto em edital para apresentação de proposta de preço inferior à mais bem classificada.

Vieram os autos conclusos.

8. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Ponta Grossa, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente irregularidade no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.[1]

Muito embora o Município de Ponta Grossa e a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda. sustentem que o prazo para apresentação da nova proposta pela empresa Representante se encerrou 24 horas após a publicação da ata da sessão de abertura dos envelopes, esse entendimento não aparenta estar em conformidade com o contido nos itens 5.4, 6.6 e 6.8.4 do Edital, bem como com o art. 45, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Assim dispõe o mencionado item 5.4:

5.4. Após a abertura dos envelopes n. 02, os trabalhos serão suspensos, afim de que a Comissão possa proceder à análise e julgamento das mesmas, determinando nessa oportunidade novo dia, hora e local para a divulgação do resultado.

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o instrumento convocatório não previu a opção nem a possibilidade de prosseguimento para a classificação das propostas na mesma sessão de abertura dos respectivos envelopes, mas foi expresso ao estabelecer que, após a abertura desses envelopes, os trabalhos seriam necessariamente suspensos para análise e julgamento das propostas apresentadas, oportunidade em que seria definido novo dia, hora e local para a divulgação do resultado, dando-se continuidade à sessão pública suspensa.

Tal proceder é dotado de razoabilidade, tendo em vista que, conforme previsto nos itens 4.2 e 4.9 do Edital, as propostas deveriam estar acompanhadas da cotação de todos os preços unitários dos itens especificados na planilha estimativa de serviços, do cronograma físico-financeiro, da planilha de composição do BDI e do descritivo dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, documentos que, nos termos dos itens 4.3, 5.5 e 6.5, seriam objeto de análise detalhada por parte da Comissão de Licitações e inclusive estariam sujeitos à realização de diligências para esclarecimentos e aferição de sua viabilidade e conformidade com o Edital, após o que previu o item 6.6 que, "concluído o julgamento das propostas, a Comissão elaborará relatório contendo a classificação pela ordem crescente dos preços, que será submetido à apreciação da autoridade superior, que homologará a decisão da Comissão."

Tem-se, portanto, que o julgamento e classificação das propostas, no caso em exame, não parece constituir tarefa simples passível de realização na própria sessão de abertura dos envelopes, o que sequer seria possível pela incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que este não prevê tal opção, mas determina a designação de uma nova data e local para a divulgação do resultado, posteriormente ao julgamento das propostas, em uma nova sessão pública em que seriam retomados os trabalhos da sessão anterior.

Assim, o prazo de 24 horas previsto no item 6.8.4 do Edital,[2] em princípio, não deveria ser contado da publicação da ata da sessão de simples abertura das propostas, mas da conclusão dessa sessão, que deveria se dar em data posterior, quando concluído o julgamento das propostas e elaborado o relatório contendo a classificação pela ordem crescente dos preços.

Em corroboração, importa observar que, além de não realizado o procedimento acima descrito, a ata da sessão do dia 21/11/2022 (peça 6) não contém qualquer juízo expresso acerca do julgamento e classificação das propostas, limitando-se a informar, em ordem crescente, quais foram as propostas ofertadas por cada uma das empresas habilitadas, de modo que, em princípio, sequer restou formalizado de maneira suficientemente clara o momento em que o órgão licitante entendeu caracterizado o termo inicial do prazo para exercício do direito de preferência.

Nessas circunstâncias, a informação fornecida por telefone pela Comissão de Licitação ao Representante (constante do relato de peça 9, acima sintetizado) não aparenta ser suficiente para afastar a verossimilhança da suposta irregularidade apontada, tendo em vista que, além de não confirmada pelo conteúdo expresso da ata publicada, possivelmente não guardou consonância com o procedimento estabelecido em edital, de modo que se pode razoavelmente admitir, por ora, que tal informação igualmente não proporcionou à empresa Representante a necessária segurança acerca do momento adequado para apresentação de sua nova proposta.

Não bastasse o aparente descumprimento do procedimento previsto no instrumento convocatório, a suposta irregularidade apontada também parece estar configurada sob a perspectiva do não atendimento ao disposto no art. 45, I, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual o direito de preferência pode ser exercido após o conhecimento da proposta "considerada vencedora do certame", o que somente ocorreu no dia 25/11/2022, quando foi publicada a declaração da vencedora do certame (peça 7), mesma data em que foi apresentada a nova proposta pela empresa Representante.

Assim, seja pelo possível descumprimento do edital, seja pelo aparente exercício do direito de preferência de contratação em conformidade com o previsto no art. 45, I, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da constatação de que o ato que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora Representante teve sua última assinatura aposta em 11/01/2023 (vide peça 26, fl. 209), e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de transparência do Município de Ponta Grossa,[3] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela,[4] analisem a regularidade dos atos administrativos questionados e adotem as medidas que entenderem devidas para o saneamento de eventuais inconformidades que porventura vierem a reconhecer, comunicando-as nestes autos.

9. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 72/23-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ponta Grossa da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 72/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 72/23-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Ponta Grossa da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 72/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

2. 6.8.4. Ocorrendo o empate acima descrito, a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar nova proposta de preço inferior à menor proposta classificada, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta ou no prazo de 24 horas se não estiver presente. Uma vez apresentada nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame e adjudicado o objeto em seu favor.

3.

<https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici=2022&tipoLicitacao=3&licitacao=14> – acesso em 19/01/2023.

4. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evidados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 790640/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: -CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 58/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 103/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Aparente irregularidade consistente em participação do certame, a despeito de possível impedimento reflexo de licitar advindo, por extensão, de sanção de inidoneidade aplicada a empresa do mesmo grupo econômico. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do início da execução contratual.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a “AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIO Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)”, em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 598.700,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de Leopólis até 01/09/2024 (peça 3, pág. 4), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela “ocorrência impedimento indireta”, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) mesmo sócio administrador 1.1) mudança simultânea entre os sócios (relação de parentesco entre os sócios – pai Odauro Vitoriano e filho – Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, modificado após a aplicação da sanção. 4) Declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos. 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) A TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda. 7) Antes da aplicação da sanção na empresa Sarandi Tratores, somente ela participava de licitações, de forma que após que a empresa TKBR iniciou as participações.

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no “GoogleMaps”, seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome “Sarandi Tratores”, além de duas placas menores, uma com o nome “Takeuchi”, que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca “LiuGong”, que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 3, fl.7).

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 3, 8 e 9).

Informou que o certame ocorreu em 24.11.2022 e o respectivo contrato nº 60/2022 foi assinado em 5.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata “suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja”.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que (i) a empresa TKBR seja excluída do certame, (ii) seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e (iii) seja convocado o licitante remanescente.

Tendo em vista a informação de que o contrato fora assinado em 05 de dezembro de 2022, bem como diante da ausência de informação de que a questão trazida ao crivo desta Corte de Contas fora igualmente objeto de recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico n. 103/22, somada, ainda, ao fato de que habitualmente referidas contratações estipulam prazos razoáveis para o fornecimento do bem, nos termos do

Despacho n. 16/23, antes de deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Guapirama e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Foi ainda determinado que o município representado deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Sobreveio então ao feito manifestação do Município de Guapirama (peça 16), por meio da qual se verifica que a questão em comento (impedimento reflexo de licitar que recai sobre a empresa TKBR) teria sido apontada pela representante através de contato telefônico, de maneira que, segundo alega o Setor de Licitação municipal, como não houve a formalização do pleito recursal, a TKBR foi declarada vencedora, tendo em vista que não haveria registro de impedimento em seu CNPJ.

Alega dificuldade para juntar a cópia integral do procedimento licitatório e respectivo contrato, razão pela qual solicitou prazo de 05 dias para cumprir a determinação.

Informa que suspendeu o certame até deliberação deste Tribunal.

Anexa à peça 17 publicação no Diário Oficial do Município de Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Foi concedido, nos termos do Despacho n. 36/23, o prazo de 5 dias solicitado para a juntada ao feito da íntegra do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Na oportunidade, tendo em vista que o município ainda não teria se manifestado sobre o ponto central da presente representação (limitou-se a informar que a questão teria sido apenas ventilada por contato telefônico durante o certame, mas sem efetiva interposição de recurso), foi determinado que informasse em que estágio se encontra o processo de contratação, com vistas a melhor avaliação acerca de eventual risco de dano reverso decorrente de eventual início de execução.

Ato contínuo, o município acostou ao feito a documentação solicitada (peças 24-29), ao tempo em que informou não ter havido “autorização do ordenador de despesa para empenho do objeto”, permanecendo, assim, o contrato suspenso, conforme demonstrado em manifestação anterior (peça 17).

Vieram os autos.

2. Em consulta ao site deste Tribunal verifica-se que, de fato, tal qual como asseverado na inicial da presente representação, existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de Leopólis, com fundamento no art. 87, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

É igualmente possível constatar que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise desta Corte, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.

Nesse passo, há que se pontuar que não existe dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.

E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração. Veja-se:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

(...)

Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Município licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

(...)

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.

(...)

Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos".

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de Leopólis, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

No âmbito da Representação nº 453624/21 (Município de Capanema), verifica-se que, embora a municipalidade tenha decidido anular a decisão questionada e desclassificar a empresa TBKR, o que acarretou a perda de objeto do processo, deixou-se assentado no Despacho nº 1076/2021 a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de que fariam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados Liugong.

Nos termos do Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21:

"Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho nº 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho nº 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato nº 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

De igual maneira, no âmbito da Representação nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), a representante tornou a noticiar que "a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico," sendo que, ao julgar mérito, nos termos do Acórdão n. 2997/22, esta Corte de Contas se posicionou no sentido de reconhecer "a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico nº 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame".

Sob esse prisma, tem-se que o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória.

Dessa forma, caracterizada a verossimilhança do direito alegado, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar, para o efeito de determinar ao Município de Moreira Sales que se abstenha de prosseguir na celebração do contrato n. 60/22, ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[1], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade apontada.

Acrescente-se que, embora a celebração do referido contrato encontra-se suspensa por iniciativa do próprio município (peças 16, 17 e 23), o que afastaria, em tese, o perigo da demora, a expedição da liminar justifica-se pela própria declaração do Município, de que aguarda "o posicionamento deste Tribunal e se for o caso revisto para alterações que se fizerem necessário" (fl. 5 da peça 16).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 74/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guapirama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 74/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 74/23-GCIZL (peça nº 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guapirama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 74/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-111778/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 59/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade. Recomendação. Estabelecer ações para melhoria na gestão das demandas de ouvidoria, por meio da criação de mecanismos de controle, monitoramento e supervisão, de forma contínua.

1. Trata o presente da prestação de contas da Controladoria Geral do Estado – CGE, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 61/22 (peça 37), conclui que as contas estão regulares, sugerindo, porém, que seja expedida a seguinte recomendação:

⇒ estabelecer ações para melhoria na gestão das demandas de ouvidoria, por meio da criação de mecanismos de controle, monitoramento e supervisão, de forma contínua.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 769/22 (peça 38), após análise dos autos e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares, com a recomendação sugerida pela 3ª ICE.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 969/22 (peça 39), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Inicialmente, o Relatório Anual de Fiscalização, produzido pela 3ª ICE, juntado na peça 25, a fls. 08/12, item 4.1.1, apreciou as demandas de ouvidoria relativas a Licenciamentos Ambientais com o intuito de "verificar o cumprimento do prazo e efetividade das respostas das ouvidorias relativas a licenciamento ambiental encaminhadas ao IAT, bem como avaliar o atendimento ao cidadão."

Referida análise detectou situações detalhadas às fls. 08/10, do respectivo relatório, que “[...] contrariam os contidos no artigo 1º, incisos XII, XIII, XIV e XV e art. 3º, inciso XIV da Resolução nº 007 – CGE; os requisitos de qualidade expostos na Cartilha do Ouvidor, página 7, bem como o registrado no art. 16 da Lei Federal nº 13.460/2017”, resultando no Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 19516 – solicitando manifestação da CGE quanto à situação verificada.

Segundo o relatório, as causas dessa situação seriam a gestão ineficiente das demandas de ouvidoria e fragilidades no seu monitoramento, ocasionando atrasos nas respostas. Ademais, foi apontado que o conteúdo de resposta de ouvidoria não supriria a necessidade da demanda do cidadão (fls. 10).

Ao final, após elencar e analisar as respostas de algumas demandas de cidadãos (fls. 11/12), concluiu que fosse efetuada recomendação, nos seguintes termos (fls. 13):

1. Diante das fragilidades na gestão das demandas de ouvidoria pela CGE – Licenciamento Ambiental, em desacordo com o disposto no art. 1º incisos XIII, XIV e XV, art. 3º, inciso XIV, da Resolução 007 – CGE, item relativo à Credibilidade exposto na Cartilha do Ouvidor – Qualidade do Atendimento – Página 7 e art. 16 da Lei Federal nº 13.460/2017; em razão da gestão ineficiente das demandas de ouvidoria e fragilidades no monitoramento das demandas de ouvidoria, recomendar que: (item 4.1.1 – APA 19516)

a) Estabeleça ações para melhoria na gestão das demandas de ouvidoria, por meio da criação de mecanismos de controle, monitoramento e supervisão, de forma contínua.

Ao apreciar o contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 61/22 (peça 37), em resumo, destaca que a Controladoria Geral de Estado “[...] apresentou diversas ações com vistas a reduzir o tempo de resposta das demandas de Ouvidoria, tais como: melhorias no sistema SIGO, treinamentos aos usuários do sistema SIGO, visitas técnicas e normatizações.”

Entretanto, segundo a inspeção, “[...] não restou comprovado criação de mecanismo de supervisão contínua dos atendimentos das respectivas demandas de ouvidoria.”

No entendimento da inspeção, “mostra-se necessário que a Controladoria Geral do Estado mantenha de forma contínua mecanismos de controle, monitoramento e supervisão das demandas de ouvidoria, a fim de se garantir que as respostas das demandas sejam realizadas no prazo legal e suficientemente claras e completas para suprirem as necessidades do cidadão” (fls. 06).

Em que pese as argumentações da defesa, a 3ª ICE entende oportuno a manutenção da referida recomendação.

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, conclui-se pela regularidade das contas, devendo ser consignada a recomendação, nos termos expostos pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Controladoria Geral do Estado – CGE, sob a responsabilidade do Sr. Controlador Geral Raul Clei Cocco Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2021, com recomendação para que a entidade estabeleça ações para melhoria na gestão das demandas de ouvidoria, por meio da criação de mecanismos de controle, monitoramento e supervisão, de forma contínua.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Controladoria Geral do Estado – CGE, sob a responsabilidade do Sr. Controlador Geral Raul Clei Cocco Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2021, com recomendação para que a entidade estabeleça ações para melhoria na gestão das demandas de ouvidoria, por meio da criação de mecanismos de controle, monitoramento e supervisão, de forma contínua;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anuais, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-694622/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 60/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Controles Internos de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) pelos Hospitais Universitários do Estado do Paraná. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3, com anexos às peças nº 4-61) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada nos Hospitais Universitários do Estado do Paraná, referente aos Controles Internos de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs).

Conforme consta do relatório, a auditoria, realizada em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 218/2022 (alterada pela de nº 261/2022), ocorreu no período de 07/03/2022 a 07/07/2022, no âmbito das seguintes entidades:

a) Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Hospital Universitário da UEL (HU/UEL);

b) Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Hospital Universitário da UEM (HU/UEM);

c) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Hospital Universitário da UNIOESTE (HU/UNIOESTE);

d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Hospital Universitário da UEPG (HU/UEPG).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 28 (vinte e oito) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 123-130 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 82/22 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1421/2022, peça nº 62) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desempenhada pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo identificar a efetividade dos controles internos de órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) pelos Hospitais Universitários mantidos pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, desde a etapa de planejamento interno, perpassando pela aquisição e requisição médica, até a forma de dispensação dos materiais.

Segundo a equipe de fiscalização, o tema de OPMEs foi escolhido com base em critérios de vulnerabilidade, risco, relevância e materialidade, e os trabalhos fiscalizatórios tiveram como base normativa a legislação em vigor, bem como os diversos materiais orientativos e atos normativos elaborados acerca do assunto.

Apenas a título de curiosidade, vale citar, dentre os diversos dados mencionados no relatório, que, segundo estudos realizados pela ANAHP (Associação Nacional de Hospitais Privados), o grupo denominado como OPME correspondeu a 6,56% das despesas hospitalares no ano de 2019 e a 5,91% no ano de 2020, tratando-se da segunda maior despesa afora as despesas com pessoal.

Por sua vez, segundo levantamento realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, as OPME representavam, no ano de 2012, mais de 10% do total das despesas assistenciais incorridas pelas cinco maiores operadoras de planos privados de saúde do país.

A questão da relevância do tema é bastante ressaltada pela equipe de fiscalização, que menciona diversas operações policiais que visaram coibir práticas comerciais ilegais envolvendo o assunto, e que ensejaram, por sua ampla repercussão nacional, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito das OPMEs em 2015 e a criação, pelo Ministério da Justiça, do GTI (Grupo de Trabalho Interinstitucional) sobre órteses, próteses e materiais especiais, que, inclusive, sugeriu a elaboração do Manual de Boas práticas em órteses, próteses e materiais especiais (OPME), concluído em 2015.

Consta do relatório, ainda, que o risco do tema OPMEs foi exaustivamente debatido pela referida CPI, tendo sido relatados os seguintes aspectos como maiores pontos de fragilidade: “(1) falta de padronização da nomenclatura dos itens; (2) fragilidade dos protocolos e normas de uso; (3) assimetria de conhecimentos entre o especialista e o usuário; e (4) grande disparidade dos preços praticados no mercado, especialmente no comparativo entre regiões do país” (peça nº 3, fl. 23).

Quanto aos resultados da execução dos trabalhos de auditoria, menciona o relatório que, em relação a algumas das falhas identificadas no planejamento, aquisição, requisição e dispensação de OPMEs pelos Hospitais Universitários do Estado do Paraná, houve a efetiva adoção de medidas corretivas pelas entidades antes da conclusão da fiscalização, conforme quadro sintético de peça nº 3, fls. 28-29 do relatório.

Por outro lado, diversos outros achados não foram sanados, tendo a equipe de fiscalização concluído que “os Controles Internos nas etapas de planejamento, aquisição, requisição e dispensação dos materiais especiais nos Hospitais Universitários do Estado do Paraná devem ser incrementados com a finalidade de atender às normativas aplicáveis, bem como para propiciar maior segurança ao paciente, além de economicidade e transparência aos órgãos públicos” (fl. 122), razão pela qual foram propostas diversas recomendações às entidades fiscalizadas, a serem implementadas em até 60 ou 120 dias, a depender do caso.

Tais achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fls. 123-130, a seguir reproduzido:

Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
01	Ausência de metas para a realização dos procedimentos cirúrgicos que utilizem OPME.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, sejam estabelecidas metas de procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais no exercício, de forma a permitir a adequada mensuração do quantitativo de OPMEs necessárias; ainda, ante a iminente aplicação do novo diploma licitatório, para que observe, a partir de 1.º de abril de 2023, a necessidade de elaboração do "Plano de Contratações Anual" previsto no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e de compatibilização do planejamento do processo licitatório com o plano, prevista no artigo 18 do mesmo diploma normativo. À UEL, para que observe, a partir de 1.º de abril de 2023, a necessidade de elaboração do "Plano de Contratações Anual" previsto no artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e de compatibilização do planejamento do processo licitatório com o plano, prevista no artigo 18 do mesmo diploma normativo.
02	Ausência de estimativa da demanda, em virtude da não utilização de dados históricos.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, implementem sistemas ou ferramentas adequadas para registrar os dados históricos, valendo-se destas informações como instrumento necessário para estimar adequadamente a demanda. Especificamente no que se refere à UNIOESTE, o monitoramento acerca da implementação da recomendação será pautado em evidências documentais que atestem a utilização do TASY como fonte de obtenção de dados históricos para a definição da estimativa de demanda.
03	Ausência de Comissão Técnica para avaliação das OPMEs.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, normatizem as atribuições da Comissão Especial de OPMEs, bem como que estabeleçam o exercício destas funções dentro dos fluxos já existentes em matéria de OPME. Especificamente no que se refere à UEM, o monitoramento acerca da implementação da recomendação será pautado em documentos que comprovem a adoção de atos administrativos que tenham sido praticados pela Comissão Especial de OPME em alguma das etapas atinentes aos fluxos já estabelecidos.
04	Ausência de análise de riscos em matéria de OPMEs.	À UEPG e UNIOESTE para que, em 60 dias, promovam a avaliação da íntegra dos riscos potencialmente existentes acerca dos materiais especiais utilizados no Hospital e passe a prever a realização de medidas mitigadoras adequadas. Pondera-se que este Relatório e respectivos achados de auditoria pode servir como ponto de partida neste sentido. À UEM para que, em 60 dias, promova a avaliação da íntegra dos riscos potencialmente existentes acerca dos materiais especiais utilizados no Hospital e passe a prever a realização de medidas mitigadoras adequadas, comprovando mediante a apresentação de detalhes mais assertivos a respeito dos fluxos de trabalho que serão adotados, no qual sejam indicados os profissionais responsáveis, bem como prazos para a execução das medidas previstas. À UEL para que, em 60 dias, promova a avaliação da íntegra dos riscos potencialmente existentes acerca dos materiais especiais utilizados no Hospital e passe a prever a realização de medidas mitigadoras adequadas, comprovando mediante o encaminhamento de documentos que atestem a realização prática dos processos de auditoria prévia, concorrente e retrospectiva estabelecidos acerca dos materiais especiais.
05	Falta de identificação de fornecedores adequados/ Busca ativa de fornecedores.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 120 dias, estabeleçam as medidas necessárias para promover a busca ativa de fornecedores do segmento de OPMEs, comprovando as tentativas relacionadas à ampliação no quantitativo de fornecedores em seus processos licitatórios, mediante adoção das seguintes medidas: (i) ampliação da publicidade para outros meios pertinentes além do Diário Oficial; (ii) exclusão de eventuais cláusulas editalícias excessivamente restritivas à participação de outros licitantes; (iii) comprovação de envio de comunicações e pedidos a outros potenciais fornecedores; (iv) contato com outras entidades a fim de compreender o quadro de fornecedores deles; (v) eventual adesão a processos de compra já realizados por outras entidades no Estado.

Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
06	Ausência de segregação de funções.	À UNIOESTE, UEM e UEL para que, em 60 dias, promova a segregação de funções para as etapas de pesquisa de preços e recebimento de materiais, apresentando comprovação de que as atribuições de pesquisa de preços e recebimento de materiais foram designadas a outro setor/servidores e/ou acerca da efetiva aplicação dos novos fluxogramas estabelecidos (caso específico da UEL).
07	Ausência de declaração negativa de conflito de interesse dos integrantes do grupo de trabalho.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, corrijam a declaração ora apresentada e efetivamente passe a utilizar declaração de ausência de conflito de interesses adequada ao segmento de materiais especiais, na forma da normativa aplicável.
08	Ausência de fluxogramas, manuais, regimento interno e POPs.	À UNIOESTE para que, em 120 dias, promova a definição interna de procedimentos atinentes às OPMEs, os quais deverão ser materializados em fluxogramas, POPs, Manuais e Regimento Interno que contemplem os materiais especiais.
09	Ausência de capacitação continuada dos servidores envolvidos.	À UNIOESTE e UEPG para que, em 60 dias, efetivamente adotem as medidas necessárias para se definir a capacitação continuada dos servidores responsáveis pelo setor de OPMEs no noscômio, comprovando-se a adoção das medidas necessárias mediante o envio da programação ou cursos já realizados acerca do Sistema TASY e demais capacitações relacionadas aos materiais especiais, admitindo-se inclusive a realização de trabalhos de benchmarking em outros estabelecimentos de saúde pública ou privada.
10	Ausência de consulta a potenciais fornecedores.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 120 dias, ampliem a consulta de preços a potenciais fornecedores de OPMEs, apresentando comprovação das tentativas relacionadas à ampliação no quantitativo de fornecedores em seus processos licitatórios, mediante adoção das seguintes medidas: (i) ampliação da publicidade para outros meios pertinentes além do Diário Oficial; (ii) exclusão de eventuais cláusulas editalícias excessivamente restritivas à participação de outros licitantes; (iii) comprovação de envio de comunicações e pedidos a outros potenciais fornecedores; (iv) contato com outras entidades a fim de compreender o quadro de fornecedores deles; (v) eventual adesão a processos de compra já realizados por outras entidades no Estado e (vi) adoção do sistema de Dispensa eletrônica.
11	Ausência/Impropriedade na pesquisa de preços no processo licitatório.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, promovam as adequações necessárias na etapa de pesquisa de preços nos processos de contratação que promoverem, indicando os elementos probatórios que atestem a efetiva melhoria no procedimento de pesquisa de preços atinente às OPMEs. À UEL para que, em 120 dias, promova a complementação de procedimentos atinentes à pesquisa de preços para que passem a contemplar a totalidade, ou ao menos os itens financeiramente mais relevantes.
12	Ausência de memorial de cálculo.	À UEPG para que, em 120 dias, implemente sistemas ou ferramentas adequadas para registrar os dados históricos, valendo-se destas informações como instrumento necessário para estimar adequadamente a demanda. À UEM, UNIOESTE e UEL para que, em 120 dias, passem a elaborar memorial de cálculo que delimite os quantitativos requisitados nos processos de aquisição relacionados a OPMEs, apresentando os elementos probatórios que atestem a efetiva apresentação de memorial de cálculo nos processos de aquisição atinentes às OPMEs.
13	Ausência de procedimento licitatório.	À UEM para que, em 60 dias, regularize a situação das denominadas "compras administrativas", utilizando-a de modo excepcional e limitado à totalidade dos dispêndios realizados durante a totalidade de cada exercício. À UNIOESTE para que, em 60 dias, passe a adquirir materiais especiais por meio de processos licitatórios e que passe a participar dos processos de aquisição de OPMEs promovidos pela SESA ou outras entidades estaduais.
14	Realização de processo licitatório com indícios de direcionamento.	À UEPG e UNIOESTE para que, em 60 dias, promovam as correções necessárias para demover os indícios de direcionamento apontados, apresentando documentos que comprovem a adoção das medidas necessárias.

Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
		À UEL para que, em 60 dias, regularize os processos licitatórios na modalidade de pregão eletrônico, passando a definir a coincidência de datas entre a data limite para a apresentação de propostas e a data de abertura do certame.
15	Frustração do caráter competitivo da licitação.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, promovam as medidas corretivas aptas a sanar as impropriedades especificadas acerca de OPMEs nos procedimentos licitatórios que promover, comprovando documentalmente a observância das recomendações. À UEL para que, em 60 dias, promova as medidas corretivas aptas a disponibilizar, na íntegra, a ata da sessão de julgamento nos processos licitatórios que promover, comprovando documentalmente a observância das recomendações.
16	Excesso de dispensas emergenciais.	À UNIOESTE para que, em 60 dias, passe a adquirir materiais especiais por meio de processos licitatórios e que passe a participar dos processos de aquisição de OPMEs promovidos pela SESA ou por outras entidades estaduais, comprovando documentalmente a adoção das recomendações encaminhadas.
17	Ausência de análise do Termo de Referência pela Comissão Especial.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, constituam a Comissão Especial de OPMEs e/ou normatizem as atribuições do órgão, a fim de que efetivamente passe a atuar no momento de elaboração dos Termos de Referência instaurados, comprovando-se documentalmente a atuação nos certames.
18	Previsão insuficiente de obrigações contratuais e acessórias.	À UEPG, UEM e UNIOESTE para que, em 120 dias, apresentem a minuta do novo contrato padrão atinente às aquisições de OPMEs já contemplando a totalidade das sugestões especificadas acerca de OPMEs nos procedimentos licitatórios que promoverem. À UEL para que, em 60 dias, atente às contratações que estabeleçam obrigações de pronta entrega, as quais devem ser permeadas pela cautelosa avaliação da existência ou não de obrigações futuras e respectiva contratualização, sob pena de a entidade eventualmente ficar desassistida em eventual hipótese de descumprimento contratual. De modo que tal avaliação conste na motivação inerente ao processo de contratação.
19	Não utilização das atas de registro de preços realizadas por outros entes do Estado.	À UEM e UNIOESTE para que, em 60 dias, passem a responder as pesquisas de interesse de OPME vindas da Secretaria de Saúde – SESA, bem como que acompanhem os futuros processos aquisitivos promovidos pela Secretaria a fim de, eventualmente, adotar o procedimento de adesão às atas.
20	Não utilização do sistema de registro de preços.	À UNIOESTE para que, em 60 dias, passe a responder as pesquisas de interesse de OPME vindas da Secretaria de Saúde – SESA, bem como que acompanhe os futuros processos aquisitivos promovidos pela Secretaria a fim de, eventualmente, adotar o procedimento de adesão às atas.
21	Ausência de procedimento interno que contemple as requisições de OPMEs.	À UEPG, UEM, UNIOESTE e UEL para que, em 120 dias, estabeleçam os procedimentos internos atinentes às requisições de OPME, comprovando a regularização por meio dos elementos documentais já mencionados nas respostas enviadas pelas entidades ou na forma indicada neste relatório.
22	Não aderência dos procedimentos internos às normas aplicáveis na requisição.	À UEPG, UNIOESTE e UEL para que, em 120 dias, adotem as medidas de cunho prático que solucionem as impropriedades constatadas, comprovando-se a adoção das medidas pertinentes de forma documental. À UEM para que, em 120 dias, adote as medidas de cunho prático que definam procedimentos a serem adotados nos casos em que constatada a reiterada utilização excessiva de materiais (previsão Tabela SIGTAP x uso efetivo) por determinados profissionais médicos, comprovando-se a adoção das medidas pertinentes de forma documental.
23	Ausência de procedimento interno que contemple a dispensação e o estoque de OPME.	À UEPG e UNIOESTE para que, em 120 dias, instituem procedimentos internos que contemplem a dispensação e o estoque de OPMEs, comprovando a adoção das medidas por meio de documentos prontos que representem fluxogramas, POPs, Manuais e Regimento Interno.
24	Inobservância do procedimento padronizado para a dispensação e estoque de OPME.	À UNIOESTE para que, em 120 dias, passe a observar o procedimento padronizado para a dispensação e estoque de OPME, comprovando a adoção das orientações aptas a sanar a impropriedade mediante a apresentação da minuta do Termo de Referência ou dos instrumentos contratuais atinentes às aquisições de OPMEs, já contemplando a totalidade das sugestões contidas neste Relatório.

Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
25	Não aderência dos procedimentos internos às normas aplicáveis na dispensação e estoque.	À UEM para que, em 120 dias, promova as correções necessárias no procedimento de descarte dos materiais especiais, os quais deverão ser descartados de forma desmontada. À UNIOESTE para que, em 120 dias, promova as correções necessárias no procedimento de registro da entrada dos materiais em estoque e adequações nos procedimentos de descarte de materiais especiais.
26	Ausência de local e condições adequados para armazenamento de OPMEs.	À UEPG e UNIOESTE para que, em 60 dias, providenciem locais e condições adequados para o armazenamento de OPMEs, adotando as medidas como limitação de acesso de pessoas ao setor específico e colocação de armários que permitam a conservação dos materiais com maior grau de segurança. À UEM para que, em 120 dias, providencie locais e condições adequados para o armazenamento de OPMEs e promova os atos necessários para a ampliação de obras civis, comprovando oportunamente a adoção das medidas cabíveis.
27	Ausência de notificação à ANVISA no caso de queixas técnicas.	À UNIOESTE para que, no prazo de 60 dias, adote procedimento efetivo que assegure a notificação à ANVISA nos casos de queixas técnicas, comprovando o cumprimento da recomendação mediante procedimentos que denotem o fluxo para a execução do ato e respectivo controle ulterior acerca de seu cumprimento.
28	Não utilização do sistema de gestão existente quanto às OPMEs.	À UEPG e UNIOESTE para que, em 60 dias, promovam a integração das etapas de planejamento, aquisição, requisição e dispensação nos sistemas eletrônicos que utilizam, comprovando a adoção de medidas mediante elementos documentais. À UEM e UEL para que, em 120 dias, dê seguimento aos atos de integração dos sistemas, apresentando documentação complementar que ateste efetivamente o cumprimento das etapas estabelecidas no cronograma para a efetiva utilização das funcionalidades existentes.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 133 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), à Secretaria Estadual de Saúde (SESA), à Procuradoria Geral do Estado (PGE-PR), à Controladoria Geral do Estado (CGE-PR), nos seguintes termos (peça nº 3, fl. 131): Por fim, considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das universidades estaduais, por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho à Superintendência para conhecimento. Em virtude da interlocação do tema, que pode suscitar oportunidades de melhoria para os estabelecimentos de saúde administrados pela Secretaria, bem como em virtude da possibilidade de conjugação de esforços para o intuito de promover aquisições de materiais especiais de forma concentrada, opina-se, ainda, pelo envio deste trabalho à Secretaria Estadual de Saúde (SESA). Destaque-se à SESA, na qualidade de órgão gerenciador de atas de registro de preços, a pertinência na ampla publicização do registro de intenção de preços aos Hospitais Universitários, bem como a oportunidade da ulterior adesão das entidades nas atas que estejam em vigor, conforme ditames dos artigos 292, incisos I e IX, do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Considerando a pertinência da atuação da Procuradoria Geral do Estado (PGE-PR) nos processos licitatórios promovidos com o intuito de adquirir materiais especiais, em virtude da significativa limitação no número de participantes e do potencial ganho de escala na celebração de contratações conjuntas, sugere-se que este relatório seja encaminhado à PGE-PR a fim de que a faculdade de restrição da publicidade da intenção de registro de preços (art. 292, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022) para estes casos seja avaliada com cautela. De igual forma, opina-se, por fim, pelo encaminhamento do presente trabalho para a Controladoria Geral do Estado (CGE-PR) para conhecimento, uma vez que esse órgão tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional. Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram diversas falhas dos controles internos no planejamento, aquisição, requisição e dispensação de órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) pelos Hospitais Universitários, resultando na sugestão de diversas recomendações às entidades fiscalizadas, conforme quadro reproduzido acima. Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), à Secretaria Estadual de Saúde (SESA), à Procuradoria Geral do Estado (PGE-PR) e à Controladoria Geral do Estado (CGE-PR). 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), à Secretaria Estadual de Saúde (SESA), à Procuradoria Geral do Estado (PGE-PR) e à Controladoria Geral do Estado (CGE-PR).

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, Reitora no período de 10/06/2022 a 10/06/2026, CPF nº 869.949.999-04, ou quem vier a substituí-la.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 10/06/2026, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	LEANDRO VANALLI, Reitor no período de 11/10/2022 a 10/10/2026, CPF nº 929.472.639-87, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2026, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2026, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2026, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 503.150.569-91

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), à Secretaria Estadual de Saúde (SESA), à Procuradoria Geral do Estado (PGE-PR) e à Controladoria Geral do Estado (CGE-PR).

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, Reitora no período de 10/06/2022 a 10/06/2026, CPF nº 869.949.999-04, ou quem vier a substituí-la.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 10/06/2026, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	LEANDRO VANALLI, Reitor no período de 11/10/2022 a 10/10/2026, CPF nº 929.472.639-87, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2026, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2026, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2026, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 503.150.569-91

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-605932/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas, em razão do Acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo integralmente o Despacho nº 213/22, proferido no processo 8154-6/22, o qual transcrevo:

Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 3566/18- 1ª Câmara, proferido nos autos nº 877910/14, em 26/11/2018 e publicado no DETC nº 1963 de 06/12/2018, que determinou o registro da Portaria nº 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018), referente ao benefício de aposentadoria de DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, decisão contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação.

Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)”

Veja-se que o tema ora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado nº 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão nº 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação nº 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão nº 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão nº 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos.

Como exemplo, citam-se os autos de Ato de Inativação nº 589061/17 e 337163/18.

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo -se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada a conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrativa, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando-se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado.

Alega o Embargante que o Acórdão embargado apresenta omissão, invocando os seguintes aspectos: (a) afirma que há omissão com relação ao argumento exposto no Recurso de Agravo ministerial quanto ao juízo de admissibilidade positivo de Representações idênticas por parte dos demais Conselheiros deste Tribunal; b) assevera que se trata de abordagem necessária, posto que o recebimento de Representações em situações absolutamente similares, põe em dúvida a eloquente premissa sustentada no Acórdão nº 1883/22-STP, segundo o qual o mero processamento da Representação configuraria clara violação aos princípios do

devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica; c) suscita a necessidade de fundamentação para a superação do art. 926, do CPC, vez que já admitidas representações no mesmo sentido, em observância ao entendimento firmado no Prejulgado nº 28, e ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; d) pede o recebimento e processamento dos Embargos Declaratórios. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade "Embargos de Declaração", conforme inteligência do art. 492 do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-la-se.

(...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A tempestividade restou atendida, porquanto o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2838, do dia 21/09/2022, sendo que os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão em 29/09/2022 e os Embargos de Declaração foram opostos na data de 03/10/22, respeitando-se, assim, o prazo regimental de 05 (cinco) dias.

A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade. No caso em apreço, a alegação do Embargante é que restou evidente a omissão quando o Relator silenciou sobre a alegação apontada de que outros processos similares foram admitidos pela casa.

A respeito, oportuno transcrever a lição de Moacir Amaral Santos sobre omissão: "Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciá-la de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do Acórdão com sua ementa" (SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva: 1997, p. 147).

Com efeito, em suas razões recursais, o proponente dos Embargos de Declaração deve apontar de forma objetiva em qual parte do Acórdão entende haver os referidos vícios a serem sanados, não se buscando modificar o teor da decisão tomada, mas tão-somente corrigir, se assim necessitar, os seus termos, esclarecendo vícios de expressão detectados.

Nesse viés, vale transcrever que "a finalidade dos embargos declaratórios consiste na obtenção do mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença, para integrá-la ou liberá-la de vício de expressão" (SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva: 1997, p. 147).

Diante da impossibilidade de intelecção da sentença ou Acórdão, ensejando proposições entre si incompatíveis ou na ausência de pronunciamento sobre determinado ponto do pedido que o Juízo deveria apreciar e não o fez; ou ainda, visando alguma falha de expressão formal do pronunciamento em juízo, os embargos de declaração representam o remédio processual oponível, não servindo para solucionar error in judicando ou o error in procedendo na medida que não atacam o conteúdo do julgado, mas a forma pelo qual o conteúdo da sentença ou Acórdão se manifesta.

Nesse sentido, não prospera a alegação do Embargante de que o Acórdão embargado apresenta omissão com relação ao juízo de admissibilidade positivo de Representações idênticas por parte dos demais Conselheiros deste Tribunal, uma vez que é evidente que o Acórdão embargado é cristalino quanto a ausência de manifesta violação à norma jurídica prevista no art. 926 do Código de Processo Civil, tendo sido frisado, tanto no despacho nº 213/22, proferido no processo 8154-6/22, quanto no Acórdão atacado, que a problemática trazida na Representação 60593-2/22 foi tida como regular, à época, por parte do próprio Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, sem que houvesse interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal.

Ademais, estando o processo originário neste tribunal desde 2014, não é passível que agora, 12 (doze anos) depois, venha o órgão ministerial requerer sua revisão sob a sustentação de vício tão grande que estaria a macular o devido processo legal. Ainda mais quando a busca pela regularidade dos atos do jurisdicionado não pode se perpetuar no tempo de forma a desestabilizar a segurança jurídica advinda do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, resta esclarecer que a menção ao acolhimento de Representações similares por outros Conselheiros não configura, em nenhum momento, omissão no julgado combatido, mas simplesmente uma linha decisória diversa e amplamente fundamentada, conforme já demonstrado. Ou seja, a firme fundamentação legal e jurisprudencial constante do Acórdão afasta o argumento relacionado a existência de omissão.

Nesse sentido: "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (EDcl no AgRg no REsp 10270/DF, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/1991, DJ 23/09/1991, p. 13067).

Na mesma linha: "Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AREsp 632029-SP, Relª Minª Assusete Magalhães, 2ª Turma, em 23-2-2016, DJe de 9-3-2016).

Não é demais ressaltar que a lei ou jurisprudência não exige do julgador manifestação expressa sobre todos os dispositivos, alegações e precedentes invocados pelo Embargante. O que cabe é apreciar e fundamentar, com base na matéria submetida à apreciação e o contido nos autos, a decisão tomada, o que foi feito no Acórdão ora embargado, tendo esse Relator apenas chegado a conclusão diversa da defendida pelo Embargante.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando da apreciação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº. 791292 (QO-RG/PE), ocasião em que foi apreciado o TEMA 339 e firmada a seguinte TESE: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o Acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (grifo nosso).

Colaciono, por oportuno, o resultado desse julgamento:

Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o Acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI 791292 QO-RG).

Tema

339 - Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Tese

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o Acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/06/2010. Publicação: 13/08/2010).

3 VOTO

Com base na fundamentação acima exposta, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra a Decisão 1823/22, de 15/09/22, exarado no Recurso de Agravo nº 60593-2/22, e, no mérito, NEGOU provimento por não restar evidenciada a omissão apontada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra a Decisão 1823/22, de 15/09/22, exarado no Recurso de Agravo nº 60593-2/22, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, por não restar evidenciada a omissão apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-722483/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Terra Roxa. Pelo DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória proposto pelo Município de Terra Roxa, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. Ivan Reis da Silva, ante o cumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal de Contas.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) opinou pelo deferimento do pedido, diante da inexistência de pendência registrada na sua competência.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da instrução nº 5968/22 (peça nº 06) e Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer nº 1164/22, ambos opinam pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, tendo em vista a ausência de pendências registradas.

Em síntese. É o relatório.

II – VOTO

Considerando que o município de Terra Roxa cumpriu com todas as suas obrigações, inexistindo pendências perante a CGM e a CMEX, as quais opinam favoravelmente a concessão de certidão liberatória DEFIRO O PEDIDO de certidão liberatória.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO da Certidão Liberatória ao Município de Terra Roxa.

Após trânsito julgado encerre-se, e archive-se os presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR O PEDIDO de Certidão Liberatória ao Município de Terra Roxa;

II - após trânsito julgado encerrar e arquivar os presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 608473/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ACIR CLARO DOS SANTOS, ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO DIVONDIR DIAS FALCÃO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 69/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Impropriedades justificadas na instrução processual. Improcedência. Regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em face do Núcleo Promocional Pequeno Anjo, em razão da falta de depósito em conta específica dos recursos referentes à contrapartida prevista no Termo de Convênio nº 331/2011, registrado no SIT sob o nº 6397, que teve por objeto a assistência a crianças e adolescentes por meio da implementação de casas lares (peça 3).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 486/20-CGE (peça 6), concluiu pela "... devolução proporcional dos recursos referentes à contrapartida, preservando-se as medidas do ajuste original. Neste diapasão, o convênio previu aporte de R\$ 420.000,00 pelo Concedente e de R\$ 97.732,30 pela tomadora, ou seja, do total do convênio (R\$ 517.732,30), 81,12% diziam respeito à concedente e 18,88%, por conseguinte, à tomadora. Se o objeto do Convênio foi logrado com valor inferior, a proporcionalidade originária deve ser mantida" (peça 6, fl. 3), opinando pela prévia intimação do Núcleo Promocional Pequeno Anjo e do gestor à época, Sr. Acir Claro dos Santos.

Realizadas as intimações (peças 8/17), decorreu o prazo sem manifestação dos interessados (peça 18). Prosseguindo o feito para nova manifestação, por intermédio da Instrução nº 1113/21 - CGE (peça 19), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e devolução parcial de recursos. Todavia, apontou a necessidade de inclusão na autuação do feito da Sra. Ângela Maria Skomron da Silva, representante legal da entidade.

Concorde com a correção da autuação, foi determinada a citação da interessada e diligência, que também teve decurso de prazo sem manifestação (peça 27).

Mantendo seu posicionamento inicial, por meio da Instrução nº 186/22-CGE (peça 28), a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução de valores, conclusão corroborada pelo Parquet no Parecer nº 292/22-5PC (peça 29).

Por intermédio do Despacho nº 139/22 - GATAP (peça 30), o feito foi convertido em diligência para oportunizar-se o contraditório e ampla defesa, diante das informações constatadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme prints de tela anexados no referido Despacho.

As peças 39-47, o Núcleo Promocional Pequeno Anjo, na pessoa de seu representante legal, Sr. João DivonDIR Dias Falcão, apresentou defesa e juntou documentos comprobatórios relativos à: (i) Procurações; (ii) Ofício nº 1307/20, expedido pelo Núcleo Promocional Pequeno Anjo, endereçado a este Tribunal de Contas, apresentando defesa com esclarecimentos sobre os fatos constantes nestes autos; (iii) Ofício nº 15/2014, emitido Núcleo Promocional Pequeno Anjo, endereçado à Sra. Fernanda Richa/SEDS, a fim de buscar a necessária invalidação da prestação dos valores aplicados à título de contrapartida; (iv) Ofício nº 1623/20, expedido pelo Sr. Acir Claro dos Santos, endereçado à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, apresentando defesa com esclarecimentos sobre os fatos constantes nestes autos; (v) Declaração do Sr. Helmiro Roberto Bobeck, a respeito da execução da obra SEDE ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, alegando que estaria prestando tal serviço de forma gratuita e à título de doação, cujos serviços estariam orçados em R\$ 69.832,81; e (vi) Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pelo Sr. Helmiro.

No mérito, alegou que, em que pese constar que a entidade não tenha se manifestado nos autos, toda documentação foi entregue à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, conforme atestam os Ofícios nº 1623/20 e 1307/20 (peças 45 e 43, respectivamente).

Sustenta que o Termo de Convênio não previu qualquer obrigação à entidade conveniada em alocar os valores à título de contraprestação em "instituições bancárias oficiais", como consta da cláusula quarta, parágrafo segundo, o que facultou à entidade movimentar os recursos em conta corrente própria.

Assevera que a contrapartida foi devidamente efetivada pela entidade tomadora, não causando qualquer prejuízo ao erário, constando do plano de aplicação a quantia de R\$ 97.732,30 e que a associação sem fins lucrativos buscou meios para alocar recursos financeiros e humanos para o desenvolvimento da obra de sua sede, razão pela qual juntou a declaração do engenheiro civil que concedeu gratuitamente seus serviços para a construção e execução da obra (peça 46), no valor de R\$ 69.832,81.

Além disso, acrescenta que o art. 14 da Resolução 28/11 prevê a possibilidade de a contrapartida ocorrer por meio de bens ou serviços, expresso em reais e indicando a forma de aferição do valor correspondente aos valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Também ressalta que os recursos liberados e a parcela correspondente à contrapartida foram devidamente aplicados na execução da obra, a qual se encontra finalizada e já em operação, consoante se observava das inclusas fotografias, tendo sido toda a execução acompanhada pelo Engenheiro Marco Antonio Leinig Wanderley, fiscal da obra.

Em derradeira análise e manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 811/22 - CGE (peça 49), pronunciou-se pela regularidade das contas com a ressalva relativa à ausência de descritivo no Plano de Trabalho acerca da contrapartida estar fixada em serviços.

A unidade técnica destacou que "em que pese a ausência de descritivo no Plano de trabalho acerca da contrapartida estar fixada em serviços, a defesa apresentou a Declaração do engenheiro contendo o orçamento com o valor correspondente, bem como afirmando que o serviço seria prestado de forma gratuita e, no nosso entendimento, tal declaração estaria de acordo com o estipulado pela legislação, pois teria sido demonstrada a forma de aferição do valor, bem como os valores praticados no mercado".

Apontou, ainda, que, "no Termo de Cumprimento de Objetivos Final, com data de 27 de junho de 2017, foi apontado que, do ponto de vista técnico operacional, os objetivos teriam sido alcançados, uma vez que a obra foi concluída e a sede administrativa estaria em uso pela Entidade e que, a respeito dos objetivos propostos no Plano de Trabalho, a Entidade teria atendido, através de suas 04 casas lares, 40 crianças de 0 a 6 anos.

Por fim, ressaltou que "no Sistema Integrado de Transferências nº 63971 estariam registradas todas as contrapartidas realizadas, inclusive a doação da prestação de serviços no valor de R\$ 69.832,81".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1150/22 - 5PC (peça 50) exarou o entendimento no mesmo sentido da unidade técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, pela regularidade das contas, com ressalvas.

Verifica-se que a obra objeto do convênio foi concluída e encontra-se em funcionamento conforme atesta o Termo de Cumprimento de Objetivos Final, datado de 27 de junho de 2017.

As irregularidades apontadas na presente tomada de contas especial circunscrevem-se ao fato de não ter sido depositada a contrapartida na conta específica do convênio, além de parte substancial da contrapartida ter sido oferecida na forma de serviços, a despeito da falta de previsão no plano de trabalho.

Ambas as irregularidades são meramente formais e não ocasionaram dano ao erário, tampouco prejudicaram o cumprimento da finalidade do convênio.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pela regularidade das contas, com ressalvas em função da ausência de movimentação de recursos da contrapartida em conta específica do convênio e da falta de previsão no plano de trabalho a respeito da prestação de contrapartida em serviços.

Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal. Após o cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

30/01/2023 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES Embora entenda que a competência para a julgamento do processo, com base no art. 10, XIV, do Regimento Interno, seria da 2ª Câmara, acompanho o voto do relator, por entender não haver prejuízo à parte nem ao devido processo legal, observada a instrumentalidade das formas e o princípio da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com ressalvas, em função da ausência de movimentação de recursos da contrapartida em conta específica do convênio e da falta de previsão no plano de trabalho a respeito da prestação de contrapartida em serviços;

II - após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 247 do mesmo diploma legal;

III - após o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 229553/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 70/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos. Acréscimo contratual acima do limite legal de 25%. Ausência de elementos probatórios. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na gestão do senhor Aldnei José Siqueira, ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, consistentes na extrapolção do limite de 25% de acréscimo em contrato administrativo e na inobservância da ordem cronológica de pagamentos por parte do Executivo Municipal.

A peça exordial originou-se de ofício da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que encaminhou cópia do Relatório de Auditoria nº 158/2016, elaborado para subsidiar inquéritos civis que trataram do assunto. A conclusão do documento é a de que o ente "... não respeitou a ordem cronológica de pagamentos por fonte de recursos, referentes às empresas BRINK-MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda, ALTA Comercial Eireli - ME e FISIOFAZ Clínica de Fisioterapia Eireli - ME..." (peça 02, fl. 17), destacando também "...o fato dos valores pagos em decorrência do Contrato nº 98/2013, firmado com a empresa FISIOFAZ Clínica de Fisioterapia Eireli - ME ter ultrapassado o limite legal de aumento contratual de 25%..."

Por meio do Despacho nº 56/17-GATAP (peça 7), recebi a representação e determinei a inclusão na autuação, na condição de representado, do senhor Aldnei José Siqueira, e sua respectiva citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas, no prazo de quinze dias, bem como para a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo.

Na peça 15, o Município de Almirante Tamandaré apresentou esclarecimentos. Alegou que não era possível afirmar se houve quebra de ordem cronológica nos pagamentos sem analisar a fonte empenhada e os comprovantes.

Por último, mencionou o Despacho nº 414/17, dos Autos nº 34520/17-TC, no qual conclui-se que o TCE/PR não possui competência jurisdicional para instaurar feitos que versem sobre controvérsias quanto ao pagamento de fornecedores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução 2805/22-CGM (peça 20), opinou pelo arquivamento sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de inquiritos civis sobre os mesmos fatos, os quais foram arquivados pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 654/22-5PC (peça 22), divergindo do opinativo da CGM, solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação de mérito, considerando a independência das instâncias.

Retornados os autos à CGM, aquela Coordenadoria, por meio da Instrução nº 4099/22-CGM (peça 24), pontuou que os autos careciam do conjunto probatório, vez que em anexo à inicial consta apenas cópia do relatório de auditoria realizado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré – PR, sem os documentos que o embasaram. Assim, opinou pela intimação do representante para apresentação de documentos e posterior oferta de contraditório ao representado; alternativamente, pela improcedência.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 880/22-5PC (peça 25), opinou pela intimação do Município de Almirante Tamandaré para apresentação da cópia do contrato nº 98/2013, firmado com a empresa FISIOFAZ Clínica de Fisioterapia Eireli – ME e dos documentos relativos às alterações contratuais.

Em resposta (peças 29/32), o ente municipal juntou a cópia do contrato e o respectivo termo aditivo.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5778/22-CGM), apreciando os documentos juntados e considerando as demais informações, opinou pela improcedência da representação, nestes termos:

[...] O representante destaca que o contrato firmado com a empresa FISIOFAZ - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA EIRELI – ME, sob o n.º 98/2013, teria sido estipulado no valor de R\$ 58.944,00 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais), mas o valor empenhado atingiu o montante de R\$ 127.613,76, bem acima dos 25% de aumento legal possível pela Lei nº 8.666/93.

Em consulta ao site do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, não foi possível acessar a cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços n.º 003/2013, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia, visto que os registros dos procedimentos pelo ente são os realizados após o ano de 2014.

Já no Portal de Transparência de Todos – PIT[1], verifica-se que não consta o pagamento dos valores mencionados pelo representante, sendo empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 58.944,00 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais) e sem registro de pagamento do termo aditivo:

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	Empenho	Emissão	Credor		Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)
2	4849/2015OrdinárioRAP	06/08/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
3	3260/2015OrdinárioRAP	05/11/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
4	2613/2015OrdinárioRAP	04/10/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
5	1823/2015OrdinárioRAP	03/09/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
6	1019/2015OrdinárioRAP	02/06/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
7	507/2015OrdinárioRAP	01/23/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
8	508/2015OrdinárioRAP	01/23/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
9	509/2015OrdinárioRAP	01/23/2015	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
10	5732/2014OrdinárioRAP	10/01/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
11	5213/2014OrdinárioRAP	09/05/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	5.722,48	5.722,48	5.722,48	100,00
12	5214/2014OrdinárioRAP	09/05/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	0,00	0,00	0,00	0,00
13	2774/2014OrdinárioRAP	05/09/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.906,50	4.906,50	4.906,50	100,00
14	2188/2014OrdinárioRAP	04/11/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00
15	2042/2014Ordinário	03/31/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00
16	1414/2014Ordinário	02/28/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00
17	159/2014Ordinário	01/02/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00
18	200/2014Ordinário	01/02/2014	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00
19	6416/2013OrdinárioRAP	11/06/2013	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00
20	5367/2013OrdinárioRAP	09/06/2013	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	9.825,00	9.825,00	9.825,00	100,00
21	4838/2013Ordinário	08/19/2013	FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA - E	Importe re	4.912,50	4.912,50	4.912,50	100,00

Ademais, conforme contrato anexado nas peças 31/32, o aditivo do contrato foi no valor de R\$9.725,76 (nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), equivalente ao percentual de 16,5% do valor inicialmente contratado, portanto dentro do limite permitido na Lei 8.666/93.

Dessa forma, entende-se que os documentos juntados não foram suficientes para comprovar as alegações trazidas acerca do aumento acima do legal, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto.

Por fim, reitera-se o exposto na Instrução n.º 4099/22 - CGM (peça 24), de que não é possível afirmar se houve quebra da ordem cronológica dos pagamentos com os documentos presentes nos autos, opinando-se também pela improcedência quanto a esse ponto, diante da ausência de elementos probatórios.

Por fim, o parquet, em seu Parecer nº 1194/22-5PC (peça 34), acompanhando o entendimento da CGM, opinou pela improcedência da representação em razão da ausência de elementos probatórios mínimos.

É o relatório.

VOTO

Considerando a ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial e acompanhando os opinativos da CGM e do MPC, proponho o voto pela improcedência da representação.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Details?IdContrato=374722&IdEntidade=12178>.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-791787/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 84/23 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento de prazos da Agenda de Obrigações. Manifestações uniformes. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Mandaguaçu, Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5/23-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de inadimplências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 21/23-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que, em seu banco de dados, não consta registro de pendência.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 8/23-SPC, peça 7).

Em nova análise, após o deferimento da juntada de pedido de reconsideração por parte do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 123/23 (peça 16), ratificando o opinativo pelo indeferimento da certidão liberatória. O órgão ministerial manifestou-se no mesmo sentido (peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Constatou-se que o Município de Mandaguaçu não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, alterada pela Instrução Normativa nº 173/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente, por existirem as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2022

O gestor argumentou que os atrasos decorreram de reforma estrutural do paço municipal, parada repentina do sitio do Tribunal de Contas no exercício de 2022, insuficiência de servidores na área técnica das prestações de contas, dando azo aos atrasos nos lançamentos de informações e geração dos arquivos necessários à remessa dos dados ao sistema (SIM/AM).

A CGM asseverou que, do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, esta Coordenadoria não vislumbra qualquer possibilidade de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, ainda que por motivos justificados, e por esta razão recomenda o indeferimento do pedido.

Em nova manifestação, o gestor defendeu que não é o caso e nem interesse do município de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, pelo contrário, o município demonstra que por situações adversas não foi possível até o momento o cumprimento da agenda de obrigações, mas por meio de diligências tem providenciado internamente a regularização das pendências, tanto é o caso, que a pendência relacionada ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, período mês 03 de 2022, foi cumprido recentemente pelo município, excluído por tanto, do rol de pendências a serem sanadas.

Sobre este aspecto, a unidade técnica pontuou que, apesar das dificuldades expostas pelo Interessado, sobre o assunto é preciso ressaltar que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12, para atestar o atendimento dos vários pontos pré-estabelecidos pela LRF, como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação.

Pois bem.

Em consulta aos dados atualizados disponíveis, pude constatar que, até a presente data, foram regularizados apenas os atrasos dos meses 3 e 4.

Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Mandaguaçu.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória do Município de Mandaguaçu.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

PROCESSO Nº: 22234/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 85/23 - SEGUNDA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Omissão em relação ao encaminhamento de informações relativas à execução judicial da sanção de restituição de valores por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Pendência de manifestação da PGE. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Matinhos, Sr. José Carlos do Espírito Santo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 113/23-CGM (peça 5), manifestou-se pelo deferimento, em razão de não existirem pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações em seus registros.

Mediante a Informação nº 148/23-CMEX (peça 6), por outro lado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seu banco de dados consta registro de pendência; que há omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/19, relativas à execução judicial da sanção de restituição de valores; que, portanto, o Município não está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, considerando a manifestação da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 34/23-7PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que, a sua lista de pendências perante este Tribunal de Contas, tiveram seus apontamentos devidamente superados pelo Poder Público Municipal, ou constituíram objeto de adoção de todas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades.

Com relação aos processos n.º 339210/01, n.º 216454/04, n.º 352099/04 e n.º 248198/16, aos quais o Município se refere respectivamente no item III, VI, e VII da peça 3, conforme constatado pela CMEX, não há pendências impeditivas à emissão da certidão relacionada.

Quanto ao processo 684680/16, a alegação do requerente (item II da peça 3), foi confirmada pela CMEX, de que está em novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão n.º 2614/19 - Segunda Câmara.

Sobre o processo 195285/21, que trata de Recurso de Revista referente ao Processo de Representação movido pelo Ministério Público do Estado do Paraná nesse Tribunal de Contas em face da Câmara de Vereadores de Matinhos, ante a suposta concessão indevida de Diárias a membros da Casa Legislativa, o interessado sustenta, em suma, que já tomou todos as providências cabíveis até o momento. E que, neste momento, está no prazo para apresentar comprovação das adequações expostas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 42/23 (Peça 799 daqueles autos).

Quanto às demais pendências, os processos n.º 215571/04, n.º 216403/04, n.º 215512/04, n.º 215539/04, n.º 695811/12, n.º 352030/04, n.º 352315/04, n.º 231194/04, n.º 215393/04, n.º 114395/02, n.º 231216/04, n.º 215407/04, n.º 215385/04, n.º 231208/04, n.º 352099/04, n.º 216829/04, n.º 215350/04, n.º 215628/04, n.º 216438/04 e n.º 352021/04, referidos no item V do pedido, conforme informado pela CMEX, estão distribuídos entre diversos Gabinetes de Relatores e Procuradores do Ministério Público.

Sobre esses processos o requerente alega que: o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu como nula de pleno direito a Resolução nº 460/2003 e, nesta esteira, observado o princípio dos frutos da árvore envenenada, anulou todos os atos dela decorrentes por sofrerem do mesmo vício, notadamente a resolução nº 9150/2003 que lastreou a abertura dos processos acima mencionados. (destaque consta do original)

Importa observar que no processo nº 215377/04 de minha relatoria (e não está na listagem acima) possui os mesmos fundamentos dos autos listados acima, ou seja, consta que a Resolução nº 460/2003 deu origem a todos esses processos. E naquele processo, assim fundamentei (Despacho 41/23 – peça 211 do processo nº 215377/04):

[...] as aludidas decisões judiciais não resultam na invalidação do acórdão a ser executado. Por outro lado, considero que não seria oportuno neste momento exigir do Município que, desde logo, dê prosseguimento à execução, visto que, conforme relatado, a PGE foi provocada para adoção das medidas judiciais pertinentes por ora e que não cabe presumir má-fé dos agentes estatais municipais que levaram a efeito a desistência [...]

E, por fim, decidi sobrestar a determinação para que o Município prove a execução da dívida ativa até que sobrevenham os desdobramentos da comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE realizada por meio do Ofício 32/23-OPD/GP (peça 208 daqueles autos).

Nesse contexto, visto a origem comum daquele processo com estes, é razoável estender o entendimento exarado para este Pedido de Certidão Liberatória.

Nessa senda, quanto ao pedido de concessão de certidão liberatória e aos argumentos trazidos à baila pelo gestor, entendo que se deve presumir sua boa-fé, de modo a se aplicar o § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante desse cenário, ponderando acerca de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua fria literalidade o artigo 95[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

Assim, entendo que, como a entidade não se mostrou omissa quanto às determinações desta Corte, pois demonstrou avanços em relação às pendências reportadas pela CMEX de forma que todas estão com prazos e os processos em movimento, cabe a expedição da certidão liberatória válida pelo prazo regimental. Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Matinhos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Matinhos.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 13081/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 126/23

Trata-se de processo do servidor deste Tribunal LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, pelo qual requer a concessão de Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (peça 02).

Recebo o processo instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Instrução nº 68/23 (peça 4) e pela Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer nº 12/23 (peça 5).

Deste modo, intime-se à PARANÁPREVIDÊNCIA, a fim de que apresente sua manifestação nos autos, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte. Em seguida, encaminhe-se o protocolado ao Ministério Público de Contas, para emissão do seu competente parecer.

Devidamente instruído, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 17788/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: EDUARDO PAIVA DAL SANTO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA,
RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 127/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Restaurante e Pizzaria Kaing Gang Ltda., em virtude de supostos atos irregulares na Dispensa nº 42593/2022 do Departamento de Polícia Estadual – DEPPEN, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, visando a contratação emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fornecimento de refeições para as unidades penais de Goioerê, Campo Mourão, Engenheiro Beltrão e Campina da Lagoa.

O procedimento foi autorizado em 16/12/2022 e publicado em 30/12/2022. Após a apresentação dos orçamentos, o contrato foi assinado com a empresa Eldorado Refeições Ltda, com início de sua execução em 26/12/2022 e término previsto para 23/06/2023, no valor total de R\$1.516.365,00 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

Relata o representante que recebeu email da DEPPEN solicitando propostas de orçamentos com o prazo limite de envio em 07/11/2022 às 17:00h.

Aduz que cumpriu o requisito temporal e encaminhou orçamento por email.

Defende que as duas propostas mais vantajosas foram apresentadas fora do prazo limite para envio dos orçamentos. Apresenta emails em que consta que a sua empresa - Restaurante e Pizzaria Kaing Gang Ltda – foi considerada vencedora do certame.

Porém, relata que a contratação foi realizada com a empresa Eldorado Refeições Ltda, a qual apresentou sua proposta apenas no dia 08/11/2022, um dia após o prazo previsto via email.

Ainda, pontua o seguinte:

Cumpra salientar que no ato da decisão pela não contratação do Denunciante, este ainda não tinha acesso ao processo administrativo integral de contratação (19.740.181-8), assim, desconhecendo os motivos na data do ato.

Analisando o referido processo administrativo, observa-se que a empresa que se sagrou vencedora foi a empresa Eldorado, sendo tal decisão de contratação fundamentada na Cota Administrativa nº. 1969/2022 AT/SESP, que determinou que os orçamentos enviados até o dia 08/11/2022, às 17 horas, deveriam ser aceitados em decorrência do que dispõe o art. 10 do Decreto Estadual n. 4.993/2016.

Neste ínterim, afirma ter realizado gastos para o cumprimento do contrato, e colaciona junto com a petição uma nota fiscal de compra de um veículo e de materiais para realização das entregas das refeições.

Ao final, requer:

a) O deferimento da cautelar para declarar o Denunciante vencedor do certame emergencial, sendo determinado/autorizado a prestação dos serviços a contar da data de 26/12/2022 nas Cadeias Públicas de Goioerê, Campo Mourão, Engenheiro Beltrão e Campina da Lagoa;

b) O recebimento da presente denúncia, com a consequente citação/intimação dos Denunciados, dentro do prazo legal, para que apresente defesa, e que, seja intimado o digno representante do Ministério Público de Contas;

c) Seja confirmada a liminar e no mérito sejam desclassificadas as propostas intempestivas, declarando-se como vencedor do certame emergencial o Restaurante e Pizzaria Kaing Gang LTDA., sendo imediatamente contratada para iniciar o fornecimento de alimentação nas Cadeias Públicas de Goioerê, Campo Mourão, Engenheiro Beltrão e Campina da Lagoa, vez que apresentou menor orçamento e cumpriu o requisito temporal imposto no email enviado pelo DEPEN/PR, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 163 da Lei 15.608/2007.

Através do Despacho 39/23[1], determinei a manifestação preliminar da SESP, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais 40 e 41.

O senhor Hudson Leoncio Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública alega que a Lei Estadual nº 15.608/2007 prevê prazo mínimo de 5 dias úteis para apresentação de cotações, e que invocou o princípio da autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[2]) para sanar o vício em relação ao prazo que havia sido indicado anteriormente para a apresentação das propostas.

Afirma que:

ao considerar as propostas em desobediência ao prazo preceituado pelo artigo 10º §1º do Decreto Estadual nº 4993/2016, traria prejuízos à Administração Pública, ferindo a economicidade e podendo ensejar em atrasos ao cumprimento da obrigação de alimentar os custodiados no Sistema Penitenciário Estadual.[3]

Menciona que a decisão da Administração foi referendada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos nº 0078241-98.2022.8.16.0000, que indeferiu a liminar do Mandado de Segurança impetrado pela Representante.

A Representante apresentou manifestação complementar na peça processual 43, e na peça processual juntou procuração atendendo ao Despacho 68/23[4].

É o relatório.

A Representação preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[7], do Regimento Interno.

Assim, recebo a presente Representação para apuração quanto a legalidade/regularidade nas fases de julgamento e adjudicação das propostas na Dispensa nº 42593/2022, em específico quanto ao prazo conferido para a apresentação das cotações.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Não obstante o instrumento convocatório (email) tenha mencionado como prazo final a data de 07/11/2022 às 17:00h, o prazo descumpra o Decreto Estadual nº 4993/2007, o qual em seu art. 10, § 1º, exige o prazo mínimo de 5 dias úteis para este tipo de cotação.

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Consta do processo de Dispensa a informação de que a Administração Pública considerou as propostas encaminhadas até o dia 08/11/2022, atendendo assim ao prazo estabelecido no mencionado decreto.

Ademais, a paralisação do contrato, ou a troca da empresa fornecedora, seria prejudicial ao funcionamento do sistema penal, e deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[8] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;
- não deferir o pedido cautelar em apreço;
- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa;
- incluir na autuação, como Representada, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Após o decurso do prazo para a defesa da Representada, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 37.

2. Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

3. Peça 40, pág. 3.

4. Peça 45.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 594770/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA - EIRELI - ME, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 128/23

Trata-se de Representação encaminhada por Rodolfo Alexandre Vismar Campos, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Paracity, por meio da qual notícia que a Sra. Ednea Buchi Batista, então gestora da municipalidade, realizou dispensa de licitação, sem justificativa, para contratação emergencial de mão de obra para controle de endemias.

Aduz que a referida dispensa ocasionou a contratação direta da empresa HV CONSULTORIA – EIRELI – ME, a qual pertence ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, que teria sido criada apenas para viabilizar a continuidade das contratações que antes eram realizadas com o Instituto Paranaense de Assistência à Saúde, Educação e Assistência Social (OSCIP), cujo responsável também é o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, e que está sendo investigado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Paranacity.

Ainda, assevera que a contratação direta é indevida, haja vista a existência de candidatos aprovados mediante concurso público aguardando a nomeação para a ocupação de agente comunitário de saúde.

Pelo Despacho n.º 1034/17 (peça 26), o expediente foi recebido para apurar a regularidade da contratação direta de mão de obra, em caráter emergencial, para controle de endemias na municipalidade.

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Ednéa Buchi Batista, gestora do Município à época dos fatos, a pessoa jurídica HV Consultoria – EIRELI – ME e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, na condição de pessoa física proprietária da empresa referida.

Também foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Paranacity, para que informasse a situação da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apurar a irregularidade.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 35/37 e 41/48.

A Sra. Ednéa Buchi Batista, apesar de devidamente citada (mediante edital, peça 55), não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3921/22 (peça 59), manifestou-se pela improcedência da Representação, “em razão da não constatação de ilegalidades”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, destacou a possibilidade de intimar, novamente, a Sra. Ednéa Buchi Batista, bem como o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, representante legal da empresa HV Consultoria Eirelli – ME.

No mérito, opinou pela procedência da demanda, “para o fim de se determinar à Sra. Ednéa Buchi Batista, bem como o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, representante legal da empresa HV Consultoria Eirelli – ME, o devido ressarcimento ao erário, de forma solidária, considerando-se para fins de atualização de valores as datas dos respectivos pagamentos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de decisão”.

Apontou o órgão ministerial ser “indevida a dispensa de licitação, realizada para fins de contratação temporária de agente de combate a endemias, notadamente ante a improcedência da alegação de surto epidêmico de dengue, resultando em contratação realizada à margem da legislação de regência, com manifesto sobrepreço”.

É o relatório.

Diante do contido no Parecer n.º 780/22 (peça 60), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para efetuar nova intimação da Sra. Ednéa Buchi Batista, ex-prefeita do Município de Paranacity, e do Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as irregularidades verificadas nos autos, em especial quanto aos apontamentos do parecer ministerial – existência de dano ao erário e efetiva prestação dos serviços.

Sobre o endereço da ex-gestora, o órgão ministerial apresentou no Anexo IV (peça 60, fls. 51/54) aquele informado em processos diversos em que a interessada figura como parte: RUA PROFESSORA ZELINA ALVES, 740 - CENTRO - PARANACITY/PR - CEP: 87.660-000.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764119/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 129/23

1. Em atenção ao conteúdo do Despacho n.º 120/23-GCILB (peça n.º 2), determino a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná- DETRAN-PR e da Alias Tecnologia S/A para que tenham ciência acerca da atuação em apartado de matéria incidentalmente arguida nos autos n.º 775680/21.

Ainda, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e ao exame da matéria recursal apresentada em face do Despacho n.º

1402/22[1], determino ao DETRAN-PR que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a documentação já solicitada no item 3.1 do referido despacho, quais sejam: demonstrativos técnicos-financeiros a fim de comprovar a vantagem e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas.

2. À Diretoria de Protocolo para que providencie, com urgência, as intimações supra, que devem ser realizadas pelas vias mais céleres disponíveis.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230417/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO, FRANCILEI FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/23

À Diretoria de Protocolo para que retifique o nome da entidade tomadora dos recursos na atuação, na medida em que o termo de convênio disponível no SIT, o plano de aplicação (peça 22, p. 1) e outros documentos constantes dos autos (v.g., peça 51), além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, identificam-na como Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 56023/23

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 137/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 048/2023 da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, com vistas à

“contratação de prestação de serviço de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados (...)”.

A abertura do certame estava prevista para o dia 09/02/2023 pelo valor máximo de R\$ 1.217.894,45 (um milhão, duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Insurge-se o representante contra a exigência do item 8.1.32 do termo de referência, que prevê:

8.1.32 A CONTRATADA deverá possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Curitiba, bem como designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

Aduz que a exigência impõe ônus desnecessário à futura contratada, bem como contraria a dinâmica de gestão deste modelo de contratação.

Informa que, “para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados”.

Assim, entende que “a exigência de preposto local, excede os limites da razoabilidade, tendo em vista se tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio de sistema informatizado”.

Diante disso, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

Por meio do Despacho n.º 124/23 (peça 07), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 10.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em manifestação preliminar, a FUNEAS informou que a redação questionada foi alterada “em razão de pedido de esclarecimento e impugnação apresentado pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A”. Confira-se o novo item:

8.1.32 É facultado a CONTRATADA possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Curitiba, mas deve designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

Diante disso, o edital foi suspenso, nos termos abaixo:

DA SUSPENSÃO

Calçado no mérito administrativo (conveniência e oportunidade), haja vista o poder dever da Administração Pública em promover a revisão de seus atos, de ofício, ou mediante provocação, SUSPENDE-SE O EDITAL 048/2023, a fim de promover correção do Termo de Referência.

Assim, uma vez alterada a cláusula questionada, deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

1. Homologado pelo Plenário desta Corte consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 2/23-STP.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 39234/23

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADOS: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 91/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA em face do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por ambiente e execução de aplicativos móveis, ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem pelo período de doze (12) meses”.

No Despacho nº 44/23 – GCFC (peça 7) determinei a manifestação preliminar por parte do CISCOPAR acerca da alegada restrição à competitividade trazida na cláusula 13 do Edital, ante a necessidade de atendimento a 100% dos itens obrigatórios do Termo de Referência por parte da proponente vencedora na demonstração técnica trazida pela referida cláusula, bem como para juntar a ata da sessão realizada referente ao pregão em análise e informar qual empresa que atualmente presta os serviços objeto deste pregão.

Em resposta, foi apresentada petição (peça 10) na qual o Consórcio alegou, em síntese: a) que o edital trouxe o total de 617 itens como Requisitos Técnicos para o Software, sendo que 460 são requisitos mínimos que o sistema deve possuir, e 157 são requisitos não obrigatórios; b) que orçamentos coletados no processo administrativo demonstraram que outras empresas cumpriram os requisitos exigidos no Termo de Referência; c) que a ausência desses requisitos mínimos deixaria o Consórcio em risco de ficar sem sistema, pois demandaria tempo para aguardar o seu desenvolvimento pelo fornecedor, bem como ensejaria cobranças de valores adicionais.

Na peça 12 foi juntada a ata da sessão realizada, na qual se constata que somente a empresa IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA. (que é a atual prestadora desse serviço, conforme informado na peça 10) participou do pregão, sendo declarada vencedora.

Considerando que somente a atual prestadora do serviço participou do Pregão Eletrônico nº 001/2023, bem como os indícios levantados de que a exigência de atendimento a 100% dos itens obrigatórios no procedimento denominado “validação técnica”, trazido pelo item 13 do Edital, possa ter afetado a competitividade do certame, RECEBO a representação em relação a este ponto.

Deixo de conceder a cautelar neste momento ante o perigo de dano reverso, pois a ausência do fornecimento do sistema pode afetar a prestação dos serviços de saúde para a população dos municípios consorciados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de promover a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno: a) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR; b) do Sr. VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, atual presidente do Consórcio; c) do Sr. CRISTIANO ZELONH, gerente de contratos e licitações; d) da Sra. ROSANGELA DA SILVA, Diretora Administrativa, que assinou o Termo de Referência; para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face da irregularidade noticiada, juntando também cópia do procedimento administrativo do pregão nº 001/2023 e demais documentos que entendam pertinentes.

Decorrido o prazo da citação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 562382/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA

PROCURADORES: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES

TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO

NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE

ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI

GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 93/23

Por meio da petição intermediária nº 26892/23 (peças 88/89), o senhor VILSON ROGERIO GOINSKI opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 3281/22 – Primeira Câmara (peça 85) que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré, com aplicação de multas e restituição de valores.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 736/23 – DG (peça 86), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2900, do dia 13/01/2023.

Considerando que o recurso foi protocolado no dia 23/01/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-23318/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA

MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,

LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES

MATIAS, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO

FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE

CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO

HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD

MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-148/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item h do Acórdão nº 1921/2018, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 227/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 314) e no Parecer nº 66/2023 do Ministério Público de Contas (peça 360), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento, bem como acompanhamento dos demais atos de execução mencionados na Informação 528/2022 (peça 357).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-40313/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME,

MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-ANGELA CRISTINA GERVINO ENGLER, BRUNA GABRIELA

MODESTO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA,

ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-149/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR”, no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00.

Referido certame, que já é objeto da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 742689/22, formulada pela mesma empresa ora Representante, foi temporariamente suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida por meio do Despacho nº 1541/22, ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno, e posteriormente retomado em 20/01/2023, com a revogação da medida pelo Despacho nº 13/2023, ainda não ratificado (peças 15, 21 e 46 daqueles autos).

Narrou a Representante que, embora estivesse mantendo contato telefônico com o Município Representado até 17/01/2023, a Prefeitura Municipal somente comunicou as licitantes acerca da retomada do certame por meio de e-mail supostamente enviado pelo portal compras.gov em 19/01/2023, o qual não foi recebido pela Representante e não teve seu envio confirmado pela equipe do portal, em chamado aberto pela empresa.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Asseverou, ainda, que, mesmo se o e-mail houvesse sido recebido, a informação da retomada do certame não foi disponibilizada aos licitantes com prazo adequado (que, no seu entendimento, deveria corresponder ao mesmo estabelecido quando da publicação inicial do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93), o que inviabilizou que a Representante enviasse sua proposta readequada na sessão realizada, sem seu conhecimento, em 20/01/2023, em que se prosseguiu com a declaração de vencedora da empresa BK Instituição de Pagamento Ltda.

Sustentou que os fatos narrados implicariam contrariedade aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da isonomia entre os licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Requereu, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, que seja declarada a vencedora. Subsidiariamente, requereu a anulação dos atos realizados no certame a partir de 20/01/2023, com sua reabertura, a fim de que participe de forma competitiva.

Distribuídos por prevenção, ante a conexão com a Representação nº 742689/22, por meio do Despacho nº 122/23 (peça 10), determinou-se a intimação do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos atos praticados no procedimento licitatório posteriormente aos já juntados nos autos nº 742689/22.

Intimado, o Município de Realeza apresentou manifestação nas peças 12 a 16, em que juntou documentos e noticiou que, em atenção a um parecer da Procuradoria Jurídica do Município recomendando a anulação do procedimento licitatório, motivada pela inversão das fases de julgamento da proposta e de habilitação, as empresas participantes foram notificadas para apresentar defesa prévia acerca da intenção do Município de anular o Processo Licitatório nº 277/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 191/2022.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista que a continuidade do certame impugnado depende de decisão acerca de sua possível anulação por parte do próprio órgão licitante, o que, caso venha a ocorrer, impedirá o seu prosseguimento, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de suspensão cautelar formulado.

Sem prejuízo disso, fica ressaltada, evidentemente, a possibilidade de formulação de novo pleito cautelar por parte da empresa Representante, tão logo seja emitida eventual decisão em sentido contrário à intenção de anulação manifestada.

3. Nesse contexto, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a decisão referente à intenção de anular o Processo Licitatório nº 277/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 191/2022, ou informem, de maneira fundamentada, o prazo necessário para sua emissão, bem como para que juntem aos autos as cópias integrais dos novos atos praticados no procedimento licitatório e dos demais documentos que entenderem pertinentes.

4. Havendo manifestação, ou após o decurso do prazo, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-201028/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-150/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Marcio Artur de Matos, por intermédio de seu procurador, peças 105 a 110, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/22 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão do procurador do recorrente e o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-746800/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE

DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-153/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 7/23, peça 65, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento de documento estranho aos presentes autos[1], juntado na peça 64, a fim de que possa ser anexado aos autos correlatos.

2. Após, retornem à 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Aviso de Recebimento – AR que não diz respeito ao presente feito, pois referente ao Ofício nº 3123-OPD/GP, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Paracatu.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N º: 713514/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PROCURADOR: ADALIO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 150/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 35786/23 (peças 25 a 35), contendo recurso de agravo interposto pelo Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ex-Prefeito do Município de São Tomé, contra o Despacho nº 1.157/20. Observo, contudo, provável erro de remissão, pois o ato atacado sequer consta no presente feito.

Entretanto, da leitura das razões recursais, identifico que o recorrente pretende de fato agravar do Despacho nº 16/23 (peça 23), em que indeferi o pleito liminar que pretendia a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2071/19 – Tribunal Pleno[1], que julgou irregular as contas referentes a despesas com viagens nos exercícios de 2013 a 2015.

Considerando que o equívoco na redação não prejudicou o meu entendimento e por verificar que a peça goza de tempestividade, com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do Recurso de Agravo, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Gabinete, 31 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peça 65 do Recurso de Revista nº 112505/19.

PROCESSO N º: 48743/22

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO

INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA

(FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS,

MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

PROCURADOR: GUSTAVO MUNHOZ, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR,

LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI

YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCATTO

BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 173/23

I - Retornam os autos após opinativos conclusivos da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A unidade técnica, na Instrução nº 4669/22 (peça 275), manifesta-se pelo não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 930/22 (peça 276), reafirma a necessidade de regularização processual ante o falecimento do interessado Sr. Dinocarme Aparecido Lima em 28.03.2019, cinco dias antes da prolação do Acórdão nº 749/19-S2C.

II – Considerando que o Sr. Dinocarme Aparecido Lima foi condenado solidariamente à devolução de valores, entendo, em consonância com o Ministério Público, pela necessidade de regularização processual para inclusão do espólio do interessado no polo passivo, representado pela esposa do falecido, a Sra. Verginia Aparecida Mariani (CPF nº 619.600.049- 72), e de sua respectiva citação.

III – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP para que inclua no polo passivo o Espólio de Dinocarme Aparecido Lima, representado pela Sra. Verginia Aparecida Mariani (CPF nº 619.600.049- 72), e proceda à sua respectiva citação, oportunizando-se a ciência do Acórdão nº 749/19-S2C e a reabertura do prazo recursal.

IV - Após, apresentadas as respostas ou vencido o prazo, retornem conclusos.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 778702/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 178/23

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Coordenadoria de Obras Públicas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022, tendo como objeto as seguintes obras paralisadas no Município de Colombo, identificadas no PIT/SIM-AM[1]:

1. Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso (Código de Intervenção nº 12253-9-2018);

2. Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua José Strapasson (Código de Intervenção nº 12253-27-2020).

Após manifestações do jurisdicionado, feitas no Apontamento Preliminar de Auditoria – APA, a unidade técnica entendeu que restaram pendentes os seguintes achados, passíveis de aplicação de eventuais sanções, determinações e recomendações:

Achado 01: Falhas na condução e processo(s) de licitação/contratação de obras(s) pública(s);

Achado 02: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato;

Achado 03: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e

Achado 04: Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados.

Identificaram-se como responsáveis pelos achados os seguintes agentes públicos e privados[2]:

- Sr. Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal em exercício;
- Sra. Izabete Cristina Pavin, Ex-Prefeita Municipal, ordenadora de despesa;
- Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras e Viação, ordenador de despesa;
- Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesa;

- Sr. Alcione Luiz Giaretton, Secretário Municipal de Educação, ordenador de despesa;
- Sr. Ilias Dalprá, gestor de contrato;
- Sr. Italo Perini Neto, gestor de contrato;
- Sra. Débora Cristina Barreto, gestora de contrato;
- Sr. Luiz Fernando de Queiroz Valle, responsável pelo módulo de obras do SIM/AM;
- Sr. Willians Lessnau, fiscal de obra;
- Sr. Vagner Luiz Antunes, fiscal de obra;
- Construtora JDS Pavimentação Ltda., CNPJ: 28.625.682/0001-47, executora de contrato;
- Sra. Maria Jaqueline de Oliveira Prestes, engenheira responsável pela execução de obra;
- Haste Materiais de Construção EIRELI-ME, CNPJ: 21.340.099/0001-40, executora de contrato;
- Sr. Cláudio Heck, engenheiro responsável pela execução de obra;
- JJA Engenharia EIRELI, CNPJ: 06.196.967/0001-77, executora de contrato;
- Sra. Jéssica Kusek Martins Castilho, engenheira responsável pela execução de obra.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos que a acompanham, entendo que restaram presentes indícios de que a atuação dos agentes envolvidos nas obras paralisadas junto ao Município de Colombo pode não ter obedecido as melhores práticas administrativas, trazendo prejuízo aos cofres públicos.

Assim, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o seu processamento, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promovam as seguintes medidas:

- a) Inclusão no rol de Interessados de responsáveis de todos os agentes públicos ou privados nominados no item I, acima;
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de todos os interessados, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório, se manifestem em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de acatamento das recomendações e sanções sugeridas pela unidade técnica, bem como eventual adoção de medidas adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Apresentadas as respostas ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Portal Informação para Todos / Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.
2. Matriz de responsabilização na Proposta de Tomada de Contas (peça 3).

PROCESSO N.º: 721800/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 195/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 735453/22 (peças 7 a 10), que trata de recurso de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra o Despacho nº 56/2022_ (peça nº 04), em que este relator deferiu o pleito cautelar para fins de DETERMINAR a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22, tendo por objeto a prestação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2881, do dia 29/11/2022, verifica-se que a peça recursal, apresentada 29 de dezembro de 2022, goza de tempestividade.

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão de deferimento do pedido cautelar, e de concessão de efeitos suspensivos ao Recurso de Agravo, restaram afastados por meio do Despacho nº 141/22, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2897, do dia 10/01/2023.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477[1] e 489[2], do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 202242/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FERNANDO VASCONCELOS SOCCREPPA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUCCZYNSKI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO - 19/23 – GCAZ

Vistos e examinados.

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 56910/23 (Peça nº 115), autorizo a prorrogação do prazo para a apresentação de contraditório por mais 15 (quinze) dias, na forma requerida pela parte.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro augustinho zucchi

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-711775/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EIDITE CAETANO DA SILVA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora EIDITE CAETANO DA SILVA, referente à incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], consoante Portaria n.º 8003/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 14/10/22.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foi concedida pela Portaria n.º 6663/19 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/05/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 43/19-GATAP, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2134, de 02/09/19.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Autos n.º 0027188-22.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-352126/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO N.º:-22/23

O Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, mediante petição n.º 55221/23 (peça 85), firmada por sua representante legal, senhora Eluiza Messiano, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 3326/22-Primeira Câmara (peça 82), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2905, do dia 20/01/23.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º:-245803/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-26/23

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 3/23, peça 100) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 21/23, peça 102), determino a baixa de responsabilidade da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, relativa ao item II, "a" e "b" do Acórdão n.º 3543/21-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 61-67, atinentes à revisão do ato de inativação cujo registro foi negado.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-216454/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO PODBEVSEK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º:-28/23

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 2/23, peça 133) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10/23, peça 135), determino a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO e RENATO PODBEVSEK, relativa ao item II do Acórdão n.º 1969/08-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-313942/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANNE LARISSA BRAZ DE OLIVEIRA, BRUNA LUIZA PAULINA RIBAS, CLAUDEMIR MAYER, DANILO JESUS DOS SANTOS, DYARA DA COSTA NEVES, EDIMILSON PEREIRA LISBOA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELLE SKRASCKE DOS SANTOS, GEUSA TAVARES DE JESUS, GRACIELA SILVA MACEDO, LARA HELENA PIRES VIEIRA, LARISSA BORGES DOS SANTOS DE MENEZES, LETICIA POSSATO GHELLERE, LIRIANE MARTINEK, LUANA CRISTINA MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NANCY ELIZABETH LESME LI, PATRICIA DE PADUA DA SILVA, PATRICIA MANUELA CONCEICAO DOS SANTOS, RAFAEL LOURENCO DE SOUZA, RENATO LIMA RODRIGUEZ, VANUSA CAVALHEIRO, VERUSA BORDIGNON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Foz de Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/1/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 643/2020-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (1379/23) e do Ministério Público de Contas (65/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-448039/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA VENANCIO DA SILVA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 533/2022, do Município de Maringá, publicado no D.O.M de 27/4/2022, que concedeu aposentadoria à senhora Marcia Venâncio da Silva no cargo de digitador.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (2006/23) e do Ministério Público de Contas (65/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-518483/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ACIRIA LIMA SOUZA, ADRIANA MARCONDES TRENCH VIANA, ADRIANA MUNHOZ ZONATTO, ADRIANE CORREA DOS SANTOS, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, AGNES TARCILIA ELIAS, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE DE BRITO SOKOLOSKI, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DIAS DE LIMA, ALINE JOHNSON DE CAMARGO, ALISSON BARREIRA DOS REIS, ANA ELISA DE OLIVEIRA, ANDERSON ORIDES PEREIRA, ANDREA CHIMIM CARRIJO, ANDRESSA SIMONE PATZER RIBEIRO, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ARIANE ELISA FELICIO MAZZEI, BARBARA OLSSON CUNHA, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENDA WILLES, BRUNA NOGUEIRA GOMES, BRUNNA NEVES CHIAMPI DA SILVA, BRUNO JOSE ROKITSKI, CARIN LETICIA FREDERICHESKI ANDERSON, CAROLINE VIEIRA RODRIGUES, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS, CLAUDINEIA DOS SANTOS DA COSTA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CRISTIANE GUIMARAES ALBUQUERQUE, DANIELE DA SILVA CERCAL RISSARDI, DEBORA ALVES, EDER FRANCISCO DA SILVA, ELAINE DE MORAIS KUSTER, ELISSA PEREIRA RIBEIRO, EMANUEL MENIM, EMILLY MIRELLE RAMOS DOS SANTOS, ERYKA KALANA TORISCO DA SILVA, FERNANDA CRISTINA TOSSI DIAS, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FRANCISCA SILVIA DA SILVA, GESSICA APARECIDA CAPPOANI, GISELI TEIXEIRA PEREIRA, GISLAINE DOS SANTOS MONTEIRO, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, GRAZIELA FERRARI BELIO, HEBERT GOMES DE MELLO, HELOISA CRISTINA MONTEIRO NASCIMENTO BORGES BLANCHET, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JESSICA TOMIKO ARAUJO MITSUUCHI, JOCELMA SIELSKI HABINOSKI, JOHN FIORESE, JORGE DAVI DA COSTA E SA, JORGE HENRIQUE DIAS FUENTES, JOSIELE DO ROCIO CORDEIRO VIANA, JUCIANE RAMTHUN TEIXEIRA, JULIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, JULIA RIGONATTO BRITO, JULIANA TEREZINHA SOBENKO SILVA FRANÇA, JULIANA VIEIRA ROSA, JULIANE TABORDA DA SILVA, KAREN GARANHANI SALCEDO, KEILA FERNANDES ROCHA, KELLY SILVERIO MORO FELIPE, KELLY TAIS MIRANDA, KELLY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAURA DENCK JACKSON, LIVIA ARAUJO BRITO LIMA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUANA BRUNATTI SILVA FLASMO DE OLIVEIRA, LUANA JOICE GOMES BETTINGHAUSEN, LUANA KAROLINA MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCIANA VIEIRA PARRA, LUCIANE PEGORINI MACHADO, MARCIA FERREIRA PINTO BOGONI, MARCO ROBERTO DE SOUZA BUENO, MARIA CAROLINA DE FREITAS, MARIA CLAUDIA MACHADO VINAGRE, MARIA DE FATIMA SILVA MASCARENHAS, MARIANA GIOVANELLA CARNEIRO, MARIANA LUDEWIG, MARIANE CRISTINE GONCALVES DE SOUZA SCHWENGBER, MARIELY LISOT ONEDA, MARILISE BINA LOSANO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MICHAEL ALVES CARNIO, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MONIQUE MELO ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATALIA TINTI RAMOS, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES, PAULA GRAZIELI FARCONDES, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, PRISCILA HUBER BRUNKEN THIEM, RENATA ROLIM DE MOURA OBINGER, RENATA SATOMI KOIZUMI DA ROSA, ROBERTA RACHID, ROBSSON PEREIRA DIAS, RONUALDO MARQUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANGELA CECATO JUSTUS, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, RUBIA MARQUES PIRES, RUTE ANNE RAMOS DE OLIVEIRA, SABRINA HELLEN DOS SANTOS ROCHA, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAMARA TALITA ROCHA DE OLIVEIRA PERES, SANDRA DA SILVA BRAMBILLA DE SOUZA, SCHEILA CRISTINA MUELLER PEREIRA, SOFIA CAROLINE WEBER MARTINS, SUELLEN DOS SANTOS PEREIRA, TATIANE KANNO SARTORI, TATIELE CHICORA, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, TAYS DOS SANTOS SILVA, THAIS ALESSANDRA ZALEWSKI, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VALQUIRIA FIORESE, VANESSA DA SILVA FORTUNATO, VANESSA ELISA ZOCCA EICKHOFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/23

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Pinhais, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 5/2021, concernentes ao provimento de cargos de educador infantil, pedagogo e professor.

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (435/23) e do Ministério Público de Contas (94/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 47.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-748779/20

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-13/23

I – Retornam os presentes autos conclusos em razão da Informação n.º 573/23 da Diretoria de Protocolo (peça n.º 45), que expõe o noticiado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, por meio do “Canal de Comunicação”, quanto à impossibilidade de acesso ao sistema no dia 03/02/2023 e ao requerimento de dilação de prazo para o cumprimento da diligência formulada nestes autos.

II – Em que pese o requerido, depreende-se que, por meio da petição intermediária n.º 70972/23 (peças n.º 46/47), a mencionada Autarquia apresentou Relatório Circunstanciado em resposta ao despacho n.º 3676/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, motivo pelo qual o reconhecimento da perda do objeto e consequente NÃO CONHECIMENTO do pedido de dilação de prazo é medida que se impõe.

III - Remeta-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

IV – Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor

RTR

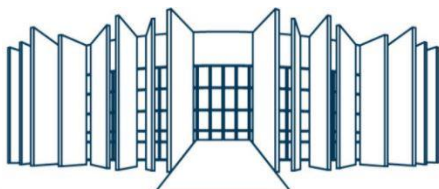


CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 755/23

Processo nº: 673983/14

Data e hora da redistribuição: 01/02/2023 18:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: ADILSON LUIZ PIRAN, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 01/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 758/23

Processo nº: 19399/23

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 13:55:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 759/23

Processo nº: 714933/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:37:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 760/23

Processo nº: 760374/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:37:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 761/23

Processo nº: 760404/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:38:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 762/23

Processo nº: 778966/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:38:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 763/23

Processo nº: 779806/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:38:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 764/23

Processo nº: 779865/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:38:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 765/23

Processo nº: 564079/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:39:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 766/23

Processo nº: 618640/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:39:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 767/23

Processo nº: 618624/22

Data e hora da redistribuição: 07/02/2023 18:40:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 07/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 768/23

Processo nº: 695858/22

Data e hora da redistribuição: 08/02/2023 16:18:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANÁ - CIFRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 08/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2023
Processo Nº: 17150/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 09:25:36
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2023
Processo Nº: 781188/22

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 09:31:09
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2023
Processo Nº: 63747/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 12:02:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2023
Processo Nº: 64590/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 13:07:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2023
Processo Nº: 70999/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 14:30:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIS FELIPE VICENTINI
Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 351167/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2023
Processo Nº: 70956/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 14:41:55
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JULIANO DEMIAN DITZEL
Interessado: JULIANO DEMIAN DITZEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a)
Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2023
Processo Nº: 70948/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 14:56:22
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: EDEMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 824269/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2023
Processo Nº: 71510/23

Data e hora da distribuição: 08/02/2023 17:48:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO, WANDERLEY TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-22944/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LINDAMIR VALENTIM DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-660/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - CAGE (peça(s) nº XX):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-241619/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, ZILDA MAFALDA SOARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-680/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23535/22 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40810/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GENY FARIAS SKROCHY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-681/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1650/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41612/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA CARACA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-682/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1654/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42406/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GISELE MARIA MACHADO DE MEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-683/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1656/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42554/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JANETE PEREIRA FIRMO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-684/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1661/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-73808/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ MARIA MORESCO GREGOL, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-685/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1664/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-224796/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-686/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3308/23 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-233896/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO-ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA NOMURA, ALINE DEBORA RAMOS FLAMIA, ANA CLAUDIA TEODOVSKI, ANA LUCIA BARBOSA, ANDREIA SABOIA MANOEL, ANDREZZA KARINE SPANHOL DA SILVA, ANDRIELLI CUNHA SAMPAIO, ANGELA RODRIGUES DE LIMA SILVA, ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL, BEATRIZ CRISTINA GALLO, BIANCA RODRIGUES DOS ANJOS, CAMILA DA COSTA PESSOA, CARINA OLIVATO BERNUCCI, CAROLINE VAZ DE LIMA, CÍCERA MARCOLINO DE SIQUEIRA DA SILVA, DAIANE CRISTINA DA SILVA TORQUATO, DAYANNA SAEKO MARTINS MATIAS DA SILVA, DAYNA ATANAZIO NUNES, DEIDY FERNANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DILENE GOMES DOS SANTOS, DIRCEOMARA PEREIRA DA SILVA AMAOKA, EDNA FRANCISCO DAS NEVES FIGUEREDO, ELISANGELA SOARES, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, GLAUCIA RENATA MACIEL SPOSITO, GREICI KELLY RIBEIRO, IRENE FUMIE UEKAWA, JAMAICA OZORIA BERNARDES, JOAO GABRIEL BITTENCOURT SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTANA CHEFFER, JULIA HISSAKO WATANABE, KAREN KAROLINE DE SOUZA, KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES, LEIKA GIL DA SILVA UTIAMADA, LIEGE REGINA AKEMI KANEMATSU, LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO, LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIMARA PEREIRA, MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, MARIANA DINIZ DE SOUZA, MARISA CORDEIRO BAQUETA, MAYARA ANDREA MAEDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA, NEUCELIA MELLO DA SILVA, NILDA GONCALVES, PATRICIA APARECIDA DE MORAES, PAULO JOSE PAIVA, RAUL HENRIQUE NAKADOMARI SANTOS, RAYSSA MILENA SIMIAO DOS REIS, REGINA MARIA DA SILVA, RENATA GOMES DA SILVA, ROBERTA SANTOS MORALES, ROSEANE SANTOS, SAMARA REGINA BASSO, TALITA DUTRA DA HORA, TALITA MACIEL FOLSTER, TALITA MEDEIROS DO PRADO, TAMARA TISSIANE DO NASCIMENTO GIULLI, THAMIRES FERNANDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-687/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3311/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-76041/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CRISTIAN LIMA LEANDRO, EDSON LUIZ DA SILVA, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, MAGAIVER SANTOS RAMOS, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-689/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3350/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-66720/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIELE MARQUES DE PAULA, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALEXANDRA PRAXEDES, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALTANIR BOENO NEVES, AMAURI CESARIO DE SOUZA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA EVA MARTINS DIAS, ANA LUCIMARA GONCALVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BEATRIZ RIBEIRO, BEATRIZ TERESINHA WOLFF, BEATRYZ SANTOS RIBEIRO FREIRE, BIANARA APARECIDA HAAS, BRENDA LARA GRZEBIELUCKA GALDINO, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CAMILA MACHADO CARNEIRO, CARLA DANIELE BENTO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CARLA NATALI DA SILVA, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CHARLES HNATIUK, CIBELLE CRISTINA DOROSKI DOS SANTOS, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTINA BOENO NEVES BRITO, DARLI ACELINA PUPO KIEL, DAYANE REGINA SIUTA, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA CRISTINA MALINOSCKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELENIR THOMAZ, ELISA RODRIGUES DE CRISTO MOREIRA, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOINE FERREIRA PADILHA, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMANUELLA NATALY DOBGINSKI, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, FABIELE STELLE, FABIO ELIESER BATISTA, FERNANDA DA SILVA MARTINS, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GABRIELI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA, GISELE APARECIDA KEREK, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GUILHERME KOVALIC, HELEN CRISTINI ROMANOWSKI DE OLIVEIRA, HELIO ALVES TEIXEIRA, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, ILVA APARECIDA MARCONDES FERREIRA ORTIZ, ISABELA GOMES POTHIN, IURY DE MATTOS, IVAINA MARIA FLORIANO DOBOCZ, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA CORREIA, JANAINA MACHADO DA SILVA, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSIKA RIBEIRO DAS CHAGAS, JOAO CARLOS DE LIMA VIEIRA, JOAO MARIA COSTA, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSELIANE LASKOS, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUSTINI HNATIUK, KAMILA FRANCIETE MENDES, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, LACRIS FELDE, LARISSA RODRIGUES ALVES, LETICIA DA SILVA KIELT, LETICIA DE ALMEIDA, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LILLIAN APARECIDA RENTZ GUIMARAES, LUANA CATARINA IETKA VALENTIM, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MARA GORETE MARTINS, MARCIA CONRADO, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARIELE BERARDI, MARILENE MAI CARVALHO, MARILISE DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MIGUEL SANCHES NETO, MILENA FERREIRA MARTINS, MIRIAN EDVIGES ROSCOSZ, NAYARA MICHELI BONFATI, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, PAMELA PAOLA BITAR, PATRICIA APARECIDA DIAS, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, REJIANE ZAHAILA FONSECA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, RODRIGO ALVES, ROSANA ALMEIDA, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSNEI DO AMARAL, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNObAY, SHEILA DE MOURA JORGE, SIMONE VEIGA CATARINO DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SOLANGE BOROVIEC DE CAMARGO, SUELI ADRIANO MELLO, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA DOS

SANTOS PASSOS, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, VANESSA FRANCIETE AÇA DE SUS, VANIA APARECIDA KOVALEK, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-690/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3354/23 - CAGE peça nº 10:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-365044/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ELIZE ELAINE DE SOUZA SILVA SIMOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-691/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3495/23 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-364129/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-CAMILA DA COSTA MELO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-692/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3511/23 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-466092/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADRIANA SILVA SANTOS, ALINE ZAKALIAK BUENO, ANDREIA DE SOUZA CORTELLINI, ANELIS ROTHENBUCHER, BACHIR ABBAS, BRUNA LETICIA COLITA, CARIN GIOVANA PENTEADO RIKOWSKI, CARLOS MIGUEL WITIUK, CASSIA LETICIA SLUSARSKI PEREIRA DA SILVA DA ROSA, CLAUDIA MARIA DE FRANCA, CLEUZA MARILENE DE FATIMA GUERELLUS DE ARAUJO, CRISTINA MIRANDA LIMA, DAIANE FRANCA FELICIO, DEBORA CAVALLI, DENISE MARIA SOARES DOS SANTOS, DIULIE GRAZIELA FELIPE CAVASSIM, ELAINE MARIA BUNHAK, ELEDIR WOLINGER LIMA, ELIANE ISABEL MARINHUK, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, ELISIANE NEIVA BANHART, EUNICE SEMIATKOSKI KOMONKA, FABIO ROCHA, GISLAINE SANDERS, HEDY STEFANI GONCALVES DA SILVA, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, IVANIR KIEDES FREDO, IVONETE SALDANHA, JANETE GAIEVICZ CESCO, JAQUELINE CRISTINA DE LIMA, JOCELE TEREZINHA DE MELO MOURA, JOSIANE GOMES DE SOUZA, JOSIANE JOCOSKI, JUCELEI STADNIK, JUDITE BASE LOPES, JULIANA PATRICIA DE LIMA BIGOSINSKI, KARINA DAS GRACAS BUCH FERREIRA, LAIS DE FATIMA DA SILVA, LORENI MARIA ROSENSCHEG, LOURDES GRUSS, LUCIANE BRACIAK, MARA DO ROCIO SALES, MARCIA APARECIDA PEREIRA, MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS, MARILSE CAPISTRANO, MARLENE RODRIGUES DE BRITO HULTMANN, MARLI TERESINHA ZANELLA PLECZAK, MARLI TEREZINHA WISNIEWSKI IWASENKO, MISLEINE WOLF, NEUMAR CORDEIRO, PATRICIA APARECIDA FERNANDES GUVIAZDECKI, PAULO CESAR ALVES DO AMARAL, REGIANE SOARES, RENATA PENTEADO, ROSE MARI TRISNO, SAMANTA ADRIANE SEDLACZEK LUCHOSKI, SANDRA APARECIDA BERTOLDO DOS REIS, SANDRA MARIA COLLITA, SELMA

MARIA SALDANHA, SOLANGE APARECIDA SEFANHAKI, SUZA MARIA NECKES, TANIA DA SILVA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, THALIA CATIANE DA SILVA, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VALKIRIA SANCHES PEREIRA TOLENTINO, VANUSA RÉGINA NEDILHA KOBROSKI, VERIDIANA MACIEL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-693/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3366/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-52540/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-694/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3536/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60721/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-695/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3589/23 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232524/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-ANDRE GUSTAVO YOSHIO TAKAHASHI, BRUNO HENRIQUE TODISCO DE OLIVEIRA, DAIANE TOZATO GAMA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DENILSON DE ARAUJO SANTOS, EDSON ESTEVES DA SILVA, EDUARDO ISSAO FURUSHO, FABIO JULIO FRANCO, FERNANDO AUGUSTO ERICHSEN, FLAVIO RANUCCI PINHEIRO, KLEBER RICARDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, LUANA GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS, NELMA ALVES BATISTA, RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO FELIX, RODRIGO ADRIANO GOIS, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-696/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3534/23 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-679142/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA MOREIRA PXEVOZNIKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-697/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1659/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362064/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, HELENICE MEIRA BUENO, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LUCIANE FIGURA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, RAFAEL KOSSOSKI, REINALDO GRITEN DE OLIVEIRA NETO, SANDRA DUDA, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, ZENILDO NIZER DUBIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-698/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3538/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251448/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-BRUNO DA SILVA ALVES, GISELE MIYUKI TSUDA

SHINOHATA, LUCY KIYOMI MATSUO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO,

SEBASTIAO TEOTONIO PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-699/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3553/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654626/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, ROSECLER

GAEDKE SAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-700/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1686/23 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-350291/18

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-701/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-507538/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSELI VOINARSKI STANSKI GUARDIAO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-704/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1686/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-736541/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-705/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-558740/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-706/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 40/23-DP (peça nº 31), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5842/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-480164/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-707/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 41/23-DP (peça nº 30), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6665/22 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-221204/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-43/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 523/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 6 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo - Contábil

Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-20754/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-293/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de subsidiar sua atuação em defesa dos interesses desta Corte de Contas nos autos do processo nº 0002211-26.2022.8.16.0128, solicitou informações, fundamentos e documentos que esclarecessem a alegação de negativa na emissão da certidão liberatória ao Município de Inajá.

Considerando não haver de indícios de que a municipalidade tenha pleiteado, mediante processo próprio, a emissão da citada certidão a este Tribunal, a Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 20/23-DIJUR (peça 5), sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que fossem apresentados os documentos relacionados às pendências do Município de Inajá e remessa de ofício à Procuradoria-Geral com as informações fornecidas.

Por meio da Informação nº 253/23-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou inexistir pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal que pudessem impedir a emissão de certidão liberatória, relacionadas ao Município de Inajá, e sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca de pendências na agenda de obrigações referentes ao módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

Sugestão acatada pela Presidência (peça 8), sendo o expediente encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que explico que pendências do Município de Inajá no Sistema Integrado de Transferências, na Agenda de Obrigações e impossibilidade de emissão da Análise de Gestão Fiscal do exercício de 2022, pelo não envio do SIM-AM, acarretaram a atual impossibilidade na emissão da citada certidão e ressaltou que tais pendências podem ser consultadas por qualquer interessado no site deste Tribunal de Contas. (Informação nº 4/23-CGM, peça 9)

Ante as manifestações das unidades técnicas, considero atendida a solicitação do requerente e, em consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-646450/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-300/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual, tendo em vista a promulgação de Lei Federal que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e que tal legislação só se aplicará às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados caso adotem os comandos do diploma legal por meio de atos normativos próprios, encaminhou a Nota Recomendatória Conjunta nº 02/2022 (peça 3).

A Presidência da Corte determinou a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, manifestação e autorizou que a unidade técnica realizasse os encaminhamentos entendidos pertinentes ao caso. (Despacho 3347/22-GP, peça 4) Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência quanto ao teor do documento encaminhado e, considerando a autorização da Presidência, determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Escola de Gestão Pública, Controle Interno e à Diretoria-Geral com sugestão de envio à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Planejamento.

Através das peças 6 a 9, respectivamente, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública e a Controladoria Interna exararam ciência acerca do conteúdo da citada Nota Recomendatória Conjunta.

A Diretoria-Geral, considerando que o feito trata de assunto abrangente, propôs que o expediente fosse encaminhado à Diretoria de Planejamento, "para ciência e avaliação da proposição de medidas no âmbito deste Tribunal, como por exemplo, da necessidade de propositura, atualização, sistematização e consolidação de normas internas que tratam ou devam tratar dos assuntos relacionados à matéria, inclusive aqueles vinculados à Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas alteradas pela nova Lei", e, considerando a proposta relacionada à divulgação do conteúdo da nova legislação federal e sua adoção pelos jurisdicionados, sugeriu ainda o retorno à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins do Art. 151-A, VIII do Regimento Interno. (Despacho nº 1155/22-DG, peça 10)

Por intermédio da Informação nº 2/23-DIPLAN (peça 12), a Diretoria de Planejamento atestou ciência quanto ao conteúdo da nota recomendatória, explicou que este Tribunal, há muito tempo, iniciou seu processo de transformação digital, passando pela digitalização total de seus processos, adoção do processo eletrônico e, progressivamente, ampliou os serviços disponíveis no meio digital de modo significativo, até que todos os serviços oferecidos pudessem ser acessados digitalmente e entendeu mais oportuno que este Tribunal continuasse com a propositura, atualização, sistematização e consolidação das normas internas e aperfeiçoamento dos processos de trabalho, posto que já se orientava pelos mesmos objetivos, princípios e diretrizes da legislação indicada na inicial, ainda que sem adotá-la.

A Diretoria-Geral concordou que a matéria tratada seria de elevada importância, devendo ser mantida a política já existente de melhoria constante em estruturas, normas, modelos de trabalho e atuação desta Corte, entendeu não haver, no presente momento, necessidade de uma incorporação normativa que acarretaria impactos nas rotinas administrativas e, quanto a divulgação do conteúdo da nova legislação e sua adoção pelos jurisdicionados, ponderou que seria prudente apenas a divulgação do conteúdo da Lei sem a adoção de diretrizes para sua incorporação ao respectivo ordenamento jurídico, tendo em vista as particularidades de cada ente público e sua própria avaliação da razoabilidade da medida, oportunidade e conviência.

Ao final, considerando que as diretrizes da Lei Federal nº 14.129/2021 já seriam observadas neste Tribunal, opinou pelo encerramento do expediente. (Despacho nº 47/23-DG, peça 13)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e o sugerido pela Diretoria-Geral, às peças 10 e 13, acerca da divulgação da nova Lei Federal aos jurisdicionados, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para as providências necessárias.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-27945/23

ENTIDADE:-27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

INTERESSADO:-27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-325/23

Retornam os autos com a Informação nº 29/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria Administrativa relata que após pesquisa no acervo de documentos da unidade de Supervisão de Licitações e Contratos, constatou que a empresa Techresult Soluções em Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ 06.001.902/0001-29, firmou com este Tribunal os Contratos nº 17/2010 (processos 199396/10 e 11858/12) e nº 21/2012 (processo 10320/12), cujos termos finais ocorreram em 25/02/2013 e 16/05/2013, respectivamente, e que não há valores retidos ou a receber em seu favor.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de ATOOrd 0002055-07.2013.5.02.0027 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vtsp27@trt2.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-677094/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-328/23

Retornam os autos com a Informação nº 296/23 (peça 42) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o monitoramento dos apontamentos da fiscalização objeto deste processo está previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2023, a cargo daquela unidade técnica.

Outrossim, registrou ciência acerca da documentação apresentada pelo jurisdicionado a fim de dar atendimento às recomendações de fiscalização (peças 35/40), "a qual será considerada nas análises a serem efetuadas oportunamente pela CMEX".

Ao final, opina pelo encerramento e arquivamento deste processo.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-44858/23

ENTIDADE:-COMITÊ GESTOR DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
INTERESSADO:-COMITÊ GESTOR DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-330/23

Retornam os autos com a Informação nº 47/23 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pelo Comitê Gestor de Previdência Complementar.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 02/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gtpc@seap.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 277/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629367/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 7 de fevereiro a 7 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 278/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 47007/23, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 279/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 47007/23, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 280/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50784/23, resolve DESIGNAR

o servidor EDILTON SOARES RODRIGUES, Matrícula nº 51.267-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 1º a 15 de março de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 281/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 61705/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GIOVANA CORRÊA SAITO, CPF nº 101.489.289-94, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 283/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 271/22, disponibilizada no DETC nº 2746, de 8 de abril de 2022.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
DANIEL VALLE	50.690-7	Auditor de Controle Externo	GP	Membro
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Auditor de Controle Externo	CGF	Membro
DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2023.

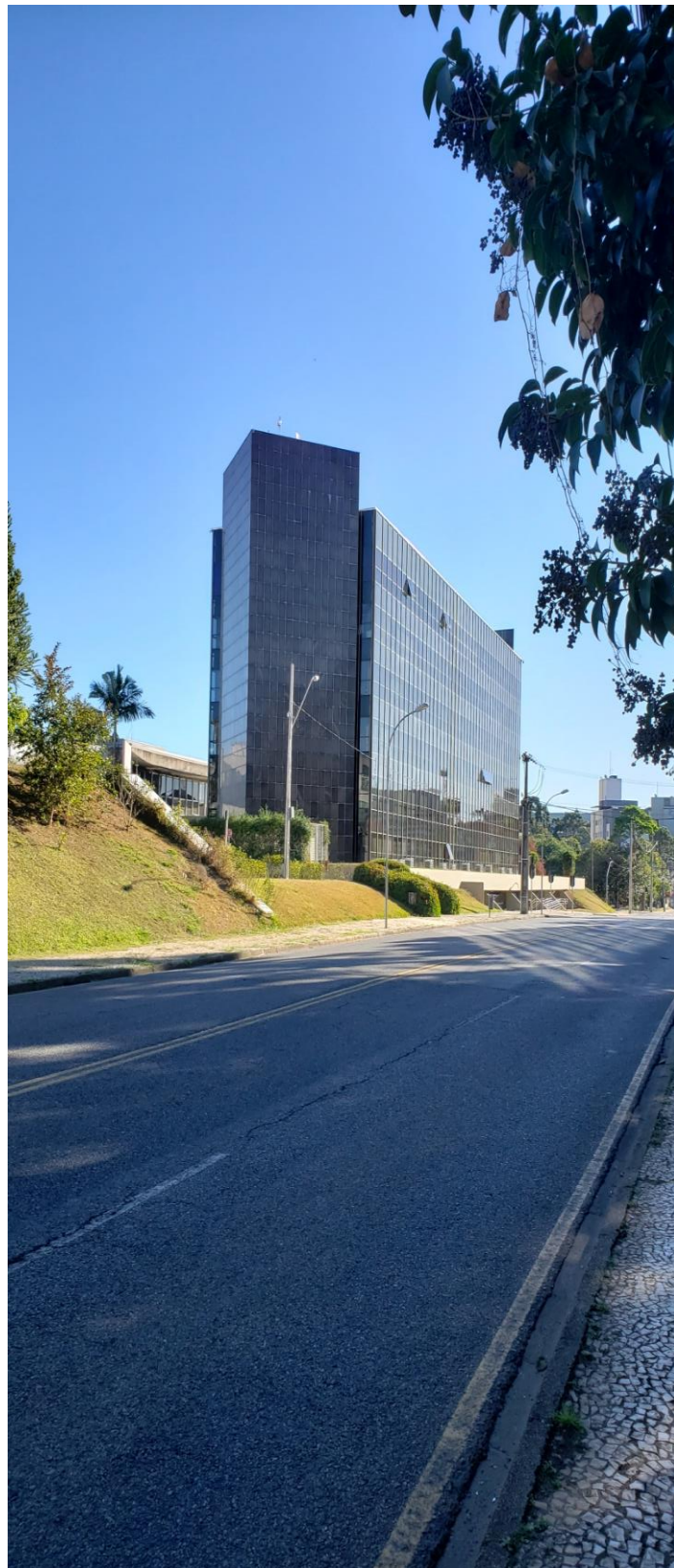
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Cláudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Lívio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Cláudio Augusto Kania
 - Lívio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio De Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Líliliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Carlos Eduardo de Moura
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
-
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre